



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Gabinete do Secretário**

Contrato

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-005/2025

CONTRATO SPI Nº 012/2026

**CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO
DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE
AQUAVIÁRIO DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS DENOMINADO SISTEMA DE TRAVESSIAS.**

SÃO PAULO – SP

CONTEÚDO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES

GERAIS.....8

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES. 8

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.. 8

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO.. 11

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS E APÊNDICES. 11

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

PATROCINADA.....13

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA.. 13

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DA TRANSFERÊNCIA INICIAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO.. 14

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.. 15

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO E DO APORTE PÚBLICO.. 16

CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA.. 16

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.. 17

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO APORTE PÚBLICO.. 19

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REAJUSTE DA TARIFA, DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA E DO APORTE PÚBLICO.. 23

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.. 25

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS. 30

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO.. 37

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO SISTEMA DE TRAVESSIAS. 42

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TRAVESSIAS. 45

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS. 50

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL. 53

CAPÍTULO III – FASES

CONTRATUAIS.....54

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS. 54

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FASE DE TRANSIÇÃO.. 56

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FASE DE OPERAÇÃO.. 58

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VERIFICADOR INDEPENDENTE. 58

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS

PARTES..... 58

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.. 58

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARTESP E DO PODER CONCEDENTE. 70

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS. 74

CAPÍTULO V– ALOCAÇÃO DE RISCOS E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-

FINANCEIRO..... 79

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ALOCAÇÃO DE RISCOS. 79

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO.. 89

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.. 92

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO.. 98

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.. 104

CAPÍTULO VI – DAS REVISÕES DO

CONTRATO..... 105

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO.. 105

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO.. 113

CAPÍTULO VII – DA

CONCESSIONÁRIA..... 114

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE. 114

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA.. 123

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO.. 126

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.. 128

<u>CAPÍTULO VIII – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS.....</u>	<u>128</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS REGRAS GERAIS. 128</u>	
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DOS SEGUROS. 129</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA.. 135</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES. 144</u>	
<u>CAPÍTULO IX – FISCALIZAÇÃO.....</u>	<u>148</u>
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO.. 148</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP. 148</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARTESP. 152</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES. 157</u>	
<u>CAPÍTULO X – INTERVENÇÃO.....</u>	<u>158</u>
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – INTERVENÇÃO.. 158</u>	
<u>CAPÍTULO XI – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....</u>	<u>161</u>
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO PATROCINADA.. 161</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL. 163</u>	
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO.. 164</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ENCAMPAÇÃO.. 169</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CADUCIDADE. 173</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO.. 177</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ANULAÇÃO.. 180</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.. 181</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR.. 181</u>	
<u>CAPÍTULO XII – DA REVERSÃO.....</u>	<u>183</u>
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA REVERSÃO DE ATIVOS. 183</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA DESMOBILIZAÇÃO.. 184</u>	
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA TRANSIÇÃO.. 186</u>	
<u>CAPÍTULO XIII – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.....</u>	<u>188</u>
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. 188</u>	
<u>CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</u>	<u>188</u>
<u>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS 188</u>	

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA

Este CONTRATO tem por finalidade disciplinar a relação de delegação, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, por intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos e com a interveniência da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, dos serviços públicos de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do SISTEMA DE TRAVESSIAS, e é celebrado em **15 de maio de 2026**, entre as PARTES abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **PODER CONCEDENTE**:

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos, nos termos do Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, neste ato representada por seu Secretário, Sr. **Rafael Antônio Cren Benini**, portador do CPF nº **223.011.918-42**.

De outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA** ou **CONTRATADA**:

CONCESSIONÁRIA ACQUAVIAS SP TRAVESSIAS SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº **65.617.860/0001-14**, com sede na **Avenida Fagundes Filho, nº 141, conjunto 91, Edifício Denver Office Center, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-010**, neste ato representada por seu Diretor, **Rodolfo Gonçalves Furtado Lima**, portador do CPF nº **322.666.478-65**, e por seu Diretor, **Lucas Leozzi Cabeça**, portador do CPF nº **392.502.978-82**..

Com a intervenção-anuência da:

AGÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, inscrita no CNPJ sob o nº **05.051.955/0001-91**, com sede na Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, **André Iser Rodrigues Barnabé**, portador do CPF nº **409.636.828-81**, doravante denominada simplesmente **ARTESP**; e

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, nos termos do Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, neste ato representada por sua Secretária, Sra. **Natália Resende Andrade Ávila**, portadora do CPF nº **731.102.641-53**..

E na qualidade de **INTERVENIENTE GARANTIDORA**:

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.995.362/0001-46**, com sede na Rua Iaiá, 126, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus Diretores **Edgard Benozatti Neto**, portador do CPF nº **391.577.888-55** e **David Polessi de Moraes**, portador do CPF nº **262.325.938-04**, ambos com endereço na sede.

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP autorizou o início dos estudos técnicos conduzidos pelo ESTADO na 1ª Reunião do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 37ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 273ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, ocorrida em 28 de fevereiro de 2023. A CONCESSÃO PATROCINADA foi definitivamente aprovada em 29 de maio de 2025, por meio de deliberação proferida no âmbito da 17ª Reunião Ordinária do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 53ª Reunião Conjunta Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), instituído por força da Lei Estadual nº 9.361, de 05 de setembro de 1996, e do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), instituído por força da Lei Estadual 11.688, de 19 de maio de 2004;
- B) A proposta de CONCESSÃO PATROCINADA dos serviços públicos de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema aquaviário de transporte de veículos e passageiros denominado SISTEMA DE TRAVESSIAS foi autorizada por meio do Decreto nº 69.619, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 12 de junho de 2025, que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO 1, bem como os parâmetros mínimos para o certame e a delegação dos serviços públicos objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO;
- C) O projeto foi apresentado à sociedade em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada no dia 09 de dezembro de 2024, no Município de Santos/SP, no dia 11 de dezembro de 2024, no Município de São Sebastião, e, de forma virtual, no dia 12 de dezembro de 2024, previamente comunicada por publicação no DOE/SP, edição de 25 de novembro de 2024 e de 03 de dezembro de 2024, além da divulgação no sítio eletrônico do PODER CONCEDENTE (<https://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br/projeto-qualificado/travessias-hidricas>) e em jornais de grande circulação;

- D) As minutas de EDITAL, do CONTRATO, dos ANEXOS e dos APÊNDICES, foram submetidas à CONSULTA PÚBLICA, com aviso publicado no DOE/SP, , edição de 22 de novembro de 2024, bem como no jornal O Estado de São Paulo, na edição de 04 de dezembro de 2024. Os documentos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico <https://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br/projeto-qualificado/travessias-hidricas/>, durante o período de 22 de novembro de 2024 a 07 de janeiro de 2025. Durante o período da CONSULTA PÚBLICA, foram recebidas contribuições, dúvidas e sugestões às minutas disponibilizadas;
- E) Motivada nas decisões retro mencionadas, o PODER CONCEDENTE, realizou regular LICITAÇÃO na modalidade de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, tendo seu resultado sido homologado por ato publicado no DOE/SP de 14 de janeiro de 2026 e seu objeto adjudicado ao Consórcio Acqua Vias SP, por ato publicado no DOE/SP, edição de 14 de janeiro de 2026;
- F) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA constituiu uma SPE.
- G) Foram cumpridas todas as demais condições precedentes à assinatura do CONTRATO previstas no EDITAL.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões, quando utilizados neste CONTRATO, ANEXOS e APÊNDICES e redigidos em caixa alta, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados previstos no ANEXO 17, podendo ser utilizados tanto no plural, quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- i. As definições deste CONTRATO, expressas no ANEXO 17, têm os significados atribuídos naquele ANEXO, seja no plural ou no singular;
- ii. Todas as referências neste CONTRATO para designar cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- iii. Os pronomes de ambos os gêneros deverão ser compreendidos como abrangendo, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- iv. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO PATROCINADA, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- v. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
- vi. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
- vii. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO deverão ser compreendidos como considerando dias

corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;

- viii. Os prazos contados em meses sempre acompanharão os meses-calendário, sendo computados a partir do dia seguinte ao marco inicial até o dia correspondente do mês subsequente, e assim por diante. Nos casos em que não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este iniciará no primeiro dia subsequente;
- ix. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS ou APÊNDICES, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta cláusula;
- x. A menção, neste CONTRATO, nos ANEXOS ou nos APÊNDICES, ao termo ANEXOS, deve ser compreendida como se referindo, sem qualquer distinção, ao conjunto de ANEXOS e de APÊNDICES; e
- xi. Os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS têm por objetivo facilitar a organização e conteúdo e não devem ser usados, de forma isolada, na aplicação ou interpretação das regras atinentes à CONCESSÃO PATROCINADA.
- 2.2. Controvérsias que, porventura, existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- i. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, salvo sobre o disposto no ACORDO TRIPARTITE, constante do ANEXO 9, caso assinado, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO;
- ii. Considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos ANEXOS, sendo que, em caso de divergências entre estes, prevalecerá o disposto nos ANEXOS indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

Anexo 17	<i>Glossário</i>
Anexo 3A	<i>Caderno de Encargos</i>
Anexo 3B	<i>Caderno de Encargos Aquaviário</i>
Anexo 3C	<i>Caderno de Investimentos Terrestres</i>
Anexo 4	<i>Caderno de Encargos Ambientais</i>
Anexo 14	<i>Mecanismo de Pagamento da Contraprestação Pecuniária</i>
Anexo 5	<i>Estrutura Tarifária</i>
Anexo 11	<i>Caderno de penalidades</i>
Anexo 8	<i>Indicadores de Desempenho</i>
Anexo 6	<i>Sistemas de Arrecadação</i>
Anexo 15	<i>Fluxo de desembolso de aporte</i>
Anexo 2	<i>Sistema de Travessias</i>
Anexo 7	<i>Termo de entrega da infraestrutura existente</i>
Anexo 12	<i>Cronograma de integralização do capital social</i>
Anexo 16	<i>Diretrizes para Contratação de Verificador Independente</i>
Anexo 19	<i>Solução de divergências</i>
Anexo 1	<i>Regulamento da Concessão</i>
Anexo 9	<i>Diretrizes para o Acordo Tripartite</i>

Anexo 10	<i>Condições de devolução</i>
Anexo 18	<i>Modelos de documentos</i>
Anexo 22	<i>Manual de Procedimentos da B3</i>

- i. Considerar-se-á, em terceiro lugar, a redação dos APÊNDICES, sendo que em caso de divergências entre estes, prevalecerá o disposto nos APÊNDICES indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

Apêndice 4	<i>Licenças de Operação</i>
Apêndice 3	<i>Passivos Ambientais</i>
Apêndice 2	<i>Fichas Técnicas das Embarcações</i>

2.3. A inteligência das disposições contratuais deve:

- i. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
- ii. priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
- iii. preservar a alocação inicial de riscos do CONTRATO;
- iv. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;
- v. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
- vi. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras estabelecidas no corpo deste texto e nos seus ANEXOS, assim como pelas Leis Estaduais nº 11.688/2004 e nº 7.835/1992, bem como pelas Leis Federais nº 11.079/2004, nº 12.587/2012 e nº 8.987/1995. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Estadual nº 9.361/1996, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada da ARTESP.
- 3.2. Considera-se julho/2025 como data-base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS E APÊNDICES

- 4.1. São ANEXOS os seguintes documentos:

Anexo 1	<i>Regulamento da Concessão</i>
Anexo 2	<i>Sistema de Travessias</i>
Anexo 3A	<i>Caderno de Encargos</i>
Anexo 3B	<i>Caderno de Encargos Aquaviário</i>
Anexo 3C	<i>Caderno de Investimentos Terrestre</i>
Anexo 4	<i>Caderno de Encargos Ambientais</i>
Anexo 5	<i>Estrutura Tarifária</i>
Anexo 6	<i>Sistemas de Arrecadação</i>

Anexo 7	<i>Termo de entrega da infraestrutura existente</i>
Anexo 8	<i>Indicadores de Desempenho</i>
Anexo 9	<i>Diretrizes para o Acordo Tripartite</i>
Anexo 10	<i>Condições de devolução</i>
Anexo 11	<i>Caderno de penalidades</i>
Anexo 12	<i>Cronograma de integralização do capital social</i>
Anexo 13	<i>Plano Original de Investimentos</i>
Anexo 14	<i>Mecanismo de Pagamento da Contraprestação Pecuniária</i>
Anexo 15	<i>Fluxo de desembolso de aporte</i>
Anexo 16	<i>Diretrizes para Contratação de Verificador Independente</i>
Anexo 17	<i>Glossário</i>
Anexo 18	<i>Modelos de documentos</i>
Anexo 19	<i>Solução de divergências</i>
Anexo 20	<i>Diretrizes da Transição Operacional</i>
Anexo 21	<i>EVTEA</i>
Anexo 22	<i>Manual de Procedimentos da B3</i>

4.2. São APÊNDICES os seguintes documentos que, para todos os fins deste CONTRATO, terão o mesmo tratamento dispensado aos ANEXOS:

Apêndice 1	<i>Anteprojetos de Engenharia</i>
Apêndice 2	<i>Fichas Técnicas das Embarcações</i>
Apêndice 3	<i>Passivos Ambientais</i>
Apêndice 4	<i>Licenças de Operação</i>

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO PATROCINADA

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA

5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO PATROCINADA dos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema de transporte aquaviário de veículos e passageiros denominado SISTEMA DE TRAVESSIAS, descrito no ANEXO 2, nos termos das disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e dos APÊNDICES.

5.2. O SISTEMA DE TRAVESSIAS é composto pela especificação das travessias detalhadas no ANEXO 2, além dos demais investimentos que sejam eventualmente incorporados e que deverão compor os inventários atualizados de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

5.2.1. O CONTRATO poderá ser alterado para adequação do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA a eventual decisão judicial que exclua a responsabilidade do ESTADO quanto à prestação do serviço de transporte aquaviário no SISTEMA DE TRAVESSIAS DE PARAIBUNA.

5.2.1.1. Na hipótese de que trata a Cláusula 5.2.1, a CONCESSIONÁRIA permanecerá encarregada da operação do serviço de transporte aquaviário somente até a sua assunção pelo ente competente, ressalvado eventual instrumento que estabeleça a continuidade da prestação do serviço pelo ESTADO.

- 5.3. Esta CONCESSÃO PATROCINADA pressupõe a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente CONTRATO, observado o perfeito atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e níveis de serviço, que satisfaçam às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das tarifas e continuidade, nos termos da legislação.
- 5.4. Pela realização do objeto contratual, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber remuneração pela exploração do serviço público concedido, mediante cobrança de TARIFAS dos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO 5 e do ANEXO 6, além da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE PÚBLICO, pagos pelo PODER CONCEDENTE, e das RECEITAS ACESSÓRIAS que auferir ao longo da vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DA TRANSFERÊNCIA INICIAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO

- 6.1. O CONTRATO será eficaz a partir da publicação no DOE/SP e terá como prazo de vigência o período correspondente a 20 (vinte) anos, contados a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.
- 6.1.1. O mês de aniversário do CONTRATO é calculado a partir da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.
- 6.1.2. A recusa injustificada para assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA pela CONCESSIONÁRIA ensejará a aplicação da penalidade prevista no ANEXO 11 deste CONTRATO.
- 6.2. O SISTEMA DE TRAVESSIAS será transferido para a CONCESSIONÁRIA mediante assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA pelas PARTES, que ocorrerá após a FASE DE TRANSIÇÃO, nos termos da Cláusula Vigésima e Cláusula Vigésima Primeira.
- 6.2.1. Especificamente no que se refere ao SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, a transferência se dará por intermédio do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, que será formalizado à zero hora do dia 01/01/2027, observada a disciplina da Cláusula Vigésima.
- 6.3. O prazo previsto na Cláusula 6.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses, observadas as limitações legais aplicáveis:
- i. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - ii. para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019;
 - iii. para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e nos ANEXOS, mediante aditivo contratual, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada da concessão, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e observado o disposto na Cláusula 32.4.1, inciso i.
- 6.3.1. A aplicação do inciso iii da Cláusula 6.3 não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO PATROCINADA como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 6.3.2. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de Termo Aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

6.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de qualquer das PARTES, em caso de eventual configuração das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:

i . verificação, no 24º (vigésimo quarto) mês contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a viabilidade da CONCESSÃO PATROCINADA;

ii. materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis, conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Quinquagésima Quinta; e

iii. na hipótese prevista na Cláusula 13.5.2, apenas por iniciativa da CONCESSIONÁRIA;

6.4.1. A hipótese prevista no inciso i da Cláusula 6.4 não se verificará caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.

6.4.1.1. A PARTE interessada deverá, em 30 (trinta) dias após a materialização do evento que permite a extinção antecipada, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda, enviar notificação a outra PARTE indicando a intenção de extinguir o CONTRATO antecipadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ R\$ 2.532.339.743 (dois bilhões quinhentos e trinta e dois milhões trezentos e trinta e nove mil setecentos e quarenta e três reais) na data base de julho/2025.

7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui caráter meramente referencial, não podendo ser invocado, por qualquer das PARTES ou pela ARTESP, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO E DO APORTE PÚBLICO

8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela RECEITA TARIFÁRIA, pela CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO, no ANEXO 5 e no ANEXO 14.

8.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à CONCESSÃO, observada a disciplina deste CONTRATO, concordando ser a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e o APORTE PÚBLICO suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO PATROCINADA.

CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA

9.1. A RECEITA TARIFÁRIA será constituída pelas TARIFAS previstas no ANEXO 5, sendo vedada à CONCESSIONÁRIA a criação de qualquer outra cobrança tarifária.

9.2. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, nos termos do ANEXO 6, bem como as atividades e investimentos necessários correspondentes para a arrecadação

dos valores devidos, sob pena das penalidades cabíveis.

9.2.1. As receitas tarifárias deverão ser vertidas para a CONTA DA RECEITA TARIFÁRIA, sobre a qual a ARTESP e o VERIFICADOR INDEPENDENTE terão amplo acesso aos respectivos extratos, sob pena das penalidades cabíveis.

9.2.2. A ARTESP terá amplo acesso ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO e à contabilidade da CONCESSIONÁRIA, caso seja verificado que a CONCESSIONÁRIA deixou de informar qualquer valor arrecadado à título de RECEITA TARIFÁRIA, será aplicada a penalidade cabível.

9.3. A RECEITA TARIFÁRIA será calculada conforme o regramento estabelecido no ANEXO 5.

9.4. A exploração, pela CONCESSIONÁRIA, da RECEITA TARIFÁRIA, terá início a partir do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, desde que cumpridos os requisitos do ANEXO 6.

9.5. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a cobrança das TARIFAS dos USUÁRIOS, ressalvas as isenções aplicáveis, sob pena das penalidades cabíveis.

9.5.1. Sem prejuízo de penalidades cabíveis, caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cobrar TARIFA que seja devida pelo USUÁRIO, considerar-se-á, para todos os efeitos e, especialmente, para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, como se o respectivo valor tivesse sido auferido pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

10.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus mensalmente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme disciplinado no ANEXO 14.

10.2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA é calculada a partir do desconto, sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, da RECEITA TARIFÁRIA auferida pela CONCESSIONÁRIA no mês de referência, conforme as fórmulas e disposições constantes do ANEXO 14.

10.3. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA somente será devida à CONCESSIONÁRIA após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.

10.4. O PODER CONCEDENTE obriga-se a assegurar os recursos necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, bem como a incluir na proposta orçamentária anual dotação específica para o exercício subsequente, vinculada à Secretaria de Parcerias em Investimentos – SPI, com valor suficiente para fazer frente à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

10.5. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será realizado à CONCESSIONÁRIA diretamente pelo PODER CONCEDENTE, admitindo-se, além dos descontos decorrentes da RECEITA TARIFÁRIA e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, o acréscimo ou a subtração dos seguintes valores:

10.5.1. Eventuais reequilíbrios econômico-financeiros reconhecidos em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA;

10.5.2. Eventuais montantes devidos ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA após decisão final de divergência;

10.5.3. Os montantes devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a qualquer título, inclusive relativamente ao compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, já líquidos e exigíveis após a conclusão, se o caso, do correspondente processo administrativo.

10.5.4. Os descontos decorrentes de processos administrativos sancionatórios, incluindo multas e indenizações, limitados a 5% (cinco por cento) do valor mensal calculado da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, sendo que os valores remanescentes serão descontados nos

meses subsequentes, observado o limite em questão, até a plena quitação do valor devido.

10.5.5. Na hipótese de inviabilidade, por qualquer razão, devidamente motivada e aceita pela ARTESP, da realização das deduções mencionadas na Cláusula 10.5.4, os valores serão pagos pela CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE, por meio de depósito bancário na conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE.

10.6. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA corresponderá ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA, descontados os valores decorrentes da incidência do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e do DESCONTO DE DESEMPENHO, conforme indicado pela ARTESP, com base no RELATÓRIO DE DESEMPENHO correspondente, assegurado o acionamento dos mecanismos para solução de controvérsias, subtraindo-se o valor da RECEITA TARIFÁRIA auferida no respectivo mês.

10.6.1. Para efeitos do disposto na Cláusula 10.6 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARTESP, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, o valor de RECEITA TARIFÁRIA depositado na CONTA DA RECEITA TARIFÁRIA, no respectivo mês de pagamento.

10.7. Para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA do respectivo mês contratual de apuração, a CONCESSIONÁRIA deverá, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, enviar para a ARTESP: (i) documento de cobrança mensal emitido para o PODER CONCEDENTE, indicando o número do CONTRATO e o período de apuração; (ii) memória de cálculo que indique o valor de cada componente da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, considerando os descontos a que se refere a Cláusula 10.6.

10.7.1.1. Em até 10 (dez) dias do recebimento do material indicado na Cláusula 10.7 acima, a ARTESP deverá: (i) validar os valores indicados pela CONCESSIONÁRIA; (ii) avaliar se existe alguma multa devida pela CONCESSIONÁRIA, após decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo e, se for o caso e opte por tal faculdade, deduzir o valor devido da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA limitado ao montante de 5% (cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, conforme indicado na Cláusula 10.5.4 acima; e, (iii) encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia à CONCESSIONÁRIA, o documento de cobrança acompanhado de notificação validando o valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA ou indicando o valor correto, caso constada algum equívoco pela CONCESSIONÁRIA.

10.8. O PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança pela ARTESP.

10.8.1. Em caso de não pagamento no prazo previsto na Cláusula 10.8, será caracterizado o inadimplemento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE para fins do acionamento da GARANTIA CPP, observado o quanto disposto na Cláusula Décima Terceira.

10.9. O PODER CONCEDENTE deverá realizar o pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO deduzido da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA diretamente à ARTESP.

10.9.1. A ARTESP, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, definirá o procedimento para a realização do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO APORTE PÚBLICO

11.1. A presente CONCESSÃO PATROCINADA contará com APORTE PÚBLICO por parte do PODER CONCEDENTE, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o ANEXO 15, em parcelas que serão devidas em função do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

11.2. Os desembolsos do APORTE PÚBLICO obedecerão ao especificado no ANEXO 15.

11.2.1. O fluxo de desembolso das parcelas do APORTE PÚBLICO constante do ANEXO 15 decorrerá do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTO apresentado pela CONCESSIONÁRIA como condição de

assinatura do CONTRATO, e poderá ser alterado conforme regramento da Cláusula Trigésima Segunda, sem prejuízo da possibilidade de cumprimento antecipado dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, na forma prevista na Cláusula 11.3

11.2.2. Caberá à ARTESP, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a fiscalização e verificação do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, observados os termos do ANEXO 15.

11.3. Independentemente dos prazos fixados para os EVENTOS DE DESEMBOLSO constantes do ANEXO 15, a CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a execução dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

11.3.1. Sem prejuízo do disposto acima, a antecipação do pagamento da correspondente parcela do APORTE PÚBLICO dependerá de anuência do PODER CONCEDENTE, o qual tomará sua decisão considerando a existência de disponibilidade orçamentária para tanto.

11.4. Após o cumprimento do(s) marco(s) de pagamento do APORTE PÚBLICO conforme ANEXO 15, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o documento de cobrança, juntamente com o respectivo relatório de cumprimento das condições exigidas para pagamento, observado o disposto nesta Cláusula e nos termos do ANEXO 3B.

11.4.1. No documento de cobrança, deverá ser indicado: (i) o número do CONTRATO; (ii) a descrição do marco efetivamente cumprido; e (iii) o valor devido.

11.5. O VERIFICADOR INDEPENDENTE vistoriará o(s) local(ais) da(s) obra(s) ou a(s) EMBARCAÇÃO(ÕES), e analisará os documentos referidos na Cláusula 11.4.1, devendo emitir relatório preliminar, nos termos da Cláusula 11.5.1 abaixo, avaliando o efetivo cumprimento do(s) marco(s) definido(s) no ANEXO 15.

11.5.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá emitir o relatório preliminar referido na Cláusula 11.5 no prazo de até 10 (dez) dias, contados da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos documentos referidos na Cláusula 11.4.

11.5.1.1.A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP a documentação comprobatória do cumprimento do marco correspondente e a respectiva cobrança, com a atestação preliminar do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

11.5.1.2.A ARTESP deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias, contados da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos documentos referidos na Cláusula 11.5.1.1 .

11.5.1.3.Caso não aprovados pela ARTESP, serão devolvidos à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções ou medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido na Cláusula 11.5.1.2 a partir da data de sua reapresentação.

11.5.1.4.A devolução do documento de cobrança em hipótese alguma justificará a suspensão ou interrupção da execução das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

11.5.1.5.Caso, na análise de que trata a Cláusula 11.5.1.2 a ARTESP identifique a conclusão de apenas parcela dos marcos apontados no documento de cobrança emitido pela CONCESSIONÁRIA, a devolução do documento deverá ser restrita aos marcos não aprovados, procedendo-se ao pagamento da parcela aprovada pela ARTESP.

11.5.2. Uma vez aprovado pela ARTESP, o relatório preliminar do VERIFICADOR INDEPENDENTE será considerado definitivo para pagamento do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA.

11.5.2.1. Na hipótese de ausência de manifestação da ARTESP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do envio da documentação referida na Cláusula 11.5.1.1, o documento será considerado aprovado, a título preliminar e precário, para o pagamento do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA.

11.5.2.2. Sem prejuízo da aplicação, a título preliminar e precário, do disposto na Cláusula 11.5.2.1, a ARTESP deverá concluir a análise da documentação referida na Cláusula 11.5.1.2, devendo eventuais efeitos sobre o valor do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA decorrentes de divergências identificadas, pela ARTESP, no relatório, ser refletidas, após a oitiva das PARTES, no valor da(s) parcela(s) do APORTE a ser(em) paga(s) pelo PODER CONCEDENTE.

11.5.3. As PARTES poderão submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência a respeito do cumprimento dos marcos para pagamento do APORTE.

11.6. Para pagamento do APORTE PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 10 (dez) dias da manifestação da ARTESP, ou do disposto na Cláusula 11.5.2.1, enviar para a ARTESP: (i) documento de cobrança mensal emitido para o PODER CONCEDENTE, indicando o número do CONTRATO e o período de apuração; (ii) memória de cálculo que indique o valor do APORTE PÚBLICO.

11.6.1. A ARTESP deverá encaminhar o documento de cobrança em até 5 (cinco) dias ao PODER CONCEDENTE.

11.6.2. O PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da APORTE PÚBLICO em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança pela ARTESP.

11.6.2.1. Havendo atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer das parcelas do APORTE, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

11.6.3. As partes reconhecem e declara para os devidos fins ciência de que poderá ser celebrado contrato de financiamento com o Banco Mundial ou organismo financeiro internacional congênere com a finalidade de viabilizar, total ou parcialmente, os recursos para o APORTE previsto neste CONTRATO.

11.6.3.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que a efetivação e a manutenção do referido financiamento são atos discricionários da Instituição Financeira e estão condicionadas ao estrito cumprimento das suas normas de integridade e conduta, podendo o financiamento não ser concedido, ser suspenso ou cancelado caso o organismo financeiro internacional determine, a seu exclusivo critério, a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- i. A CONCESSIONÁRIA, seus acionistas, administradores, funcionários, agentes ou qualquer parte a ela relacionada (incluindo subcontratados, fornecedores ou prestadores de serviço) esteve, direta ou indiretamente, envolvida em práticas fraudulentas, corruptas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas, conforme definido nas políticas do organismo financeiro internacional, durante o processo licitatório que deu origem a este CONTRATO;
- ii. Representantes do PODER CONCEDENTE ou de um beneficiário dos recursos do financiamento incorreram em práticas fraudulentas, corruptas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo licitatório ou a execução do CONTRATO, e o PODER CONCEDENTE não adotou, em tempo hábil, as medidas adequadas e satisfatórias para a Instituição Financeira para sanar ou mitigar tais práticas; ou
- iii. A CONCESSIONÁRIA, seus acionistas controladores, qualquer empresa de seu grupo econômico, ou seus administradores, forem sancionados ou declarados inelegíveis pela Instituição Financeira, de forma temporária ou permanente, para participar ou se beneficiar de contratos por ela financiados.

11.6.3.2. A CONCESSIONÁRIA declara, de forma irrevogável e irretratável, que a não celebração, suspensão ou cancelamento do financiamento com a Instituição Financeira em decorrência de qualquer das hipóteses descritas na Cláusula 11.6.3.1, ou de outras violações às políticas de integridade da Instituição Financeira que lhe sejam atribuíveis direta ou indiretamente, não caracterizará inadimplemento contratual por parte

do PODER CONCEDENTE.

11.6.3.3. Na ocorrência do previsto na Cláusula 11.6.3.2, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a pleitear qualquer forma de indenização, compensação ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, assumindo integralmente o risco pela não concretização do financiamento decorrente de atos ou fatos relacionados à sua conduta, de seus prepostos ou de partes a ela relacionadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REAJUSTE DA TARIFA, DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA E DO APORTE PÚBLICO

12.1. Os valores das TARIFAS, o PREÇO UNITÁRIO POR PARTIDA e o APORTE PÚBLICO serão reajustados anualmente, considerando a variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a DATA-BASE, no mês de aniversário do CONTRATO.

12.1.1.1. O primeiro reajuste será realizado em 1 (um) ano contado da DATA DE ASSINATURA, considerando a variação do IPCA desde a DATA-BASE, sendo os subsequentes realizados a cada um ano da data do primeiro reajuste. De forma a assegurar a disponibilidade do índice de reajuste a ser aplicado, o reajuste deverá considerar o índice publicado no segundo mês anterior ao da data que deve vigorar o valor reajustado.

12.2. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o cálculo dos valores reajustados e submeter para a aprovação da ARTESP com 30 (trinta) dias de antecedência da data da vigência dos novos valores.

12.2.1.1. A ARTESP deverá analisar os valores reajustados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

12.2.1.2. A ARTESP somente poderá deixar de homologar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA caso demonstre, de forma fundamentada, que:

12.2.1.2.1. houve erro no cálculo do reajuste;

12.2.1.2.2. houve erro na indicação dos índices aplicáveis ao reajuste;

12.2.1.2.3. não se completou o período de 12 (doze) meses previsto na subcláusula 12.1.

12.3. A ausência de objeção por parte da ARTESP, nos termos da Cláusula 12.2.1.1, será considerada, a título preliminar e precário, como anuência integral aos cálculos elaborados pela CONCESSIONÁRIA.

12.3.1. Sem prejuízo da aplicação, a título preliminar e precário, do disposto na Cláusula 12.3, a ARTESP deverá concluir a análise do cálculo do reajuste, devendo eventuais efeitos sobre o valor da TARIFAS, o PREÇO UNITÁRIO POR PARTIDA e o APORTE PÚBLICO decorrentes de divergências identificadas, pela ARTESP, serem refletidos, após a oitiva das PARTES, no valor da TARIFAS, a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA e o APORTE PÚBLICO referente ao mês subsequente.

12.4. Em caso de extinção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.

12.4.1. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

13.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição de GARANTIA CPP, nos termos da Cláusula 13.1.1, no prazo estipulado pelo EDITAL para adoção das

medidas necessárias à assinatura do CONTRATO, mediante notificação encaminhada à CPP para este fim, com cópia ao PODER CONCEDENTE.

- 13.1.1. Em havendo demanda para constituição de GARANTIA CPP, a CPP, na qualidade de interveniente garantidora, assumirá, em caráter irrevogável e irretratável, a obrigação de viabilizar instrumentos de garantia para pagamento devido à CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE no que se refere, exclusivamente, ao valor de R\$ 230.589.995 (duzentos e trinta milhões quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais) o qual será ajustado anualmente nas datas previstas para o reajuste do PREÇO UNITÁRIO POR PARTIDA, nos termos da Cláusula 12.
- 13.1.1.1. A GARANTIA CPP vigorará, de acordo com os limites e as condições estabelecidos nesta Cláusula e no respectivo instrumento de garantia, até a liquidação final, pelo PODER CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.
- 13.1.1.2. A critério da CPP poderão ser utilizados múltiplos instrumentos de garantia para constituir a GARANTIA CPP, inclusive CONTRATO DE PENHOR, nos termos previstos pelo presente CONTRATO, que, em conjunto, devem corresponder ao valor total estipulado na Cláusula 13.1.1.
- 13.1.1.3. A critério da CPP, os instrumentos de garantia utilizados para constituição de GARANTIA CPP poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que respeitadas as regras do CONTRATO, em especial a Cláusula 13.1.1.7.
- 13.1.1.4. A CPP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do CONTRATO, caso a CONCESSIONÁRIA tenha manifestado interesse na GARANTIA CPP, sobre a estrutura de garantia que pretende implementar.
- 13.1.1.5. A GARANTIA CPP deverá ser instituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do CONTRATO.
- 13.1.1.6. Para viabilização da GARANTIA CPP, a CPP fará jus a uma remuneração anual no valor correspondente a 0,2% do valor total estipulado na Cláusula 13.1.1, a ser pago a partir da assinatura do último instrumento de garantia necessário para compor o montante total de GARANTIA CPP.
- 13.1.1.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos envolvidos na contratação da referida garantia, incluindo o pagamento do valor indicado pela Cláusula 13.1.1.6 e o reembolso de eventuais custos incorridos pela CPP para a contratação de instrumentos previstos pela Cláusula 13.1.1.7.
- 13.1.1.6.2. A CPP deverá informar a CONCESSIONÁRIA dos valores a serem reembolsados, apresentando os respectivos instrumentos firmados e provas de quitação de prêmios, taxas e quaisquer outros custos associados.
- 13.1.1.6.3. A CONCESSIONÁRIA terá os custos decorrentes de eventuais custos incorridos pela CPP para a contratação da GARANTIA CPP reembolsados integralmente pelo PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA do mês subsequente à apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de notificação à ARTESP contemplando as evidências dos pagamentos efetuados no âmbito da GARANTIA CPP. O montante previsto na Cláusula 13.1.1.6 não será reembolsado.
- 13.1.1.7. Os instrumentos de garantia utilizados para constituição da GARANTIA CPP poderão ser, a critério da CPP, os seguintes:
- i. CONTRATO DE PENHOR, nos termos das Cláusulas 13.2;
 - ii. Instrumentos de fiança, crédito recorrente (*revolving credit facilities*), *standby letters of credit* ou garantia, incluindo seguro-garantia, contratados com INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS privadas, públicas ou multilaterais;

- iii. Quaisquer outras modalidades de garantia, desde que aceitas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado.

13.1.1.8. As garantias indicadas nos incisos (ii) e (iii) acima deverão observar o regramento desta Cláusula Décima Terceira aplicável ao CONTRATO DE PENHOR no que for cabível, incluindo, por exemplo, o processo de execução de garantia, a obrigação de reajuste anual, a obrigação de recomposição da garantia pelo PODER CONCEDENTE em caso de execução.

Garantia CPP instituída por Contrato de Penhor

13.2. A GARANTIA CPP poderá ser estruturada, total ou parcialmente, na modalidade CONTRATO DE PENHOR, em que a CPP será responsável pelo fiel cumprimento da obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, no que se refere, exclusivamente, ao valor contratado no CONTRATO DE PENHOR.

13.2.1. A CPP renunciará, no CONTRATO DE PENHOR, expressamente, ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.

13.2.2. O CONTRATO DE PENHOR será instituído nos termos dos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil Brasileiro, entre a CONCESSIONÁRIA e a CPP.

13.2.3. O CONTRATO DE PENHOR terá por objeto o penhor sobre aplicações financeiras depositadas ou custodiadas em instituição financeira onde a CPP possua suas aplicações, que poderão ser utilizadas de forma isolada ou acumulada, a critério da CPP, tendo como lastro as seguintes opções:

- i. Títulos da dívida pública nacional de titularidade da CPP;

- ii. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, ou por Certificado de Depósito Bancário – CDB ou outros Títulos de crédito, emitidos por instituição financeira, ou, ainda, em Títulos e Valores Mobiliários, devendo estas últimas três hipóteses de investimento serem classificadas com rating de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: Standard and Poor's (S&P), Moody's ou Fitch Ratings;

- iii. Certificado de Depósito Bancário – CDB, bem como outros títulos emitidos por instituição financeira, cujo rating seja considerado de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: Standard and Poor's (S&P), Moody's ou Fitch Ratings.

13.2.4. Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado, substituir o objeto do penhor dentre aqueles previstos na Cláusula 13.2.3.

13.2.4.1. Constitui motivo justificado para a não aceitação da proposta da CPP de substituição do objeto do penhor a demonstração, pela CONCESSIONÁRIA, de sua insuficiência, falta de liquidez ou agravamento de risco.

13.2.5. Com a finalidade de cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula 13.2, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que a CPP notificar a CONCESSIONÁRIA de sua decisão de instituir CONTRATO DE PENHOR, instituição financeira, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a GARANTIA CPP, ficando responsável pela sua execução conforme estabelecido no CONTRATO DE PENHOR e, supletiva e subsidiariamente, no instrumento próprio de sua contratação.

- 13.2.5.1. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação, registro do instrumento, nos termos do art. 1.432 do Código Civil Brasileiro, bem como todas as despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.
- 13.2.5.2. A CPP poderá vetar a indicação do AGENTE FIDUCIÁRIO, por meio de decisão motivada, sendo que, nesse caso, o prazo para constituição da GARANTIA CPP previsto na Cláusula 13.1.1.5 será passível de prorrogação.
- 13.2.5.2.1. O CONTRATO DE PENHOR deverá ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CPP, de notificação comprobatória da contratação do AGENTE FIDUCIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.2.5.3. Os prazos dispostos nesta Cláusula Décima Terceira poderão ser repactuados entre as PARTES e a CPP.
- 13.2.5.4. Caso a constituição da GARANTIA CPP não ocorra no prazo estabelecido na Cláusula 13.1.1.5 em função de ação, omissão ou não realização de ato imputável à CONCESSIONÁRIA, ainda que a cargo de terceiros, ficará configurada a desistência, pela CONCESSIONÁRIA, da GARANTIA CPP.
- 13.2.5.5. O disposto na Cláusula 13.2.5.4 não será aplicável caso a CONCESSIONÁRIA solicite a prorrogação dos prazos definidos nesta Cláusula Décima Terceira, com a devida motivação das razões para o não cumprimento dos referidos prazos.
- 13.2.6. Uma vez efetivado o ajuste de que trata a Cláusula 13.1.1, a incidência do reajuste anual poderá importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação da GARANTIA CPP ou no seu levantamento, a fim de que esteja constituído de acordo com o montante necessário para satisfação do disposto na Cláusula 13.1.1.
- 13.3. Na hipótese de inadimplemento, por parte do PODER CONCEDENTE, do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA CPP, conforme procedimento previsto nesta Cláusula.
- 13.3.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, no prazo e conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado, o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para a conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.
- 13.3.1.2. A transferência dos recursos será concluída no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação da CONCESSIONÁRIA para tanto, ou em outro prazo acordado entre CPP e CONCESSIONÁRIA e previsto no instrumento de garantia aplicável.
- 13.4. Na hipótese de execução da GARANTIA CPP, a CPP comunicará o fato ao PODER CONCEDENTE, com cópia à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias, solicitando o ressarcimento à CPP do montante despendido.
- 13.4.1. Decorrido o prazo indicado na Cláusula 13.4 sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação pro rata temporis da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.
- 13.4.2. A GARANTIA CPP será reduzida em valor correspondente ao montante executado pela CONCESSIONÁRIA naquilo em que não for ressarcido nos termos da Cláusula 13.4, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula 13.1.1.

13.4.3. Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a GARANTIA CPP no montante equivalente ao valor ressarcido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

13.5. Ocorrendo o inadimplemento do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA pelo PODER CONCEDENTE e, desde que a GARANTIA CPP não tenha sido implementada por ação ou omissão da CPP, ainda que após manifestação da CONCESSIONÁRIA ou tenha sido integralmente executada, mas não tenha sido recomposta, deverá ser observado o seguinte regramento:

13.5.1. Caso a situação indicada na Cláusula 13.5 persista por 30 (trinta) dias consecutivos: a Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

13.5.2. Caso a situação indicada na Cláusula 13.5 persista por 90 (noventa) dias consecutivos, a CONCESSIONÁRIA poderá rescindir unilateralmente o CONTRATO, observada a indenização prevista na Cláusula Quinquagésima Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

14.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá, direta ou indiretamente, explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade do SERVIÇO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

14.2. Constituem fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pela ARTESP em razão do CONTRATO, dentre outras, aquelas constantes do seguinte rol exemplificativo:

- i. Locação/cessão de espaços comerciais localizados nos TERMINAIS, EMBARCAÇÕES e ESTALEIROS, a exemplo da instalação de quiosques de vendas rápidas;
- ii. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Poder Público, inclusive por meio da instalação de painéis publicitários, envelopamento, propaganda em mídia publicitária (monitores) e placas nos assentos, respeitado o disposto na Cláusula 14.2.3;
- iii. Exploração de atividades de estacionamento;
- iv. Prestação de serviços wi-fi, podendo explorar a veiculação de conteúdo publicitário, observadas as seguintes condições:
 - a. Prever a implantação de solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), considerando os padrões LDAP, Captive Portal e RADIUS;
 - b. Não permitir o uso de base de dados dos usuários registrados, durante a vigência ou após o encerramento do contrato, para qualquer outro fim que não seja o de autenticar o acesso à rede wi-fi; e
 - c. Fornecer o serviço de wi-fi durante todo o horário de funcionamento comercial do SISTEMA DE TRAVESSIAS.
- v. Comercialização do licenciamento do uso do direito sobre os nomes das EMBARCAÇÕES e ESTALEIROS;
- vi. Utilização dos ESTALEIROS para serviços prestados a terceiros.
- vii. Receitas decorrentes do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados que seja posto à disposição

dos USUÁRIOS;

viii. Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e

ix. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor.

14.2.1. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA, cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins deste CONTRATO.

14.2.2. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS as receitas auferidas por PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em instrumentos jurídicos regularmente firmados com a CONCESSIONÁRIA, salvo se identificado, em processo administrativo próprio, com exercício do contraditório e ampla defesa, que o contrato entre a CONCESSIONÁRIA e a PARTE RELACIONADA foi celebrado em violação às obrigações contidas na Cláusula 34.10, hipótese na qual a totalidade da receita auferida pela PARTE RELACIONADA será considerada, para os fins deste CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA da CONCESSIONÁRIA.

14.2.3. A exploração de publicidade, observada a Cláusula 14.1, ii, deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, ou de natureza social ou xenófoba.

14.3. A autorização da ARTESP para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA não implicará, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

14.4. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, sendo sua projeção risco e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido autorizado pela ARTESP, salvo nos casos de divisão de riscos relacionados aos NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.

14.5. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA se responsabilizará por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica, perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a ARTESP e o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, salvo se a exploração ocorrer de forma conjunta.

14.6. A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes da ARTESP e do PODER CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração, como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

14.7. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ARTESP e/ou o PODER CONCEDENTE.

14.7.1. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, e dependerão de consenso entre as PARTES, tendo por finalidade

constituir projetos/empreendimentos associados à exploração do SISTEMA DE TRAVESSIAS e para fins de exploração e geração conjunta de receitas adicionais em benefício da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

14.7.2. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS que propiciem receitas adicionais poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos que viabilizem a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, desde que: (i) compatíveis com a legislação pertinente; e (ii) condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto/empreendimento associado, bem como de outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pelo PODER CONCEDENTE.

14.7.2.1. Na hipótese de exploração das receitas adicionais mediante NEGÓCIOS PÚBLICOS, as regras de compartilhamento de riscos serão livremente negociadas entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

14.7.2.1.1. O compartilhamento de riscos de que trata a Cláusula 14.7.2 ocorrerá por meio de termo específico entre as PARTES, não impactando a alocação de riscos original deste CONTRATO.

14.7.3. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS, que não integram o SERVIÇO, têm caráter aleatório e eventual, não representando para o PODER CONCEDENTE qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela CONCESSIONÁRIA, e estão inteiramente condicionados à autorização do PODER CONCEDENTE e, conforme o caso, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com a lei e com os níveis de serviço e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos, mas também a conveniência e a oportunidade do NEGÓCIO PÚBLICO para o PODER CONCEDENTE.

14.7.4. O PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá se valer da expertise de terceiros para apoiar a análise da estruturação dos NEGÓCIOS PÚBLICOS, e dos correlatos arranjos jurídicos, inclusive para identificarem se o regramento relacionado ao compartilhamento de riscos, custos e receitas proposto se configura apropriado à luz do interesse público e compatível com este CONTRATO.

14.7.5. As receitas adicionais obtidas pela CONCESSIONÁRIA a partir da exploração dos NEGÓCIOS PÚBLICOS deverão ser contabilizadas de forma segregada dos demais projetos de exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, e não comporão o faturamento bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS para fins da Cláusula 14.13, sendo compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, exclusivamente, nos termos previstos no arranjo jurídico definido entre as PARTES.

14.8. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER CONCEDENTE, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, assim como cobrar deles qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

14.8.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula 14.8, deverão ser observadas as seguintes condições:

i. O PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo a

CONCESSIONÁRIA jus a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO;

i i .deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo restante da CONCESSÃO PATROCINADA e a remuneração prevista para o PODER CONCEDENTE no período posterior ao termo final da vigência da CONCESSÃO, na forma das Cláusulas 14.8.5 a 14.8.6;

iii. findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração passará a ser devida ao PODER CONCEDENTE, sendo que as condições comerciais e a forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, ficando vedada qualquer alteração que implique a redução ou o agravamento de tais condições em prejuízo do PODER CONCEDENTE; e

iv. os contratos deverão conter cláusula que preveja que, após o término do PRAZO DA CONCESSÃO, deverão ser sub-rogados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiro por ele indicado, inclusive eventual SUCESSORA.

14.8.2. A autorização prevista na Cláusula 14.8 ficará condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, devidamente motivada, sendo que a negativa não ensejará, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

14.8.3. Conferida a autorização prevista na Cláusula 14.8, o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO PATROCINADA, observada, neste caso, a faculdade a que alude a Cláusula 14.8.4.

14.8.4. Em caso de extinção da CONCESSÃO, inclusive nas hipóteses de extinção antecipada, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA relacionados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula 14.8, assegurando nestes casos a indenização na hipótese de investimentos ainda não amortizados realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo terceiro.

14.8.5. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula 14.8 deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o PRAZO DA CONCESSÃO.

14.8.6. Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.

14.8.7. Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja forma de remuneração distinta das dispostas nas Cláusulas 14.8.5 e 14.8.6, essa deverá ser informada na solicitação da autorização prevista na Cláusula 14.8.

14.8.8. Nas informações a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ao apresentar a solicitação da autorização prevista na Cláusula 14.8, deverão constar, dentre outros elementos pertinentes à análise da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, as formas de remuneração do contrato cuja autorização se pretende obter.

14.9. Para toda e qualquer fonte de RECEITA ACESSÓRIA que, à sua conta e risco, deseje explorar, a CONCESSIONÁRIA deverá, observada a ressalva prevista na Cláusula 14.10, solicitar a anuência prévia da ARTESP, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os contratos a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, indicando, no mínimo:

- 14.9.1. O prazo de vigência do(s) contrato(s);
- 14.9.2. A fonte e os valores estimados das RECEITAS ACESSÓRIAS a serem geradas com a exploração da atividade, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- 14.9.3. A natureza da atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, com descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio;
- 14.9.4. A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativo na CONCESSÃO PATROCINADA, com a exploração da RECEITA ACESSÓRIA;
- 14.9.5. Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
- 14.9.6. O compromisso de que eventuais alterações na exploração da atividade serão comunicadas e devidamente justificadas à ARTESP.
- 14.10. A anuência de que trata a Cláusula 14.9 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nos incisos i a vii da Cláusula 14.2.
- 14.11. Caso a ARTESP rejeite a proposta de exploração de atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.
- 14.12. Todas as atividades capazes de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser exploradas com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO ADEQUADO.
- 14.13. Toda e qualquer RECEITA ACESSÓRIA terá a incidência do percentual referente ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO devido à ARTESP.
- 14.13.1. Sem prejuízo do disposto acima, as RECEITAS ACESSÓRIAS poderão ser destinadas diretamente à conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.
- 14.13.2. Ao fim de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP a comprovação da realização de depósito, em conta específica a ser indicada pela ARTESP, do valor correspondente à incidência do percentual referente ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO sobre a RECEITA ACESSÓRIA auferida no período, bem como documentação contábil que possibilite que a ARTESP verifique se os pagamentos foram realizados nos termos deste CONTRATO.
- 14.13.3. Para fins do disposto na Cláusula 14.13, a ARTESP terá amplo acesso às demonstrações financeiras relativas aos contratos de RECEITAS ACESSÓRIAS, de modo a verificar a adequação dos depósitos realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 14.13.4. Caso a ARTESP, no âmbito de suas fiscalizações, ateste que a CONCESSIONÁRIA não realizou os depósitos mencionados na Cláusula 14.13.2, nos termos deste CONTRATO, a ARTESP notificará a CONCESSIONÁRIA para que esta realize imediatamente o pagamento da diferença verificada, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO 11.
- 14.14. Nos anos contratuais em que a CONCESSIONÁRIA obtiver, a título de RECEITA ACESSÓRIA, valor superior a 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da RECEITA TARIFÁRIA auferida no mesmo exercício, será destinado ao PODER CONCEDENTE o montante de 30% (trinta por cento) da parcela excedente.
- 14.14.1. O compartilhamento de que trata a Cláusula 14.14 será avaliado anualmente e recairá apenas sobre a parcela que superar 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do valor obtido pela CONCESSIONÁRIA, a título de RECEITA TARIFÁRIA, no mesmo exercício.
- 14.14.2. A ARTESP fiscalizará o cumprimento do compartilhamento de que trata a Cláusula 14.14, nos

termos das Cláusulas 14.13.3 e 14.13.4.

14.14.3. O valor devido ao PODER CONCEDENTE, em razão do compartilhamento de que trata a Cláusula 14.14, poderá ser descontado do montante devido à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

15.1. São BENS REVERSÍVEIS:

- i. O SISTEMA DE TRAVESSIAS, nos termos do ANEXO 2 e APÊNDICES, transferido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS;
- ii. Os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, ampliados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios e que sejam utilizados na operação e manutenção do SISTEMA DE TRAVESSIAS; e
- iii. Quaisquer marcas ou sinais distintivos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para aludir ao SISTEMA DE TRAVESSIAS ou a qualquer de seus equipamentos, excetuados, exclusivamente, aqueles vinculados a contratos com terceiros cujo prazo expire anteriormente ao término do PRAZO DA CONCESSÃO ou na hipótese prevista na Cláusula 14.7, incluindo-se na reversibilidade a titularidade e o direito de acesso a quaisquer sítios eletrônicos e aplicativos eletrônicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA especificamente para fins relacionados à CONCESSÃO.

15.1.1. Todas as especificações quanto aos BENS REVERSÍVEIS também estão relacionadas nos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

15.2. Todos os bens que integram ou venham a integrar esta CONCESSÃO PATROCINADA serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes, excetuados, exclusivamente, os casos dispostos neste CONTRATO.

15.3. A posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

15.4. Todos os BENS DA CONCESSÃO deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

15.6. A posse direta de todos os bens utilizados pelo PODER CONCEDENTE no SISTEMA DE TRAVESSIAS deverá ser transferida à CONCESSIONÁRIA imediatamente quando da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, de modo que a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela manutenção da posse, a guarda, manutenção e vigilância dos BENS DA CONCESSÃO durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.6.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens que se enquadrarem na Cláusula 15.6 ainda que os tenha por inservíveis, salvo na hipótese de consenso com a ARTESP.

- 15.7. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o INVENTÁRIO referente ao SISTEMA DE TRAVESSIAS a partir da formalização do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.
- 15.7.1. O INVENTÁRIO deverá incluir o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS e será elaborado pela CONCESSIONÁRIA em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.
- 15.7.2. A partir da lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, a CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o INVENTÁRIO para refletir os BENS DA CONCESSÃO relativos a este sistema.
- 15.8. O INVENTÁRIO deve ser mantido em condições atuais pela CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO. Qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS DA CONCESSÃO, será considerada infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.
- 15.9. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pela ARTESP, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 15.10. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS DA CONCESSÃO.
- 15.11. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.
- 15.11.1. Para a substituição das EMBARCAÇÕES durante o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA necessitará de anuência prévia da ARTESP, exceto no caso daquelas previstas no Anexo 3B.
- 15.11.2. A CONCESSIONÁRIA poderá ser liberada pela ARTESP, a exclusivo critério desta, da obrigação de promover a substituição de alguns dos BENS REVERSÍVEIS ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 15.12. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, salvo se comprovado que a substituição decorre da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE.
- 15.12.1. A substituição das EMBARCAÇÕES DA CONCESSÃO obedecerá ao cronograma e às especificações técnicas previstos no ANEXO 03.
- 15.13. Todos os investimentos objeto deste CONTRATO e ANEXOS, inclusive a manutenção e a substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
- 15.14. Os investimentos que venham a ser incorporados ao CONTRATO nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, para manutenção da atualidade e da continuidade do serviço público, deverão ser amortizados no PRAZO DA CONCESSÃO, levando em conta eventual prorrogação dada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 15.14.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a indenização da CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados e não amortizados observará o disposto no Capítulo XI.
- 15.15. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à CONCESSÃO, incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade, permanecem como propriedade da PARTE que os elaborou.
- 15.16. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e às futuras SUCESSORAS deste SISTEMA DE TRAVESSIAS, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições que condicionem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão, respeitados os direitos de propriedade intelectual previamente integrantes do patrimônio da SPE, seus acionistas e controladores previamente à assinatura do CONTRATO.
- 15.16.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pela ARTESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de regulação e fiscalização.
- 15.17. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia da ARTESP, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis por bens de atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos bens substituídos, visando à manutenção da respectiva vida útil dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 15.17.1. Na hipótese de autorização da ARTESP para alienação de BENS REVERSÍVEIS, tais bens deixarão de ser reversíveis, sem prejuízo da reversibilidade dos bens que os substituírem ou os repuserem.
- 15.17.2. Os BENS REVERSÍVEIS, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a prestação do SERVIÇO, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO, sendo certo que as restrições aqui enumeradas não se aplicam aos bens substituídos e que não são mais usados pela CONCESSIONÁRIA para a execução contratual.
- 15.17.3. A ARTESP poderá, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 15.17, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 15.17.4. Fica previamente autorizado o DESCOMISSIONAMENTO DAS EMBARCAÇÕES, nos termos das Cláusulas 16.7.1 a 16.7.3 deste CONTRATO.
- 15.18. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir os bens necessários à prestação do SERVIÇO sob a forma de arrendamento mercantil (leasing), financiamento com alienação fiduciária em garantia e outras formas contratuais de aquisição financiada de ativos, desde que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, antes do término deste CONTRATO, resguardando-se, assim, sua reversibilidade, observados os seguintes requisitos:
- 15.18.1. Os contratos de aquisição, arrendamento e financiamento dos bens adquiridos nos termos da Cláusula 15.18 deverão (i) ter prazo inferior ao PRAZO DA CONCESSÃO (ii) conter cláusula expressa que autorize a sub-rogação ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, nos direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA na hipótese de extinção antecipada deste

CONTRATO mediante simples notificação do PODER CONCEDENTE ao arrendador ou financiador, (iii) ser celebrados com a interveniência-anuência do PODER CONCEDENTE e da ARTESP e (iv) ser contabilizados de forma fidedigna nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.

15.18.2. No caso das EMBARCAÇÕES a serem adquiridas, não é permitido à CONCESSIONÁRIA a substituição dos bens adquiridos por novos itens similares, devendo ser revertido ao PODER CONCEDENTE as EMBARCAÇÕES efetivamente empregadas na operação da CONCESSÃO.

15.18.3. Em caso de extinção antecipada deste CONTRATO, ou caso tenha início qualquer procedimento concursal envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá sub-rogar-se no direito da CONCESSIONÁRIA de pagar eventuais valores necessários à aquisição definitiva do bem, bem como tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à manutenção do bem sob posse da CONCESSIONÁRIA ou do próprio PODER CONCEDENTE.

15.19. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO.

15.19.1. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do INVENTÁRIO, atualizado na forma da Cláusula 15.8, e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.

15.19.2. Quando for necessária a anuência, a ARTESP emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.

15.20. Qualquer alienação ou aquisição de bens móveis que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 02 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá contar com a não objeção da ARTESP, não se aplicando a ressalva prevista na Cláusula 15.17.3.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO SISTEMA DE TRAVESSIAS

16.1 A CONCESSIONÁRIA se obriga a executar, por sua conta e risco, os serviços e INVESTIMENTOS compreendidos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, no presente CONTRATO e nos ANEXOS, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, sem prejuízo de quaisquer outros investimentos, ainda que não previstos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, que se façam necessários para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO.

16.1.1 Como condição para a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentou PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, o qual contém o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, bem como o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e a apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais e finais, para cada um dos investimentos apresentados nos ANEXOS 3A, 3B, 3C, 4 e Apêndice 01.

16.1.1.1 O cronograma a que se refere a Cláusula cima deverá conter o detalhamento dos serviços e INVESTIMENTOS previstos para todo o período de CONCESSÃO.

16.1.1.2 Para os investimentos previstos no ANEXO 21 que tenham soluções de engenharia referenciais, conforme previsão expressa nos ANEXOS 3B e 3C, observados eventuais esclarecimentos sobre o tema, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS solução de engenharia diversa daquela prevista no ANEXO 21, ressalvado que deverá ser observado o valor do constante do ANEXO 21 para a respectiva intervenção.

16.1.2 Na elaboração do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar os marcos finais constantes do ANEXO 21 para cada um dos investimentos apresentados no ANEXOS 3A, 3B, 3C, 4 e Apêndice 01.

16.1.2.1 Nas hipóteses de não cumprimento ou de cumprimento intempestivo dos marcos finais apresentados no POI, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita às penalidades estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, especialmente no ANEXO 11.

16.2 Para a execução dos INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.

16.3 Para além dos INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar quaisquer outras obras e investimentos que se mostrem necessários ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO 8, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários à realização de tais investimentos.

16.4 A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários aos INVESTIMENTOS e obras de sua responsabilidade, com observância das condições e especificações constantes dos ANEXOS 3A, 3B, 3C e 4 .

16.5 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os PROJETOS DOS INVESTIMENTOS, em até 6 (seis) meses de antecedência da data prevista para sua realização, conforme proposto no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS.

16.5.1. Após o recebimento, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise.

16.5.2. Após a análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a ARTESP terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e aprovação.

16.5.3. Caso a ARTESP e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE solicitem alterações, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar ajustes. Os apontamentos do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser endereçados pela CONCESSIONÁRIA, e submetidos posteriormente para validação da ARTESP.

16.5.4. A ausência de manifestação da ARTESP no prazo previsto na Cláusula 16.5.2 será considerada como não objeção ao projeto apresentado, assegurada a possibilidade de análise posterior do projeto pela ARTESP, a qual deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA.

16.5.5. Os Projetos Executivos deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito dos PROJETOS DOS INVESTIMENTOS, antes do início das obras, dispensada a prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE ou ARTESP, sem prejuízo da aprovação do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

16.6 A ARTESP poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais será dispensada a aprovação dos PROJETOS, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela ARTESP nesta comunicação.

16.6.1. A aprovação ou recebimento, pela ARTESP, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade para a ARTESP ou para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços

realizados.

16.6.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados.

16.7 Os INVESTIMENTOS compreendem a AQUISIÇÃO DAS EMBARCAÇÕES, nos termos e condições do ANEXO 3B, do ANEXO 13 e do ANEXO 21.

16.7.1. Concomitantemente à AQUISIÇÃO DAS EMBARCAÇÕES, a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a realizar o DESCOMISSIONAMENTO DAS EMBARCAÇÕES, observadas as diretrizes do ANEXO 3A e 3B.

16.7.2. No âmbito do processo de DESCOMISSIONAMENTO DAS EMBARCAÇÕES descritas no ANEXO 2, é vedada qualquer forma de alienação das EMBARCAÇÕES às PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA.

16.7.3. Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha, com o DESCOMISSIONAMENTO DAS EMBARCAÇÕES, valor superior a R\$ 89.349.249 (oitenta e nove milhões trezentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais) será destinado ao PODER CONCEDENTE o montante de 30% (trinta por cento) da parcela excedente.

16.7.3.1. O compartilhamento de que trata a Cláusula 16.7.3 recairá apenas sobre a parcela que superar o valor de R\$ 89.349.249 (oitenta e nove milhões trezentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais).

16.7.3.2. O valor devido ao PODER CONCEDENTE, em razão do compartilhamento de que trata a Cláusula 16.7.3, poderá ser descontado do montante devido à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

16.8 O atraso no prazo estabelecido para a entrega dos investimentos, constante do ANEXO 13, bem como em suas eventuais revisões ou alterações, ensejará a aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o estabelecido no ANEXO 11, salvo nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA ou na hipótese de o atraso decorrer de riscos que tenham sido expressamente alocados à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TRAVESSIAS

17.1. A partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do objeto da CONCESSÃO, conforme definido no ANEXO 3A, até o termo do PRAZO DA CONCESSÃO ou a extinção antecipada do presente CONTRATO, o que ocorrer primeiro.

17.1.1. Especificamente no que se refere ao SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do sistema apenas quando da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS.

17.2. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS e a manutenção de seu constante e permanente funcionamento, atendendo às condições operacionais e de conservação mínimas, por sua conta e risco, devendo observar a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO, do ANEXO 3A, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

17.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, anualmente, elaborar e enviar para aprovação da ARTESP a

PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL, conforme os procedimentos previstos no ANEXO 3A.

17.3.1. Os prazos para envio da PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL e para sua respectiva aprovação, pela ARTESP, estão disciplinados no ANEXO 3A.

17.3.2. A PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL a serem elaboradas pela CONCESSIONÁRIA deverão assegurar, no mínimo, as operações previstas no ANEXO 3A.

17.3.3. Caso necessário, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL ADICIONAL, observados os termos e as condições previstos no ANEXO 3A

17.4. Anualmente, conforme previsto no ANEXO 3A, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP o PROGRAMA ANUAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO.

17.5. A CONCESSIONÁRIA não estará sujeita à aplicação de penalidades, tampouco se sujeitará à incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, caso a operação dos serviços seja comprovadamente inviabilizada por fatores externos e alheios ao controle da SPE, incluindo, mas não se limitando, restrições impostas por órgãos públicos, condições climáticas adversas, operações portuárias, passagem de vida marinha, assegurada a responsabilização da CONCESSIONÁRIA com relação às circunstâncias sob a sua responsabilidade e risco, nos termos do CONTRATO.

17.5.1. Sempre que possível, a CONCESSIONÁRIA buscará minimizar o impacto de referidas restrições na operação dos SERVIÇOS, buscando assegurar a continuidade do SERVIÇO, o que será avaliado para efeitos da não aplicação de penalidades, bem como da não incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

Dos eventos climáticos extremos

17.6. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas de prevenção e mitigação dos impactos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO e realizar obras de manutenção emergencial para a restauração da fluidez da operação e segurança dos USUÁRIOS nos trechos afetados.

17.7. Para a prevenção de impactos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.

17.8. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS deve garantir o monitoramento contínuo de todo o SISTEMA DE TRAVESSIAS, identificando eventuais áreas de risco e o tipo de impacto a que estas se encontram expostas, além de propor medidas preventivas de curto, médio e longo prazo, na forma do ANEXO 4, para a redução do risco de danos ao SISTEMA DE TRAVESSIAS.

17.8.1. A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar à ARTESP, anualmente, versões atualizadas do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS, contendo a descrição da metodologia utilizada e a consolidação dos resultados do monitoramento do SISTEMA DE TRAVESSIAS, com a indicação dos riscos identificados e as medidas preventivas propostas.

17.8.2. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA sem o prejuízo da execução dos demais relatórios previstos nos ANEXOS.

17.8.3. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS será analisado pela ARTESP, que poderá determinar a inclusão das medidas preventivas na CONCESSÃO.

17.8.4. As medidas preventivas de curto prazo, se não previstas originalmente como responsabilidade da

CONCESSIONÁRIA, serão incluídas na CONCESSÃO em processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

17.8.5. As medidas preventivas de médio e longo prazo, se não previstas originalmente como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas no SISDEMANDA, para avaliação na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente, após a devida priorização técnica perante os demais investimentos demandados durante o CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA.

17.8.6. Em qualquer cenário, a inclusão de medidas preventivas de curto, médio e longo prazo no CONTRATO estará sujeita aos limites estabelecidos pela Cláusula 32.4.1.

17.9. A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO no SISTEMA DE TRAVESSIAS será reconhecida pela ARTESP, de forma unilateral ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, em face da (i) publicação pelos meios oficiais de decreto de calamidade pública pelo PODER CONCEDENTE, União e/ou Município que seja impactado pelo SISTEMA DE TRAVESSIAS, e; (ii) da identificação de avarias no SISTEMA DE TRAVESSIAS, em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, que demandem a realização de intervenções de manutenção emergenciais para a restauração da operação e para a segurança dos USUÁRIOS.

17.10. Com o reconhecimento de que o SISTEMA DE TRAVESSIAS se encontra sob os efeitos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata das medidas previstas no ANEXO 4. O PODER CONCEDENTE será responsável pelas medidas relacionadas à defesa civil.

17.10.1. Na hipótese de previsões meteorológicas ou climáticas indicarem a possibilidade de ocorrência EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas previstas no ANEXO 4, sem prejuízo da adoção de outras medidas indicadas pelo PODER CONCEDENTE, pela ARTESP ou por órgãos ambientais e marítimos.

17.10.2. A implantação das medidas para a contenção de adversidades climáticas indicadas na Cláusula 17.10 acima não configura evento de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e deverá ser executado às expensas da CONCESSIONÁRIA.

17.10.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP, em até 7 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, a contar do reconhecimento do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, um Plano de Retomada Operacional do SISTEMA DE TRAVESSIAS, em que deverá especificar o cronograma e as medidas emergenciais necessárias à restauração da operação do tráfego e da segurança dos USUÁRIOS, bem como para que o SISTEMA DE TRAVESSIAS volte a operar normalmente.

17.11. Em razão dos efeitos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO sobre o SISTEMA DE TRAVESSIAS, a ARTESP poderá, a seu critério:

17.11.1. Não aplicar penalidades pelo descumprimento de obrigações cujo adimplemento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO;

17.11.2. Suspender a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO cujo cumprimento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO; e

17.11.3. Dispensar a aprovação dos projetos de engenharia, bem como a certificação destes últimos, para as obras necessárias à restauração do tráfego e da segurança dos USUÁRIOS em virtude do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.

17.11.4. O disposto nesta Cláusula 17.11 não será aplicado caso reste comprovado que ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA culminaram na inviabilidade de cumprimento das obrigações contratuais e/ou restrição de tráfego no SISTEMA DE TRAVESSIAS.

- 17.12. Os investimentos aprovados pela ARTESP que sejam realizados pela CONCESSIONÁRIA para a restauração do tráfego e garantia da segurança dos USUÁRIOS em razão dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que: (i) não se enquadrem como medidas de contenção, nos termos da Cláusula 17.10.2; e (ii) não tenham sido previstas pelo CONTRATO como de risco da CONCESSIONÁRIA.
- 17.13. A inclusão de investimentos necessárias à restauração do tráfego e garantia dos USUÁRIOS em razão dos impactos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO não estará sujeita aos limites da Cláusula 32.4.1.
- 17.14. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de investimentos necessários para a restauração da operação e garantia da segurança dos USUÁRIOS em razão dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO será realizada em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente à conclusão de sua implementação, observada a Cláusula 29.2.2.1.
- 17.14.1. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros que abrangem o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou os impactos diretos e indiretos causados por este último serão descontados pela ARTESP do valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA.
- 17.14.2. CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços cabíveis para o recebimento das indenizações previstas nos seguros contratados, inclusive mediante a adoção de medidas extrajudiciais, arbitrais ou judiciais, até o esgotamento dos recursos aplicáveis, para assegurar o recebimento destes valores.
- 17.14.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à ARTESP as medidas extrajudiciais, judiciais ou arbitrais adotadas para o recebimento das indenizações previstas pelos seguros contratados, sob pena de tais valores serem descontados da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 17.15. Os impactos causados pelo EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO sobre a receita da CONCESSIONÁRIA serão refletidos na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, na forma do ANEXO 14.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA DE TRAVESSIAS, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos BENS DA CONCESSÃO, previstos na Cláusula Décima Quinta, ou (ii) necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.1.1. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS DA CONCESSÃO quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida quando os BENS DA CONCESSÃO não mais se mostrarem aptos a cumprir, de modo adequado, o desempenho para o qual foram desenvolvidos, ou, ainda, se mostrarem incapazes para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 18.1.2. Se caracterizada a obsolescência, a CONCESSIONÁRIA deverá propor prazo para atendimento das referidas exigências, a ser aprovado pela ARTESP em bases de razoabilidade e levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, bem como condições de segurança viária, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final de vigência do CONTRATO.

- 18.1.3. Exclui-se do disposto na Cláusula 18.1 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS DA CONCESSÃO, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.3. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS DA CONCESSÃO e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP.
- 18.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA realizar atualizações e melhorias dos BENS DA CONCESSÃO, quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, observado o disposto na Cláusula 18.3.
- 18.5. As despesas e os investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, ressalvadas, apenas, as despesas ou investimentos que decorram da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, hipótese na qual será admitido o pleito da CONCESSIONÁRIA de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 18.6. O disposto na Cláusulas 18.5 não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do PODER CONCEDENTE.
- 18.7. São consideradas inovações tecnológicas, para os fins deste CONTRATO, as tecnologias que, cumulativamente: (i) à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica; (ii) não tenham uso difundido no setor de infraestrutura aquaviária nacional; e (iii) cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO PATROCINADA, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 18.8. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula e na alocação de riscos deste CONTRATO, prevista na Cláusula Vigésima Sétima, sem que assista à Concessionária qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 18.9. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação do PODER CONCEDENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nos termos da Cláusula 30.4.2, observado o disposto na Cláusula 18.11.
- 18.9.1. Não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA se tal incorporação decorrer do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de atualidade tecnológica prevista nas Cláusulas 18.1, 18.1.1 e 18.1.2, ou da obrigação contratual prevista nas Cláusulas 18.3 e 18.4.
- 18.9.2. Na hipótese prevista na Cláusula 18.9, os INDICADORES DE DESEMPENHO poderão ser atualizados de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à

incorporação da inovação tecnológica determinada.

18.9.3. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula 18.9.2, não retroagirá os seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a implementação da inovação tecnológica.

18.9.4. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 18.9, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, salvo se houver consenso entre as PARTES.

18.10. Caberá à CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os sistemas digitais de gerenciamento de projetos e monitoramento das condições do SISTEMA DE TRAVESSIAS, conforme especificado especialmente no ANEXO 3A, mantendo a compatibilidade com as tecnologias empregadas pela ARTESP, de forma a permitir o compartilhamento das informações e dados gerados com a ARTESP, viabilizando as atividades de regulação e fiscalização que devem ser por esta desempenhadas.

18.11. O disposto nesta Cláusula Décima Oitava não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental determinadas por agentes fiscalizadores distintos da ARTESP, que não sejam específicas à CONCESSÃO PATROCINADA ou à CONCESSIONÁRIA, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

19.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento às exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, na legislação e nas normas vigentes, bem como a mitigação e a compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da execução do objeto da CONCESSÃO, comprovando a adoção dos controles ambientais junto aos órgãos competentes, observadas as diretrizes constantes desta Cláusula Décima Nona e do ANEXO 4.

19.2. Competirá à CONCESSIONÁRIA:

19.2.1. Obter as LICENÇAS AMBIENTAIS necessárias, nos termos do ANEXO 4.

19.2.2. A partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, assumir as atividades previstas nas LICENÇAS AMBIENTAIS disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO 4, em todo o SISTEMA DE TRAVESSIAS, atendendo a todas as exigências e condicionantes ambientais ali estabelecidas.

19.2.2.1. Para fins do disposto acima, caberão à CONCESSIONÁRIA todas as medidas para que as LICENÇAS AMBIENTAIS disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE sejam transferidas a ela, incluindo a condução dos processos junto aos órgãos competentes.

19.2.3. Providenciar a renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS atualmente vigentes, em conformidade com a legislação em vigor, considerando o disposto no ANEXO 4, e mantê-las válidas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

19.2.4. Respeitar integralmente a legislação ambiental e as exigências dos órgãos competentes, incluindo a obrigação de obtenção de autorizações, licenças, certidões e alvarás, de qualquer natureza, necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a continuidade da operação do objeto da CONCESSÃO.

- 19.3. O PODER CONCEDENTE prestará apoio institucional junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo, no processo de obtenção e manutenção das LICENÇAS AMBIENTAIS.
- 19.4. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 19.5. Caso, no processo de aprovação de LICENÇAS AMBIENTAIS, seja exigida a implementação de métodos construtivos não convencionais, fora dos padrões determinados em normativos técnicos e/ou regramento estabelecido pela ARTESP, em razão do CONTRATO ou de seus ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar (i) a natureza da determinação, caracterizando-a, fundamentadamente, como fora dos padrões construtivos esperados; e o (ii) impacto direto de referida exigência para fins de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 19.6. No âmbito da AQUISIÇÃO DAS EMBARCAÇÕES, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as diretrizes para o adequado manejo e descarte das EMBARCAÇÕES substituídas, incluindo no que se refere ao descomissionamento previsto nas Cláusulas 16.7.1 a 16.7.3 deste CONTRATO.

CAPÍTULO III – FASES CONTRATUAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS

20.1. A CONCESSÃO se desenvolverá nas seguintes fases, detalhadas no ANEXO 20:

20.1.1. FASE DE TRANSIÇÃO, que terá início na DATA DE ASSINATURA, observado o disposto na Cláusula 21.1.1, com duração de até 3 meses, e se encerrará com a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, conforme o caso; e

20.1.2. FASE DE OPERAÇÃO, que terá início a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, conforme o caso, e se encerrará com a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA.

20.2. Os prazos de início das fases contratuais poderão ser antecipados ou postergados, nas condições e nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

20.2.1. O prazo de início da FASE DE OPERAÇÃO do SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, previsto na Cláusula 6.2.1, não poderá ser postergado.

20.3. O início da FASE DE OPERAÇÃO poderá ser adiantado, a pedido da CONCESSIONÁRIA, caso todas as condições necessárias à conclusão da FASE DE TRANSIÇÃO tenham sido comprovadamente atendidas antes do prazo previsto.

20.3.1. A antecipação do início da FASE DE OPERAÇÃO, nos termos da Cláusula 20.3, não ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.4. O início da FASE DE TRANSIÇÃO e/ou da FASE DE OPERAÇÃO, observado o disposto na Cláusula 20.2.1, poderá ser postergado, a pedido da CONCESSIONÁRIA ou mediante determinação do PODER CONCEDENTE, em caso de não atendimento das condições necessárias ao início ou à conclusão da FASE DE TRANSIÇÃO, conforme o caso.

20.4.1. Eventual desequilíbrio contratual decorrente da postergação do início da FASE DE TRANSIÇÃO e/ou da FASE DE OPERAÇÃO deverá ser analisado, à luz da matriz de riscos do CONTRATO, na forma da Cláusula Vigésima Oitava.

20.4.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 20.4.1, a postergação do início da FASE DE TRANSIÇÃO

e/ou de FASE DE OPERAÇÃO:

- i. quando preponderantemente decorrente de evento de risco ou do descumprimento de obrigação a cargo do PODER CONCEDENTE, não sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação de quaisquer penalidades;
- ii. quando preponderantemente decorrente de evento de risco ou do descumprimento de obrigação a cargo da CONCESSIONÁRIA, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades cabíveis;
- iii. quando decorrente de eventos de risco ou do descumprimento de obrigações a cargo de ambas as PARTES, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades cabíveis somente enquanto perdurarem os fatores de risco e/ou os descumprimentos contratuais a cargo da CONCESSIONÁRIA, cessando a sua responsabilidade a partir do momento em que estes forem resolvidos e a inviabilidade do início da fase contratual correspondente passar a decorrer exclusivamente de fatores de risco e/ou descumprimentos contratuais a cargo do PODER CONCEDENTE.

20.5. Caberá à ARTESP, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE:

- i. ouvido o PODER CONCEDENTE, deliberar sobre os pedidos de antecipação e/ou postergação apresentados pela CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados da data em que protocolados;
- ii. ouvidas ambas as partes, decidir sobre os temas relacionados nas Cláusulas 20.4.1 e 20.4.2.

20.5.1. Ficará configurada a anuência tácita da ARTESP na hipótese de não manifestação no prazo previsto na Cláusula 20.5, i, sem prejuízo da análise dos temas relacionados nas Cláusulas 20.4.1 e 20.4.2, quando o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FASE DE TRANSIÇÃO

21.1. A FASE DE TRANSIÇÃO iniciar-se-á na DATA DE ASSINATURA e terá duração de 3 (três) meses, tendo como objetivo o atendimento às exigências dispostas no ANEXO 20.

21.1.1. Especificamente no que se refere ao SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, a FASE DE TRANSIÇÃO terá início no dia 31/09/2026.

21.1.1.1. Ainda que não seja possível dar início à FASE DE TRANSIÇÃO do SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS na data prevista na Cláusula 21.1.1, por qualquer motivo, o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS será lavrado na data prevista na Cláusula 6.2.1.

21.1.2. Durante toda a FASE DE TRANSIÇÃO, o PODER CONCEDENTE, a SEMIL e, no caso do SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, a EMAE continuarão responsáveis pela operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS e responderão exclusivamente pelos custos operacionais inerentes à prestação dos SERVIÇOS, com exceção dos custos incorridos pela própria CONCESSIONÁRIA, incluindo custos de mobilização e de treinamento de pessoal.

21.1.3. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e à exploração das RECEITAS TARIFÁRIAS e das RECEITAS ACESSÓRIAS.

21.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, com até 30 (trinta) dias de antecedência do fim do prazo da FASE DE TRANSIÇÃO, solicitar aprovação da ARTESP para o início da FASE DE OPERAÇÃO, declarando sua capacitação técnica para tanto e o cumprimento de todas as obrigações previstas no ANEXO 20.

21.2.1. Em até 10 (dez) dias da solicitação de que trata a cláusula 21.2, a ARTESP, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá se manifestar pela APROVAÇÃO ou apontar as inconformidades identificadas e as respectivas sugestões para a devida correção.

21.2.1.1. Quando da reapresentação da solicitação de que trata o item 21.2, a ARTESP terá o prazo de até 10 (dez) dias para emissão de APROVAÇÃO ou novamente apontar inconformidades.

21.2.2. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não apresentar a solicitação de que trata a Cláusula 21.2, ou, ainda, nos casos de objeção, pela ARTESP, ao início da FASE DE OPERAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, a FASE DE TRANSIÇÃO será prorrogada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis à CONCESSIONÁRIA, quando o caso.

21.2.2.1. Na hipótese da cláusula acima, a SEMIL permanecerá integralmente responsável pela execução dos SERVIÇOS.

21.2.2.2. O disposto na Cláusula 21.2.2 não se aplica ao SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis à CONCESSIONÁRIA.

21.3. A hipótese descrita na Cláusula 21.2.2 não implicará qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por parte da CONCESSIONÁRIA, salvo se for comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, (i) a inexistência de qualquer obstáculo ou impedimento à prestação regular dos SERVIÇOS, inclusive quanto à plena segurança aos USUÁRIOS, ou se tal obstáculo ou impedimento decorrer de fato exclusivamente imputável ao PODER CONCEDENTE ou cujo risco lhe seja alocado nos termos do CONTRATO e seu ANEXOS, e (ii) que atendeu às exigências para a conclusão da FASE DE TRANSIÇÃO dispostas no ANEXO 20.

21.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, em face da decisão da ARTESP, recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no ANEXO 19 deste CONTRATO.

21.5. O prazo de duração da FASE DE TRANSIÇÃO poderá ser prorrogado, mediante decisão da ARTESP, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ouvidas as PARTES, caso haja necessidade de intensificar a transferência de conhecimento/monitoramento da CONCESSIONÁRIA, com a devida segurança aos USUÁRIOS.

21.5.1. Eventual aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA em razão da prorrogação do prazo de duração da FASE DE TRANSIÇÃO, nos termos da Cláusula 21.5, observará o disposto na Cláusula 20.4.2.

21.5.2. O prazo de duração da FASE DE TRANSIÇÃO do SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS não poderá ser prorrogado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FASE DE OPERAÇÃO

22.1. A FASE DE OPERAÇÃO iniciar-se-á na data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, e se prolongará até o final do PRAZO DA CONCESSÃO, sendo subdividida na ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, e na ETAPA DE OPERAÇÃO, conforme o regimento constante do ANEXO 20.

22.2. Durante toda a FASE DE OPERAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA responderá pelos custos operacionais inerentes à prestação dos SERVIÇOS.

22.3. A FASE DE OPERAÇÃO findará com a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, nos termos do ANEXO 10.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VERIFICADOR INDEPENDENTE

23.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 16.

23.2. Dentre outras atribuições descritas neste CONTRATO e no ANEXO 16, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá:

- i. atuar como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização;
- ii. subsidiar a ARTESP, por meio da emissão de laudos e relatórios técnicos, no acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, incluindo as atividades de elaboração e execução de projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO; e
- iii. atuar como avaliador independente do atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tendo como parâmetro o disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA e no ANEXO 16.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

24.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, nos ANEXOS e na legislação aplicável, em especial no Regulamento da Concessão, constante do ANEXO 1, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido por este CONTRATO e pelo ANEXO 11:

- i. Cumprir todas as obrigações constantes deste CONTRATO, ANEXOS e APÊNDICES;
- ii. Assegurar a prestação do SERVIÇO de maneira adequada ao pleno atendimento aos USUÁRIOS, sem interrupção, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e as determinações do PODER CONCEDENTE e da ARTESP;
- iii. Arcar com todos os custos decorrentes da operação de EMBARCAÇÕES, TERMINAIS e ESTALEIROS, no SISTEMA DE TRAVESSIAS, descrito no ANEXO 2;
- iv. Implantar, de forma adequada, a execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando-os de forma meticulosa e constante, mantendo sempre em perfeita ordem todas as dependências afetas à execução do CONTRATO;
- v. Manter diálogo com entidades especializadas na proteção dos cetáceos, sem prejuízo do disposto no item 2.9.1 do ANEXO 3A;
- vi. Cobrar, nos termos e condições dos ANEXOS 5 e 6, , as TARIFAS dos USUÁRIOS, sob pena das penalidades cabíveis, bem como garantir as isenções tarifárias, as preferências e as prioridades ali previstas;
- vii. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARTESP e terceiros por ela autorizados, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS, bem como assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pela ARTESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, observadas as normas de segurança do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- viii. Adequar-se à regulação exercida pela ARTESP e por quaisquer órgãos competentes para regulação do espaço de circulação marítima;

- ix. Apresentar à ARTESP, em caso de necessidade de desapropriação, instituição de servidão ou limitação administrativa, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de início de execução das obras, todos os elementos e documentos necessários à expedição da competente DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA junto ao PODER CONCEDENTE;
- x. Efetuar as desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas, quando necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- x i. Transferir ao PODER CONCEDENTE, ou entidade/órgão competente, a titularidade das áreas desapropriadas, ao final dos processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos que versem sobre as desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos SERVIÇOS, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- xii. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS especificados neste CONTRATO, nos ANEXO 3A, 3B, 3C, 4 e 13, assim como quaisquer outras obras ou investimentos necessários ao cumprimento de suas obrigações contratuais, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE, inclusive mediante a assunção das despesas e encargos decorrentes dessa responsabilização, mesmo nos casos em que as obras e INVESTIMENTOS não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de assunção de custos em decorrência da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;
- xiii. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou à execução dos SERVIÇOS, toda e qualquer obra ou serviço, expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA ou que decorram de obrigações por ela assumidas no CONTRATO ou em eventuais aditivos contratuais, que tenham sido realizados de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, , observando-se os prazos definidos pela ARTESP;
- xiv. Responder perante o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e terceiros pela qualidade e segurança dos INVESTIMENTOS realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais investimentos adicionais, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas por lei ou pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP em razão do CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;
- xv. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO.
- xvi. Fornecer e comprovar à ARTESP, quando solicitada e no prazo de até 10 (dez) dias úteis, todos e quaisquer esclarecimentos, documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros e quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade (inclusive contribuições devidas ao INSS, FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes), franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias, bem como quaisquer documentos ou decisões produzidos em processos judiciais ou arbitrais relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o PODER CONCEDENTE e a ARTESP como partes;
- a .Na hipótese de atribuição de sigilo aos documentos referidos no inciso xvi CONCESSIONÁRIA deverá realizar a transferência do sigilo à ARTESP, que deverá resguardá-lo na forma da legislação vigente.
- xvii. Comunicar imediatamente à ARTESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta

de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;

- xviii. Manter livre, desimpedido e desembaraçado o SISTEMA DE TRAVESSIAS, incluindo áreas desapropriadas, devendo zelar para que não haja ocupações irregulares no SISTEMA DE TRAVESSIAS, inclusive por meio do acionamento de força policial e da adoção de medidas judiciais, caso necessário, a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DAS TRAVESSIAS METROPOLITANAS;
- xix. Disponibilizar, para acervo da ARTESP, o original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive os referentes à execução de investimentos adicionais;
- xx. Obter, às suas expensas, tempestiva e regularmente, manter e renovar, todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços de realização dos investimentos devidos, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental, bem como manter vigentes os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase de licenciamento e atender às determinações, condicionantes e medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;
- xxi. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xxii. Assegurar, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, que as RECEITAS TARIFÁRIAS sejam integralmente vertidas à CONTA DA RECEITA TARIFÁRIA;
- xxiii. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- xxiv. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, bem como assumir todas as responsabilidades decorrentes da relação com seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO PATROCINADA, bem como pelas determinações legais a seguro e acidente de trabalho;
- xxv. Arcar com todos os custos de energia elétrica, observado o disposto no ANEXO 3C, de água e esgotamento sanitário, e de todas as utilidades públicas incidentes sobre as áreas onde serão realizados os INVESTIMENTOS, inclusive em ÁREAS DE PORTOS ORGANIZADOS, a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, ressalvados os custos de responsabilidade legal dos Municípios, nas vias urbanas cuja manutenção não seja atribuída à CONCESSIONÁRIA, nos termos do Anexo 3C;
- xxvi. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução dos SERVIÇOS perante o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e terceiros, desde que demonstrado o nexo de causalidade, por meio de processo administrativo prévio, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pela ARTESP;
- xxvii. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos USUÁRIOS e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- xxviii. Obter tempestiva e regularmente, manter e renovar, todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços e realização dos investimentos devidos, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental, bem como manter vigentes, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do licenciamento ambiental e atender às determinações, condicionantes e medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;
- xxix. Realizar o gerenciamento de áreas contaminadas e adequações ambientais gerais, nos termos do ANEXO 4 e do APÊNDICE 3;
- xxx. Dar a correta destinação aos resíduos sólidos existentes e acumulados no SISTEMA DE TRAVESSIAS; e
- xxxi. Informar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE imediatamente quando da identificação de passivos e/ou irregularidades ambientais que sejam de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, com a devida comprovação desta responsabilidade;
- xxxii. Tomar todas as medidas necessárias para reparar os passivos ambientais que lhe tenham sido alocados, nos termos do ANEXO 4 e APÊNDICES 3 e 4, e os demais não identificados no TERMO DE TRANSFERÊNCIA;
- xxxiii. Zelar pela proteção ao meio ambiente e comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- xxxiv. Zelar pela integridade dos BENS DA CONCESSÃO, devendo, conforme regramento estabelecido nos Anexos 3A e 3C, reparar todos e quaisquer danos causados no SISTEMA DE TRAVESSIAS, em vias de comunicação, tubulações de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, e quaisquer outras INTERFERÊNCIAS, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da exploração do SERVIÇO, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de risco ou responsabilidade destes, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- xxxv. Comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- xxxvi. Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados ao objeto da CONCESSÃO, no que for pertinente para a execução do escopo contratado, das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes à proteção ambiental e ao uso e exploração do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- xxxvii. Realizar as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO;
- xxxviii. Informar ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- xxxix. Manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP livres de qualquer litígio decorrente de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência de atos comissivos ou omissivos da

CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;

- xl. Manter, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos serviços, observada a compatibilidade com o momento de execução contratual e, em especial, renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, durante toda a vigência deste CONTRATO, encaminhando-os à ARTESP;
- xli. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, bem como assumir todas as responsabilidades decorrentes da relação com seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- xlii. Manter, para todas as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- xliii. Manter e conservar as EMBARCAÇÕES, TERMINAIS, ESTALEIROS e todos os bens, equipamentos e instalações do SISTEMA DE TRAVESSIAS em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços e atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme determinado neste CONTRATO;
- xliv. Ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP indenidos, em razão de qualquer demanda ou prejuízo que estes venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo:
 - a. desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, bem como de decisões de órgãos de controle e fiscalização, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS ou terceiros;
 - b. ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - c. questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
 - d. danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na implantação e na execução dos SERVIÇOS relacionados ao SISTEMA DE TRAVESSIAS e das atividades geradores de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
 - e. despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste item;
- xlvi. Garantir que seja afixada em local de ampla visualização, em todas as instalações e estabelecimentos de acesso permitido aos USUÁRIOS no SISTEMA DE TRAVESSIAS, comunicação visual adequada com a utilização de placas facilmente legíveis sobre números de telefones, outras vias eletrônicas e endereços das respectivas ouvidorias, de modo a deixar claro que é empresa diversa do PODER CONCEDENTE e da ARTESP;
- xlvi. Informar previamente aos USUÁRIOS, inclusive pela página eletrônica da CONCESSIONÁRIA, o cronograma das obras programadas a serem realizadas no SISTEMA DE TRAVESSIAS, a fim de assegurar a

previsibilidade sobre as condições de seu funcionamento;

- xlvi. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARTESP e terceiros por ela autorizados, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS, bem como assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pela ARTESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, observadas as normas de segurança aplicáveis;
- xlvi. Prestar prontamente todas as informações e os esclarecimentos requisitados pelas autoridades competentes, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas às autoridades solicitantes;
- xlix. Informar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou disponibilizar acesso aos sistemas de registro de ocorrências, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no SISTEMA DE TRAVESSIAS, por meio dos sistemas digitais integrados a serem implantados pela CONCESSIONÁRIA;
- I. Informar à população e aos USUÁRIOS em geral, nos locais pertinentes do SISTEMA DE TRAVESSIAS e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, sempre que houver alteração da TARIFA, o seu novo valor e a data de vigência;
- li. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer espécie de furto, roubo, dano ou lesão aos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRAVESSIAS, empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à CONCESSIONÁRIA, ou a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da área da CONCESSÃO;
- lii. Apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, os dados e informações necessários à verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- liii. Manter o Centro de Controle Operacional – CCO em pleno funcionamento ao longo de toda execução contratual, disponibilizando todas as informações solicitadas pela ARTESP, inclusive nos formatos digitais solicitados, de modo que seja possível a integração de todos os dados com o Centro de Controle de Informações – CCI e demais programas especificados pela ARTESP;
- liv. Manter em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os USUÁRIOS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes, observada a Lei Estadual nº 10.294/1999, eventual regulação emitida pela ARTESP, e observados os termos do ANEXO 3A;
- lv. Anualmente, elaborar e encaminhar à ARTESP relatório de gestão consolidando as manifestações recebidas pelos USUÁRIOS por meio da Ouvidoria e dos Sistemas e Demais Canais de Relacionamento com o Usuário, nos termos do ANEXO 3A;
- lvi. Receber queixas e reclamações dos USUÁRIOS e de terceiros afetados pela prestação do SERVIÇO, inclusive relativas à execução de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando-as à Ouvidoria instituída pela CONCESSIONÁRIA, a qual adotará todas as providências pertinentes para a resolução das questões e enviará relatório a respeito do atendimento à ARTESP;
- lvii. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que ponha em risco a segurança pública ou os bens dos USUÁRIOS e terceiros;
- lviii. Manter atualizado o inventário dos BENS REVERSÍVEIS durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, bem como regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, com as informações pertinentes;

- lix. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS DA CONCESSÃO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para cumprimento das disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- lx. Realizar as atividades necessárias às REVISÕES ORDINÁRIAS, inclusive com a disponibilização da plataforma SISDEMANDA para recebimento, gestão e definição de demandas por novos investimentos e/ou adequação de investimentos, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos novos investimentos;
- lxi. Auxiliar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE na realização das audiências públicas que antecedem as REVISÕES ORDINÁRIAS, incluindo, mas não se limitando, ao apoio logístico e operacional para viabilizar a realização da audiência pública, inclusive a realização de vistoria de local, disponibilização de equipamentos, infraestrutura, apoio técnico e cerimonial necessário, assim como apresentar, em até 10 dias após a realização da audiência e consulta pública, relatório das contribuições recebidas;
- lxii. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 11.1129/2022 e no Decreto Estadual nº 67.301/2022 ou outra lei ou regramento que os substituam ou alterem;
- lxiii. Fornecer, de forma online e automatizada, à ARTESP informações sobre a cobrança de TARIFAS e sobre a movimentação em cada TRAVESSIA que compõe o SISTEMA DE TRAVESSIAS, nos termos do ANEXO 3A e do item 1. 9 do ANEXO 6;
- lxiv. Cumprir com as obrigações e prazos estipulados nos ANEXOS 3A, 3B, 3C e 4, obtendo e mantendo, para tanto, todas as autorizações, certificados e documentos necessários para operação das EMBARCAÇÕES solicitadas pela Marinha do Brasil ou por qualquer outra autoridade competente, inclusive fornecendo os equipamentos de segurança necessários, conforme normas emitidas pela Marinha do Brasil e pela Capitania dos Portos competente;
- lxv. Manter atualizados todos os planos, registros, certificados e documentos necessários à operação junto aos órgãos competentes das EMBARCAÇÕES, inclusive permitindo as vistorias necessárias, a fim de cumprir com os requisitos operacionais obrigatórios das autoridades competentes, em especial quanto à manutenção da Certificação de Segurança à Navegação (CSN);
- lxvi. A partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e/ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, implantar e operar sob sua exclusiva responsabilidade, o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 6;
- lxvii. Anualmente, enviar à ARTESP a PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL para o ano subsequente, nos termos do ANEXO 3A;
- lxviii. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e/ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, observada a alocação de riscos deste CONTRATO, observada a alocação de riscos deste CONTRATO;
- lxix. Realizar todas as atividades e investimentos necessários ao perfeito cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO e do ANEXO 8;
- lxx. Observar eventuais regramentos de convivência que venham a ser firmados pelo PODER CONCEDENTE em relação à interação entre as áreas do SISTEMA DE TRAVESSIAS localizadas em ÁREAS DE PORTOS ORGANIZADOS, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e
- lxxi. Colaborar com a integração das câmeras de videomonitoramento utilizadas na execução do CONTRATO,

sem prejuízo da integração de outros sensores, quando de interesse da segurança pública, à infraestrutura tecnológica do Programa Muralha Paulista, instituído pelo Decreto Estadual nº 68.828, de 4 de setembro de 2024, observados os requisitos de compatibilidade técnica definidos pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo

24.1.1. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, observados os prazos decadenciais e prescricionais da legislação aplicável, podendo, tanto o PODER CONCEDENTE, como a ARTESP, pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO.

24.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas nesta Cláusula Vigésima Quarta, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

24.1.3. Caso seja materializada a hipótese prevista no item 6.3 do EDITAL, a CONCESSIONÁRIA deverá, como condição para assinatura do CONTRATO, realizar a abertura da CONTA DE RECURSOS VINCULADOS, mantida junto ao agente bancário, na qual serão depositados os RECURSOS VINCULADOS, nos termos do item 17.5, inciso xiv, do EDITAL.

24.1.3.1. Os RECURSOS VINCULADOS deverão ser utilizados para realizar o pagamento de valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de APORTE e CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, o que dependerá de notificação do PODER CONCEDENTE ao agente bancário para a efetivação das transferências correspondentes.

24.1.3.2. Caso exista saldo remanescente na CONTA DE RECURSOS VINCULADOS, os recursos existentes poderão ser utilizados para reequilíbrios econômico-financeiros em favor da CONCESSIONÁRIA, que sejam reconhecidos, por decisão da qual não caiba recurso, pela AGÊNCIA REGULADORA, pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ou pelo TRIBUNAL ARBITRAL, desde que a modalidade de reequilíbrio eleita pelo PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 31 do CONTRATO, envolva a transferência de recursos financeiros à CONCESSIONÁRIA.

24.1.3.2.1. Na hipótese da Cláusula 24.1.3.2, acima, o agente bancário poderá transferir recursos para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, mediante notificação da CONCESSIONÁRIA para esse fim, a qual deverá ser instruída com a decisão que reconhece o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e o respectivo valor de reequilíbrio, bem como a decisão do PODER CONCEDENTE escolhendo a transferência de recursos como modalidade de reequilíbrio.

24.1.3.3. Caso exista saldo na CONTA DE RECURSOS VINCULADOS ao fim do prazo de vigência do CONTRATO e/ou sua liquidação integral, o que ocorrer por último, este poderá ser utilizado para realizar o pagamento de valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e, caso ainda exista saldo remanescente, o mesmo deverá ser disponibilizado em até 2 (dois) dias em conta a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARTESP E DO PODER CONCEDENTE

25.1. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:

i. Transferir à CONCESSIONÁRIA, quando da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e/ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, a posse direta e o controle da infraestrutura do SISTEMA DE TRAVESSIAS nos termos deste CONTRATO e ANEXOS;

ii. Fixar as TARIFAS, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 5, e em eventual norma superveniente, de

acordo com sua política tarifária;

- iii. Intervir na prestação do SERVIÇO, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e legislação pertinente;
- iv. Alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO;
- v. Colaborar, nos limites de suas atribuições institucionais, para viabilizar o cumprimento, pela ARTESP, das obrigações previstas na Cláusula 25.2;
- vi. Emitir, quando necessária, a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA para que a CONCESSIONÁRIA conduza eventuais desapropriações de áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO;
- vii. Os direitos e as obrigações previstos na Cláusula 25.2, incisos x, xiii, xiv, xv, xvi, xix, xxiii e xxiv;
- viii. Tomar todas as medidas necessárias para garantir, perante a União Federal, a formalização da posse dos terrenos de Marinha que integram o SISTEMA DE TRAVESSIAS, assim como perante os Municípios; e
- ix. Tomar todas as medidas necessárias para garantir, perante as autoridades portuárias, a utilização pela CONCESSIONÁRIA das áreas do SISTEMA DE TRAVESSIAS localizadas em ÁREAS DE PORTOS ORGANIZADOS nas condições operacionais descritas no ANEXO 2.

25.2. Constituem os principais direitos e obrigações da ARTESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:

- i. Zelar pela adequada execução deste CONTRATO, com imparcialidade e isonomia em suas decisões, sempre visando ao sucesso da parceria entre as PARTES para a consecução dos objetivos deste CONTRATO;
- ii. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
- iii. Envidar seus melhores esforços e colaborar com a CONCESSIONÁRIA em temas e aspectos relacionados com ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à CONCESSÃO ou ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições;
- iv. Fiscalizar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, bem como monitorar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- v. Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- vi. Encaminhar para providências do PODER CONCEDENTE solicitação de emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, com a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para que, após emissão dos referidos atos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO;

- vii. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões, incluindo as ações judiciais e acordos firmados com este fim, bem como fiscalizar a condução das ações de reassentamento;
- viii. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- ix. Acompanhar, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia das obras a serem executadas no SISTEMA DE TRAVESSIAS, para fins de comprovação do adequado cumprimento da execução do objeto da CONCESSÃO, exigindo as modificações que se revelarem necessárias para o atendimento do CONTRATO e ANEXOS;
- x. Envidar seus melhores esforços para minimizar os prazos de aprovações dos projetos relativos à CONCESSÃO, pleitos, e demais pedidos apresentados pela CONCESSIONÁRIA;
- xi. Dar apoio institucional, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- xii. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico- financeiro, observadas as competências do PODER CONCEDENTE;
- xiii. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e em conjunto com o PODER CONCEDENTE;
- xiv. Receber queixas e reclamações dos USUÁRIOS e de terceiros afetados pela prestação do SERVIÇO, inclusive relativas à execução de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando-as à Ouvidoria instituída pela CONCESSIONÁRIA, a qual adotará todas as providências pertinentes para a resolução das questões e enviará relatório a respeito do atendimento à ARTESP;
- xv. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que ponha em risco a segurança pública ou os bens dos USUÁRIOS e terceiros;
- xvi. Promover estudos técnicos com vistas ao aperfeiçoamento do SERVIÇO;
- xvii. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- xviii. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com os FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO;
- xix. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- xx. Inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- xxi. regulamentar a prestação dos SERVIÇOS visando à adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- xxii. Validar o valor dos componentes da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, após apresentação pela CONCESSIONÁRIA, e encaminhar documento de cobrança ao PODER CONCEDENTE;
- xxiii. Promover os reajustes na TARIFA e no PREÇO UNITÁRIO POR PARTIDA;

xxiv. Regularizar a forma de concessão e exercício de benefícios ou isenções tarifárias, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

26.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRAVESSIAS:

- i. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, como contrapartida ao pagamento da TARIFA de acesso ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, observadas a sistemática de multiplicadores, as isenções e as gratuidades previstas no ANEXO 5;
- ii. Receber do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações relativas ao valor da TARIFA aplicável ao SERVIÇO e formas de pagamento, bem como informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- iii. Ter acesso à ouvidoria da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 3A e comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, especialmente pela Ouvidoria permanente, atendimento em mídias sociais, entre outros;
- iv. Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA, de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução do SERVIÇO;
- v. Comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus terceirizados e subcontratados a prestação dos SERVIÇO;
- vi. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS DA CONCESSÃO, por meio dos quais lhes são prestados os SERVIÇO;
- vii. Valer-se de infraestrutura adaptada às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
- viii. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável;
- ix. Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização do SERVIÇO.

26.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do ESTADO, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa do USUÁRIO, bem como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

26.3. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.

26.3.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá a garantia de:

- i consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO, bem como sobre a integralidade de seus DADOS PESSOAIS;

i i exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018;

iii informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do TRATAMENTO e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

26.3.2. É obrigação da CONCESSIONÁRIA treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o TRATAMENTO adequado aos DADOS PESSOAIS, por meio de um plano de formação e conscientização.

26.3.2.1. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.

26.3.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um Programa de Privacidade de Dados, a ser encaminhado à ARTESP no prazo de 18 (dezoito) meses contados da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e/ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

i . especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;

ii. descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709/2018;

iii. descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018;

iv. mapeamento dos riscos, e descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de compliance da CONCESSIONÁRIA;

v . plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

26.3.3.1. Uma vez implementado o Programa de Privacidade de Dados, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante a anuência da ARTESP, obter a certificação ISO 27701 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou outra que vier a substituí-la.

26.3.3.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 26.3.3.1, acima, a certificação indicada, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima anual, a respeito da efetividade do Programa de Privacidade de Dados implantado.

26.3.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à ARTESP a efetividade do Programa de Privacidade de Dados implantado, mediante disponibilização dos relatórios de auditoria, nos termos da Cláusula 26.3.3.2, sob pena das penalidades cabíveis.

26.3.4. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar as funções.

26.3.5. Na hipótese de qualquer alteração no Programa de Privacidade de Dados, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar este fato previamente à ARTESP.

26.3.5.1. Ocorrendo a alteração no Programa de Privacidade de Dados de que trata a Cláusula 26.3.5, acima, deverá ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula 26.3.1.

26.3.6. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com a Lei nº 13.709/2018, com este contrato, com os parâmetros constantes do Programa de

Privacidade de Dados, com decisões da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ou com finalidades alheias ao objeto da CONCESSÃO.

- 26.3.7. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso, em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO e observado o disposto na Cláusula 26.3.8 .
- 26.3.8. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar esse fato previamente à ARTESP, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.
- 26.3.9. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.
- 26.3.10. Considerando os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- 26.3.11. A CONCESSIONÁRIA deverá colocar à disposição da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pela ARTESP, de obrigações que lhe caibam decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 26.3.12. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar à ARTESP e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.
- 26.3.13. A transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil somente será permitida nos casos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 e de acordo com as regulamentações emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
- 26.3.14. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, a ARTESP avaliará se os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA teve acesso, inclusive cópia de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, que ainda estejam em poder da CONCESSIONÁRIA, deverão ser eliminados ou transferidos à ARTESP, caso exista motivação legal ou regulatória correspondente, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 26.3.14.1. Caso a ARTESP decida pela necessidade de recebimento dos DADOS PESSOAIS, nos termos da Cláusula 26.3.14 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizá-los em até 30 (trinta) dias da data da avaliação da ARTESP, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, devendo a CONCESSIONÁRIA certificar por escrito, à ARTESP, o cumprimento desta obrigação no ato de transferência dos DADOS PESSOAIS.
- 26.3.15. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser previamente informado à ARTESP.
- 26.3.16. Caso a ARTESP edite norma específica sobre TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 26.3 e seguintes.

CAPÍTULO V– ALOCAÇÃO DE RISCOS E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

Dos riscos da CONCESSIONÁRIA

27.1. Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

- i. Erros nas estimativas e possíveis variações dos custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto

- contratual, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA DE PREÇO ou em qualquer projeção da CONCESSIONÁRIA, da ARTESP e/ou do PODER CONCEDENTE, ressalvadas variações decorrentes de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
- ii. Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo energia elétrica, bem como as interfaces com as concessionárias de energia na elaboração de projetos e operação, nos termos e limites no ANEXO 3C;
- iii. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, variações nos INVESTIMENTOS, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e regras contratuais, observado o disposto na Cláusula Décima Oitava;
- iv. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos;
- v. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSIONÁRIA;
- vi. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- vii. Alteração do cenário macroeconômico, variação do custo de capital e alteração das taxas de juros praticadas no mercado;
- viii. Variação nas taxas de câmbio;
- ix. Riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a não ser nos casos de exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS, mediante prévia anuência da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;
- x. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias,
- xi. Criação, extinção, ou alteração de tributos ou encargos legais, ou da regulação tributária, que: (i) não tenham repercussão direta na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no APORTE PÚBLICO, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; (ii) incidam sobre a renda; ou (iii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
- xii. Erros na realização das obras e INVESTIMENTOS previstos neste CONTRATO para a viabilização da execução do CONTRATO, e falhas na prestação do SERVIÇO, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, erros de projetos, erro na estimativas de custos e/ou gastos, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras, erros no planejamento e na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, inclusive em obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados por ela contratados;
- xiii. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA nos PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS vigentes ou nos respectivos projetos de engenharia, excetuando-se alterações comprovadamente decorrentes da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
- xiv. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;

- xv. Constatação superveniente de falhas, erros ou omissões na PROPOSTA DE PREÇO, nos PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, bem como nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que as subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARTESP;
- xvi. Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas à imissão na posse ou à condução e conclusão dos processos relativos às desapropriações, desocupações e servidões administrativas dos imóveis necessários à execução das atividades de exploração do SISTEMA DE TRAVESSIAS, ressalvado o caso de atraso na expedição de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, por culpa exclusiva da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE ou em razão de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, não ensejando penalidade em caso de inexigibilidade de conduta diversa da CONCESSIONÁRIA;
- xvii. Constatação superveniente de falhas, erros ou omissões nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE;
- xviii. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejam a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras;
- xix. Atraso no cumprimento dos cronogramas de obras e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, considerando-se os prazos finais expressos no(s) cronograma(s) vigentes, não ensejando a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA;
- xx. A aprovação ou a apresentação, conforme o caso, junto à ARTESP, dos projetos necessários à realização dos investimentos que se façam necessários para a execução do CONTRATO, nos termos dos ANEXOS 3A, 3B e 3C;
- xxi. Atualidade empregada pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima Oitava;
- xxii. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- xxiii. Obtenção de licenças, permissões e autorizações, bem como aprovação de atividades e projetos necessários, relacionados à execução do objeto da CONCESSÃO, incluindo outorgas e LICENÇAS AMBIENTAIS, cuja obtenção seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 4, bem como os prazos e custos envolvidos com o processo, nos limites estabelecidos no CONTRATO, salvo quando a não obtenção ou o atraso decorram exclusivamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP;
- xxiv. Impactos e consequências ambientais que tenham como fato gerador as atividades prestadas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo quaisquer vazamentos de óleo, combustível, ou demais resíduos sólidos ou líquidos, ao longo das travessias ou durante o processo de abastecimento, ainda que adotados pela CONCESSIONÁRIA os esforços razoavelmente exigíveis para gerenciar os impactos do evento, ou evitar a sua materialização;
- xxv. Tratamento das INTERFERÊNCIAS e todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus, custos e prazos, decorrentes da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, tais como aquelas relacionadas aos projetos de engenharia e investimentos associados, ressalvadas as hipóteses da Cláusula 27.2, inciso v, nas quais o risco é assumido pelo PODER CONCEDENTE;
- xxvi. Embargos de obras, serviços e atividades que nos termos deste CONTRATO venham a ser de sua responsabilidade, e, ainda, novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pela ARTESP e/ou emissão de novas autorizações, licenças e

alvarás pelos órgãos competentes em razão da não observância, pela CONCESSIONÁRIA, e/ou seus subcontratados, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, ou de qualquer exigência decorrente do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS, incluindo eventuais compensações;

- xxvii. Não observância às diretrizes mínimas constantes dos ANEXOS deste CONTRATO ou alterações das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da CONCESSIONÁRIA;
- xxviii. Passivos e/ou irregularidades ambientais e operacionais que (i) constem da listagem de condicionantes, passivos e programas ambientais, constante especialmente ANEXO 4 e APÊNDICE 3 ou desta listagem decorram; ou (ii) que não constem do RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO;
- xxix. Circunstâncias geológicas do SISTEMA DE TRAVESSIAS diversas das condições previstas nos ANEXOS 2 e 4 para a execução das obras;
- xxx. Quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus contratados de qualquer natureza;
- xxxi. Qualidade na prestação do SERVIÇO, bem como o atendimento às especificações técnicas e aos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- xxxii. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, falhas na segurança do local de sua prestação, defeitos nas obras ou equipamentos, variações nos investimentos, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, às normas técnicas, às regras legais e às regras contratuais, inclusive para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade e inovação do serviço público, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, bem como erros ou falhas causados pelos empregados, terceirizados ou subcontratados;
- xxxiii. Obsolescência da tecnologia empregada pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO, que restará configurada quando, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, houver a perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, sua incapacidade para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS;
- xxxiv. Invasão, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em qualquer lugar que componha o SISTEMA DE TRAVESSIAS, cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, ou esteja relacionada a risco assumido pelo PODER CONCEDENTE;
- xxxv. Segurança e saúde dos trabalhadores atuantes no SISTEMA DE TRAVESSIAS que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- xxxvi. Greves, gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, ressalvado, exclusivamente, o disposto na Cláusula 27.2, inciso xxii;
- xxxvii. Adequação à regulação exercida pela ARTESP e por quaisquer órgãos competentes para regulação do espaço de circulação marítima, incluindo os impactos decorrentes de alterações do marco regulatório, quando meramente procedimentais ou para fins de padronização, e consideradas as ressalvas deste CONTRATO;
- xxxviii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter

contratado;

xxxix. Custos de ações judiciais de terceiros contra o Estado de São Paulo, a DERSA, e/ou a ARTESP, contra a CONCESSIONÁRIA ou subcontratadas, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material causados aos USUÁRIOS e terceiros, salvo se por fato imputável diretamente ao Estado de São Paulo,

xl. Manutenção da posse das áreas do SISTEMA DE TRAVESSIAS após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA e do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, assim como custos diretos e indiretos e eventuais riscos de descumprimento de prazos/cronogramas associados à solução de invasões, reassentamentos e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis sob posse da CONCESSIONÁRIA;

xli. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos causados pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, incluindo seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA ou por seus subcontratados;

xlii. Decisões judiciais que impactem ou suspendam as obras ou a prestação dos SERVIÇOS, decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA, devidamente comprovados pelo PODER CONCEDENTE, que estejam em desacordo com o previsto neste CONTRATO;

27.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

27.1.2. Em relação aos prazos para obtenção de licenças, autorizações, permissões e atos correlatos referidos no inciso xxiii da Cláusula 27.1, a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada ou penalizada nos casos em que: (i) havendo prazos de análise regulamentares ou legais, tais prazos não sejam cumpridos pelos órgãos competentes; ou (ii) seja demonstrada inexigibilidade de conduta diversa, a ser avaliada pela ARTESP em regular processo administrativo.

27.1.3. A partir da vigência de eventuais alterações legislativas de caráter tributário, inclusive as consequências decorrentes da Emenda Constitucional nº 132 e da Lei Complementar nº 214/2025, que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES deverão proceder à revisão do CONTRATO, observando-se ainda os termos dos artigos 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025, e também o previsto na Cláusula 31.3.2.

27.1.4. Sem prejuízo da oportuna revisão de que trata a Cláusula 27.1.3 acima, é viável a implementação de medidas cautelares de reequilíbrio para a mitigação do impacto eventualmente gerado por alterações legislativas de caráter tributário, observando-se, no que couber, o regramento estabelecido na Resolução SPI nº 19, de 29 de maio de 2023, ou outra que a substitua.

27.1.5. Eventuais impactos decorrentes de alterações legislativas de caráter tributário que não tenham sido neutralizados, nos termos das Cláusulas 27.1.3 e 27.1.4, deverão ser recompostos no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente, quando deverão ser feitos os ajustes necessários, observados os termos deste CONTRATO.

Dos riscos do PODER CONCEDENTE

27.2. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

i. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de realizar os INVESTIMENTOS e/ou de prestar os SERVIÇOS, ou que interrompam, suspendam ou reduzam o APORTE PÚBLICO ou a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, seu reajuste ou revisão, exceto nos

casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;

- ii. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, ou alteração do seu resultado econômico, comprovadamente causados pela demora ou omissão da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- iii. Atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças ou permissões de órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, quando decorrentes de ação ou omissão da ARTESP, ou do PODER CONCEDENTE, ou do descumprimento, pelos órgãos licenciadores, de obrigações legais a eles imputáveis;
- iv. Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de LICENÇAS AMBIENTAIS e demais licenças, outorgas, permissões necessárias, quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
- v. Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do PODER CONCEDENTE, da ARTESP ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO ou nos ANEXOS;
- vi. Eventual necessidade de execução de obras de reforço, expansão e demais adaptações da rede elétrica necessárias ao fornecimento de energia ao TERMINAL cujo custo extrapole os limites de responsabilidade regulatória estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, ou outra que a substitua, nos termos e limites do ANEXO 3C;
- vii. Passivos e/ou irregularidades ambientais e operacionais que (i) não constem da listagem de condicionantes, passivos e programas ambientais, constante especialmente ANEXO 4 e APÊNDICE 3 ou desta listagem não decorram; ou (ii) que constem do RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO;
 - a. serão de risco do PODER CONCEDENTE, ainda que não cumprida a condição prevista na alínea (ii) do inciso vii acima, os passivos e/ou irregularidades ambientais que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições: (i) se qualifiquem como vícios ocultos; (ii) cujo fato gerador seja anterior à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS, desde que devidamente comprovados;
- viii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, nos termos da Cláusula 27.1, inciso xxxviii;
- ix. Danos causados ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS, quando em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, ou quando por sua culpa;
- x. Restrições operacionais, inclusive decorrentes de efeitos climáticos adversos e de EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS, na forma da Cláusula 17.6;
- xi. Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas do SISTEMA DE TRAVESSIAS, incluídos os custos e impactos no cronograma de execução dos investimentos, observado o disposto na Cláusula 24.1, inciso xvii;

- xii. Decisão administrativa ou judicial que passe a determinar a incidência de IPTU nas áreas operacionais do SISTEMA DE TRAVESSIAS, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual o não recolhimento deste imposto;
- a. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, inclusive com a interposição de todos os recursos cabíveis, para ver afastada a tributação de modo distinto do previsto no inciso xii acima conforme tais providências sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes;
- xiii. Impactos decorrentes de alterações ou rescisão de convênios celebrados com autoridades municipais e/ou instrumentos de cessão de uso celebrados com autoridades portuárias;
- xiv. Criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes aos impostos ou às contribuições sobre a renda, que: (i) tenham impacto direto no APORTE PÚBLICO ou na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, salvo aquelas pertinentes a impostos e contribuições sobre a renda, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
- a. Para fins do risco descrito neste inciso, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda;
- b. Os riscos descritos neste item xiv não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO e nas hipóteses de exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS.
- xv. Custos e prazos envolvidos com o tratamento, pela CONCESSIONÁRIA, das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, desde que reste comprovado que tais INTERFERÊNCIAS já existiam no SISTEMA DE TRAVESSIAS antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA METROPOLITANO DE TRAVESSIAS, e que comprovadamente não pudessem ser identificadas quando da realização da VISITA TÉCNICA no âmbito da LICITAÇÃO, tendo a CONCESSIONÁRIA a realizado ou não;
- xvi. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas regulatórias exaradas pelo PODER CONCEDENTE, pela ARTESP ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto da CONCESSÃO, exceto as meramente procedimentais;
- xvii. Modificação unilateral, imposta pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- xviii. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA

neste CONTRATO;

- xix. Modificações promovidas pela ARTESP nos INDICADORES DE DESEMPENHO, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA, em patamar superior àquele experimentado na hipótese de o SERVIÇO ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;
- xx. Determinação à CONCESSIONÁRIA para a incorporação de novas tecnologias, nos termos da Cláusula 18.9, salvo se o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP comprovarem que a incorporação da nova tecnologia decorre de obrigação legal ou contratual da CONCESSIONÁRIA;
- xxi. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE;
- xxii. Ocorrência de greves dos servidores e/ou empregados do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP;
- xxiii. Custos relacionados ao tratamento, pela CONCESSIONÁRIA, de vícios ocultos identificados a qualquer tempo por esta no SISTEMA DE TRAVESSIAS, desde que decorram de atividades anteriores ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA ou do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS METROPOLITANAS;
- xxiv. Investimentos não previstos nos ANEXOS necessários para a restauração da navegação e da segurança dos USUÁRIOS em função de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, observado o regramento da Cláusula Décima Sétima;
- xxv. Suficiência de recursos para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA e outros valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO

- 28.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos inicialmente estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 28.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
 - 28.2.1. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações a ela alocadas.
 - 28.2.2. Para além das hipóteses previstas nas Cláusulas 28.2 e 28.2.1, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se a efetiva alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.
 - 28.2.3. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.
 - 28.2.4. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a

verificação das condições econômicas globais do CONTRATO e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

28.3. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO, seguirá o disposto nesta Cláusula.

28.3.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que lhe foram, de maneira expressa, atribuídos na Cláusula 27.1 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.

28.3.2. O PODER CONCEDENTE é responsável exclusivo por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que lhe foram, de maneira expressa, atribuídos na Cláusula 27.2 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.

28.3.3. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas 28.3.1 e 28.3.2, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO PATROCINADA, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

28.3.3.1. As PARTES concordam que, na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 28.3.3, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.

28.3.3.1.1. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 28.3.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização, nos limites previstos neste CONTRATO.

28.3.3.2. As disposições desta Cláusula não poderão, em hipótese alguma, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos iniciais deste CONTRATO, derivada da alocação de riscos expressa na Cláusula Vigésima Sétima e do critério interpretativo estabelecido na Cláusula 28.3.3.

28.4. Nos casos em que, por omissão ou indeterminação contratual acerca da alocação de riscos, ou que não tenha sido possível alocar o risco com base no regramento das Cláusulas 27.1 e 27.2, o risco residual deverá ser considerado alocado à PARTE que tenha melhores condições de evitar sua materialização e/ou gerenciar os efeitos provenientes de sua materialização.

28.4.1. Para efeitos do disposto na Cláusula 28.4, as PARTES deverão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da materialização do risco residual, definir, de comum acordo, observadas as diretrizes previstas na Cláusula 28.4, a alocação do referido risco.

28.4.2. Caso as PARTES não definam a alocação do risco residual, de comum acordo, no prazo estabelecido na Cláusula 28.4.1, a ARTESP deverá, em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo previsto na Cláusula 28.4.1, alocar o risco a uma das PARTES, podendo decidir, inclusive, pelo compartilhamento do risco, observado o disposto na Cláusula 28.4.

28.4.3. A decisão da ARTESP deverá ocorrer de forma motivada, amparada nas melhores práticas e com

a devida justificativa para a alocação, especialmente considerando a PARTE que tenha melhores condições de evitar sua materialização e/ou gerenciar os efeitos provenientes de sua materialização.

28.4.4. Caso uma das PARTES não concorde com a decisão da ARTESP, poderá se valer das soluções de divergências previstas neste CONTRATO e no ANEXO 19.

28.4.5. Caso a ARTESP não se manifeste no prazo previsto na Cláusula 28.4.2, a CONCESSIONÁRIA assumirá os impactos e as consequências da materialização do risco até a efetiva decisão da ARTESP sobre o tema, sem prejuízo do acionamento dos mecanismos de soluções de divergências previstos neste CONTRATO e no ANEXO 19, observado equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

28.4.6. Caso o risco seja alocado ao PODER CONCEDENTE, poderá ser determinado que a CONCESSIONÁRIA implemente as medidas de mitigação do risco, observado o dever de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

28.4.7. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 29.11 e da Cláusula Trigésima Terceira, na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente o risco residual materializado será tratado como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, podendo as PARTES, ainda, acordar pela inclusão do risco na matriz original do CONTRATO, mediante celebração de Termo Aditivo Modificativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

29.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE ou por determinação da ARTESP, sendo que àquele que instaurar esse procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

29.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e apresentar às PARTES e à ARTESP pleito devidamente instruído, nos termos desta Cláusula, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado gerenciamento das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

29.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data em que se teve conhecimento do vício oculto.

29.1.1.2. No prazo previsto na Cláusula 29.1.1, aquele que identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá comunicar à(s) PARTE(S) e à ARTESP, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas 29.2 ou 29.6.

29.1.1.3. A não observância do prazo mencionado na Cláusula 29.1.1 não importará em renúncia ou decadência do direito das PARTES, sendo certo que o prazo prescricional observará a legislação aplicável.

Dos pleitos de iniciativa da CONCESSIONÁRIA

29.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

29.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE;

29.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

29.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARTESP, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou circunstâncias não imputáveis à CONCESSIONÁRIA:

29.2.2.1.1. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou

29.2.2.1.2. a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO impacte diretamente a arrecadação da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA verificada no ano anterior à referida materialização.

29.2.3. Independentemente do disposto na Cláusula 29.2.2, investimentos da CONCESSIONÁRIA em razão de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes da materialização de risco geológico fora do SISTEMA DE TRAVESSIAS serão reequilibrados exclusivamente em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.2.4. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 30.2, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

29.2.5. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

29.2.6. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

29.2.7. Caso, no processo de aprovação de LICENÇAS AMBIENTAIS, seja exigida a implementação de métodos construtivos não convencionais, fora dos padrões determinados em normativos técnicos e/ou regramento estabelecido pela ARTESP, em razão do CONTRATO ou de seus ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar (i) a natureza da determinação, caracterizando-a, fundamentadamente, como fora dos padrões construtivos esperados; e o (ii) impacto direto de referida exigência para fins de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

29.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.3.1. Quando não justificada ou acolhida, motivadamente, pela ARTESP, a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

29.3.2. A decisão pelo processamento do pleito em REVISÃO ORDINÁRIA não afasta o dever da PARTE de instruir adequadamente o pleito, nos termos da Cláusula 29.2 ou 29.6.

29.3.3. O prazo de que trata a Cláusula 29.3 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação ou complementação da instrução processual.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

29.4. Na avaliação do pleito, as PARTES e a ARTESP poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

29.4.1. A critério da PARTE demandada ou da ARTESP, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e da ARTESP e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos por aquele que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

29.5. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos pleitos de iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE

29.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP, em relação a desequilíbrios causados ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, deverá ser objeto de notificação às PARTES, e o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.6.1. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deflagrados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, que tenham a CONCESSIONÁRIA como PARTE demandada, recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.6.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, a ARTESP terá 30 (trinta) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.6.3. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, deflagrados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, aplica-se a disciplina prevista nas Cláusulas 29.2 a 29.5, devendo ser sempre devidamente fundamentados e instruídos.

Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do contrato

29.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

29.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia,

inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO PATROCINADA e no tratamento dos riscos a ela alocados, devidamente comprovada por meio de processo administrativo próprio em decisão definitiva, observado o contraditório e ampla defesa;

29.7.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio, verificado por meio de processo administrativo próprio; ou

29.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO.

29.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.

29.8.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARTESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas ao pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de medidas cautelares de reequilíbrio, nos termos da Resolução SPI nº 19/2023, ou outra que a substitua.

29.9. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula Vigésima, as PARTES deverão negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas e à prevenção/contenção dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

29.9.1. As medidas adotadas para a mitigação das perdas causadas e à prevenção/contenção dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, nos termos da Cláusula 29.9 poderão ser adotadas cautelarmente, ao longo do processamento administrativo do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e deverão ser consideradas em sua mensuração, assegurado à ARTESP a propositura de medidas que visem minimizar o impacto gerado pelo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

29.9.2. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 29.9 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação de medidas acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance.

29.9.2.1. Para os fins da Cláusula 29.9.2, consideram-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.

29.9.3. Caso fique comprovado, após o regular processo administrativo, que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 29.9, 29.9.1 e 29.9.2, observado o disposto na Cláusula 29.9.2.1, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

29.10. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que persistiria, não fosse a conduta indevida da PARTE prejudicada.

Do reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do contrato

29.11. O PODER CONCEDENTE poderá, na forma da Resolução SPI nº 19/2023, ou norma que venha a substituí-la, realizar o reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, mediante aplicação de alguma das medidas previstas na Cláusula 31.1, independentemente da prévia condução de procedimento

de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.11.1. Após a aplicação de medida de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, o cálculo definitivo dos valores associados ao correspondente EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá ser apurado em REVISÃO ORDINÁRIA ou, nas hipóteses descritas nas Cláusulas 29.2.2 e 29.2.3, em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO

30.1. Por ocasião de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos já apresentados no CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA de ofício pela ARTESP, ou mediante provocação de quaisquer das PARTES, considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

30.1.1. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE, bem como os impactos positivos em favor da PARTE pleiteante.

30.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:

30.2.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos no EVTEA, conforme distribuição físico-executiva estabelecida no PLANO DE INVESTIMENTOS, bem como a Taxa Interna de Retorno de 11,2%.

30.2.1.1. Nas hipóteses da Cláusula 30.2.1, o desequilíbrio econômico-financeiro será apurado considerando o impacto econômico-financeiro líquido dos cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de investimentos, e os correspondentes custos e receitas.

30.2.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 30.2.1 deverá ser realizado, quando for (i) decorrente de antecipações de investimentos que resultar de fatores de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou de responsabilidade da ARTESP ou (ii) decorrente de apresentação de pedido formal de antecipação pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, nos termos da Cláusula 32.7.

30.2.1.3. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 30.2.1, na hipótese de postergações ou atrasos em investimentos, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido do atraso for benéfico à CONCESSIONÁRIA, considerando o efeito econômico-financeiro da postergação quanto aos valores dos investimentos, e os correspondentes custos e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO 11, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a postergação ou o atraso no investimento resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à CONCESSIONÁRIA.

30.2.1.4. Na hipótese de postergações ou atrasos em investimentos, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, o reequilíbrio econômico-financeiro tratado na Cláusula 30.2.1 deverá ocorrer, independentemente da constatação de benefícios ou prejuízos

30.2.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, não disciplinados pelas Cláusulas 30.2.1, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da

elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) a Taxa Interna de Retorno calculada conforme disposto na Cláusula 30.4.3.

30.2.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada em no máximo 6 (seis) meses de antecedência em relação à assinatura do respectivo Termo Aditivo Modificativo.

30.2.2.2. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que se materializarem até o final do SEGUNDO CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, Taxa Interna de Retorno de 11,2%.

30.2.2.3. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, nos termos da Cláusula 30.4.3.

30.3. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a Taxa Interna de Retorno, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, de acordo com as taxas aplicáveis para os respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

30.3.1. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula 30.2.2.2, que se estenda por mais de um ano, observado o disposto na Cláusula 29.1.1.2, serão considerados: (i) a Taxa Interna de Retorno calculada na data da ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, nos termos da Cláusula 30.2.2.3, até o fim do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO tenha sido materializado, e (ii) para os CICLOS DE REVISÃO ORDINÁRIA subsequentes será utilizada a Taxa Interna de Retorno calculada para o respectivo CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA de acordo com a Cláusula 30.4.3 no 1º (primeiro) dia de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

30.4. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na Cláusula 30.2.2, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal:

30.4.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

30.4.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

30.4.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE ou deflagrado pela ARTESP, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.

30.4.2.1.1. Ressalvado o constante da Cláusula 30.2.1, a informação deve, preferencialmente, ter base nas tabelas oficiais de preços vigentes existentes, e, na indisponibilidade de

informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

- 30.4.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
- 30.4.3. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que tratam as Cláusulas 30.2.2, 30.2.2.1, 30.2.2.2, e 30.2.2.3 será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 4,16 p.p. (quatro vírgula dezesseis pontos percentuais) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- 30.4.4. Independentemente do resultado do cálculo indicado na Cláusula 30.4, a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior a 11,20% (onze vírgula vinte pontos percentuais)
- 30.4.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:
- 30.4.5.1. Para a projeção de receitas e definição de entrada de caixa será feita a projeção de demanda por serviço, que deverá ser multiplicada pela TARIFA média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses e pelo montante recebido a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de RECEITA TARIFÁRIA e de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 30.4.5.1.1. A projeção de receita indicada na Cláusula 30.4.5.1 deverá ser substituída pela receita real efetivamente auferida, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.
- 30.4.5.2. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.
- 30.4.5.2.1. A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS será substituída pelas RECEITAS ACESSÓRIAS reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.
- 30.4.5.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 30.4.5.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa, ou o período disponível.
- 30.4.5.3.2. A média dos valores servirá como base para extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

30.4.5.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

30.4.5.5. Os valores projetados para os custos e despesas serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.

30.4.5.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

30.4.5.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno aplicáveis.

30.4.5.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

30.4.5.8. A obrigação de pagamento das parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstas no CONTRATO deverão ser mantidas ao longo do período de prorrogação, salvo se utilizado como modalidade para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

30.4.6. Deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes.

30.4.6.1. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

31.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

- i. Prorrogação ou antecipação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, observados os limites legais;
- ii. Ressarcimento ou indenização;
- iii. Alteração do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou CADERNO DE ENCARGOS vigente;
- iv. Revisão dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, incluindo o PREÇO UNITÁRIO POR PARTIDA, ou do APORTE PÚBLICO;
- v. Revisão dos valores do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- vi. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e/ou nos ANEXOS; e
- vii. Combinação das modalidades anteriores.

31.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 31.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

31.2.1. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;

31.2.2. Assunção por uma PARTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;

31.2.3. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS; e

31.2.4. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

31.3. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE somente poderá se utilizar da prorrogação de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no inciso i da Cláusula 31.1, a partir do quarto CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esse CONTRATO, sendo certo que, para os primeiros três CICLOS DE REVISÃO ORDINÁRIA, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.

31.3.1. A prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, tratada no item i da Cláusula 31.1, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo superior ao limite legal vigente, estabelecido na Lei nº 11.079/2004.

31.3.2. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a solvência da CONCESSIONÁRIA e a sua capacidade para cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e o cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja PARTE, relacionados aos investimentos e à operação do SERVIÇO, principalmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

31.3.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO VI – DAS REVISÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

32.1. Ao fim de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, os quais por objetivo (i) a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo a eventos ocorridos no CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA antecedente que não tiverem sido apurados e reequilibrados em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA; (ii) a revisão do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes, ou elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS, bem como dos seus correspondentes CRONOGRAMAS, PLANO DE SEGUROS; e (iii) a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.

32.2. Serão aplicadas, no que couber, as diretrizes gerais afetas ao processamento de pleitos de reequilíbrio, disciplinadas nas Cláusulas Vigésima Nova, Trigésima Primeira e Trigésima Segunda deste CONTRATO, aos pleitos submetidos à REVISÃO ORDINÁRIA.

32.3. As demandas por novos investimentos na CONCESSÃO PATROCINADA deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução

dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.

32.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.3, acima, todos os pleitos relativos a, incluindo, mas sem se limitar, eventos, atos, fatos ou circunstâncias, identificados, pelas PARTES e/ou pela ARTESP, ao longo de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, deverão ser processados e implementados, conforme o caso, no âmbito das respectivas REVISÕES ORDINÁRIA caso não o sejam em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

32.4.1. Os novos investimentos, não previstos inicialmente no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS que compõe o ANEXO 13, e eventualmente implementados em função do conjunto de ciclos de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderão:

- i. Em seu conjunto, acarretar revisão do PRAZO DA CONCESSÃO que enseje o acréscimo de prazo superior a 5 (cinco) anos; e/ou
- ii. Em seu conjunto, superar o montante de 15% (quinze por cento) do valor inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com os valores definidos no ANEXO 21; e/ou
- iii. Acarretar intervenções que representem, nos últimos 4 (quatro) anos da CONCESSÃO PATROCINADA, execução de investimentos superiores a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

32.4.1.1. Os limites apresentados na Cláusula 32.4.1, incisos ii e iii, poderão ser superados mediante acordo entre as PARTES e, conforme o caso, dos FINANCIADORES e garantidores da CONCESSIONÁRIA.

32.4.1.2. Os valores de investimentos considerados para o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO serão reajustados pelo IPCA/IBGE até a data-base da ratificação dos pleitos para fins do cálculo dos limites indicados na Cláusula 32.4.1.

32.4.1.3. Atendidas as condições previstas na Cláusula 32.4.1, e observada a Cláusula 32.4.1.1, a CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente deverá realizar os investimentos objeto das respectivas REVISÕES ORDINÁRIAS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

32.4.1.4. Ainda que observado o limite previsto na Cláusula 32.4.1, a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar investimentos caso a avaliação da hipótese de sua realização apontar para a queda da nota de classificação de risco obtida pela concessão, ou, no caso de nova emissão de valores mobiliários ou obtenção de nova dívida bancária, a eventual consequência seja nota inferior àquela obtida pela emissora ou mutuária original, sendo que esta nota, em escala nacional, será emitida pela Fitch Ratings ou, em escala equivalente, pela Standard and Poor's (S&P) ou Moody's.

32.4.2. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á à implementação de tais novos investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.

32.4.3. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO deverá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo a ARTESP exigir, mediante a sistemática prevista na Cláusula Décima Oitava para incorporação de novas tecnologias, a adequação dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 8 ou a criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO que reflitam padrões de atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.

32.4.4. Somente ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO as demandas

por novos investimentos que forem determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, ou acolhidas por esta em processo de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, de modo que a implementação espontânea de investimentos não previstos como obrigatórios neste CONTRATO ou em seus ANEXOS, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, não poderá embasar eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Do processamento das Revisões Ordinárias

32.5. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados do término de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA e será encerrada com a celebração do(s) Termo(s) Aditivo(s) Modificativo(s) competentes.

32.5.1. Cada REVISÃO ORDINÁRIA será processada por meio das seguintes etapas:

i. Inclusão de Investimentos:

- a. avaliação de investimentos, adequações e intervenções necessárias à CONCESSÃO ou ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, para realização pela CONCESSIONÁRIA nos anos seguintes, se o caso;
- b. realização de audiência e consulta públicas para obtenção de subsídios e aprimoramento da proposta considerada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE e aprovada pela ARTESP;
- c. aprovação e definição dos novos investimentos, adequações e intervenções necessárias, pelo PODER CONCEDENTE, com autorização para elaboração dos projetos executivos pela CONCESSIONÁRIA;
- d. orçamentação dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do CONTRATO;
- e. apuração, quando o caso, de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em decorrência da inclusão de investimentos, os quais deverão ser apurados em conjunto com demais pleitos de reequilíbrio apresentados pelas PARTES no âmbito da respectiva REVISÃO ORDINÁRIA.

ii. Revisão de INDICADORES DE DESEMPENHO:

- a. apresentação de requerimento fundamentado pela PARTE interessada, em até 30 (trinta) dias contados do fim do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, com a relação de eventuais INDICADORES DE DESEMPENHO cuja alteração entenda ser necessária, observados os critérios deste CONTRATO e, especialmente, a Cláusula 32.4.3.
- b. manifestação da outra PARTE sobre o requerimento apresentado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento elaborado pela PARTE interessada.

iii. Apuração do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- a. apresentação de requerimento fundamentado pela PARTE interessada, em até 30 (trinta) dias contados do fim do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, elencando os pleitos de desequilíbrio percebidos no período, observada a cláusula 29.1.1, e que não tenham sido objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- b. manifestação da outra PARTE sobre o requerimento apresentado, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento elaborado pela PARTE interessada.

c. deliberação quanto ao valor e modalidade de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, incluindo eventuais desequilíbrios reconhecidos a cada uma das PARTES, já considerando as demais frentes da REVISÃO ORDINÁRIA, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos contado do término de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA para a conclusão da REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos da Cláusula 32.5.

32.5.1.1. Observadas as etapas mínimas indicadas nos subitens i, ii e iii, acima, a ARTESP poderá instituir rito, prazos e procedimentos específicos para o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA, assegurando-se a observância ao prazo máximo indicado na cláusula 32.5.

32.6. A decisão do PODER CONCEDENTE de não incluir os investimentos, adequações ou intervenções aprovados na revisão do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou na elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS, implicará a obrigação do PODER CONCEDENTE de ressarcir os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a elaboração dos projetos básicos e executivos, mediante algum dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO, desde que a elaboração dos projetos tenha sido solicitada pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE e não configure obrigação contratual.

32.6.1. O ressarcimento previsto na Cláusula 32.6 é condicionado à cessão dos direitos sobre todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA, em benefício da ARTESP.

32.7. A antecipação de obra prevista em PLANO DE INVESTIMENTO vigente, por proposição da CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentada e analisada em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, se for o caso.

32.8. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar na alocação de riscos originalmente estabelecida neste CONTRATO, sem prejuízo de repartição específica de riscos aplicada aos novos investimentos eventualmente incluídos no CONTRATO.

32.8.1. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso dos regulares processos administrativos competentes, nos quais franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE decidir pela inclusão de novos investimentos, bem como demais alterações contratuais, e à ARTESP, no que lhe couber, fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

Da inclusão de investimentos.

32.8.2. Caso as PARTES tenham propostas de inclusão de investimentos, adequações, entre outros, deverão apresentar suas respectivas propostas até o início do quarto ano de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA.

32.8.2.1. As propostas deverão conter a caracterização da alteração proposta, acompanhada de projetos básicos dos investimentos e da justificativa para a inclusão no escopo da CONCESSÃO PATROCINADA.

32.8.3. A CONCESSIONÁRIA deverá compilar um relatório indicando os investimentos, as intervenções e as adequações propostos pelas PARTES. Neste relatório devem constar sugestão de priorização de demandas, considerando, para tanto, critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto, segurança e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras.

Da Consulta e Audiência Pública e demais procedimentos de transparência e de participação da sociedade no planejamento da execução de adequações, intervenções e investimentos

32.9. Até o final do quarto ano de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, deverão conduzir procedimento(s) de consulta e audiência(s) pública(s), conforme prazos e regramento estabelecidos em regulamentos da ARTESP, para franquear à sociedade oportunidade de avaliar as demandas compiladas e sugerir novos investimentos e melhorias que devam ser consideradas para eventual adequação dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS.

32.9.1. O apoio da CONCESSIONÁRIA na realização das audiências e consultas públicas a que se refere a Cláusula 32.9 acima inclui, mas não se limita, ao apoio logístico e operacional para viabilizar a realização da audiência pública, inclusive a realização de vistoria de local, disponibilização de equipamentos, infraestrutura, apoio técnico e cerimonial necessário, assim como apresentar, em até 10 dias após a realização da audiência e consulta pública, relatório das contribuições recebidas;

32.9.2. Como resultado das audiências públicas, o PODER CONCEDENTE, com o apoio da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA, poderá definir a necessidade de revisão da priorização de demandas e/ou de inclusão ou exclusão das demandas consignadas no documento originalmente submetido às audiências públicas.

Da execução de projetos de engenharia e de orçamentação das demandas

32.10. Ao final do processamento das audiências públicas, a CONCESSIONÁRIA deverá, com autorização da ARTESP, realizar os projetos executivos relacionados aos investimentos, adequações e intervenções definidas como necessárias e a sua subsequente execução.

32.11. Com base nos projetos executivos, serão definidos os quantitativos e os cronogramas relacionados a cada investimento, adequação e/ou intervenção, com a finalidade de viabilizar sua orçamentação, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros como, por exemplo, os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais, em conformidade com regramento estabelecido por este CONTRATO.

i. a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar formalmente para aprovação da ARTESP os projetos executivos e orçamentos elaborados para que esta defina os investimentos, intervenções e adequações que deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA.

ii. caso haja divergência da ARTESP quanto ao(s) projeto(s) executivo(s), quantitativo(s) e orçamento(s) apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP e/ou o PODER CONCEDENTE poderão realizar levantamentos e estudos para demonstrar as alegadas discrepâncias e fundamentar sua decisão.

Do planejamento para realização de novos investimentos, intervenções e adequações

32.12. A partir da instrução pela ARTESP, o PODER CONCEDENTE decidirá, ao final do processamento de cada uma das etapas afetas à sistemática de inclusão de investimentos regradas neste Capítulo, quais serão as intervenções, investimentos e adequações que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

32.13. O PODER CONCEDENTE definirá a necessidade de readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), que passará(ão) a vigorar, após aprovado(s), sendo vinculativos para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.

32.13.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.13, acima, a ARTESP poderá notificar o PODER CONCEDENTE para que este leve em consideração a eventual necessidade de readequação de aspectos do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente ou de aspectos que devam ser levados em consideração pelo PODER CONCEDENTE, visando à elaboração de novo(s) PLANO(s) de

INVESTIMENTO(S).

- 32.14. Conforme a definição, pelo PODER CONCEDENTE, da necessidade de readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), a ARTESP poderá indicar, se for o caso, a eventual necessidade de readequações do(s) PLANO(S) DE SEGUROS e GARANTIA DE EXECUÇÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA para que tais documentos reflitam a necessidade de contratação de apólices ou estruturação de demais operações que assegurem o cumprimento tempestivo, quantitativo e qualitativo, das intervenções, dos investimentos e das adequações definidas pelo PODER CONCEDENTE.
- 32.15. Após o processamento de cada uma das etapas anteriormente descritas neste Capítulo, a ARTESP procederá ao cálculo do desequilíbrio em conjunto com demais pleitos de reequilíbrio apresentados pelas PARTES em cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, se for o caso, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES e, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 32.16. A readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), bem como os demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO deverão ser formalizados por meio de Termo Aditivo e Modificativo ao CONTRATO.
- 32.16.1. A análise de readequações de PLANO DE INVESTIMENTOS vigentes não suspende os prazos de início e conclusão de obras previstos no respectivo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e/ou CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO, nem seus marcos de execução, permanecendo estes válidos e vigentes para fins de acompanhamento, fiscalização e aplicação de penalidade.
- 32.16.2. O Termo Aditivo e Modificativo a que se refere a Cláusula 32.16 deverá ser assinado previamente ao início da execução de novos investimentos incluídos e deverá prever o mecanismo para o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 32.16.3. No Termo Aditivo e Modificativo a que se refere a Cláusula 32.16 as PARTES poderão prever mediante acordo disciplina específica para alocação de riscos e para as responsabilidades entre as PARTES e a ARTESP, disciplina de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista neste CONTRATO não for tida como adequada aos investimentos a serem realizados, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO

- 33.1. A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO poderá ocorrer por determinação, de ofício, da ARTESP, ou por iniciativa de qualquer das PARTES, quando assim pleitearem, em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas nesta Cláusula e, no que couber, as disposições referentes à REVISÃO ORDINÁRIA.
- 33.1.1. As PARTES se comprometem em rever o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO preferencialmente em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, sendo sua tramitação em regime extraordinário medida de exceção, quando cumpridos os requisitos expressamente previstos neste CONTRATO.
- 33.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a PARTE solicitante deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à ARTESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.

33.3. A ARTESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

CAPÍTULO VII – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

34.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, indicado em seu ato constitutivo, será a prestação do objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.

34.2. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que:

i. Vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que relacionadas diretamente às atividades objeto deste CONTRATO;

ii. Submeta à prévia autorização da ARTESP os atos descritos na Cláusula Quadragésima Quarta;

34.3. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

34.3.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA, deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto, com ações listadas na B3.

34.3.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas às PARTES RELACIONADAS, dispostas nas Cláusulas 34.9 a 34.13, independentemente do regime contábil ou de governança da SPE.

34.4. O capital social nominal subscrito mínimo da SPE será de R\$ 229.057.218 (duzentos e vinte e nove milhões cinquenta e sete mil duzentos e dezoito reais).

34.4.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a SPE deverá demonstrar ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, R\$ 137.434.331 (cento e trinta e sete milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e um reais), conforme exigido no EDITAL.

34.4.2. A integralização do capital social remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá ao CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, apresentado no ANEXO 12.

34.4.3. Ao fim da integralização total do capital social mínimo, a CONCESSIONÁRIA deverá ter demonstrado a integralização do capital social mínimo atualizado pelo IPCA/IBGE considerando o

ano da conclusão da integralização, observado o prazo máximo previsto no ANEXO 12.

34.5. A CONCESSIONÁRIA poderá a partir do 8º ano contratual, reduzir seu capital social a até 80% (oitenta por cento) do valor mínimo estabelecido na Cláusula 34.4, sem a prévia e expressa anuência da ARTESP, desde que (i) tenham sido concluídos e aprovados pela ARTESP os investimentos previstos até o ano 7 nos ANEXOS 3B e 3C; e (ii) O IQS mensal apurado (doze medições) no ano contratual anterior a cada redução do capital social tenha média simples superior a 0,98.

34.5.1. Qualquer redução de capital social em montante superior ao disposto acima deve contar com prévia e expressa anuência da ARTESP.

34.5.2. A redução de que trata a Cláusula 34.5 deverá ser comunicada em até 5 (cinco) dias úteis para a ARTESP e ser acompanhada de documentação comprobatória dos itens (i) e (ii) indicados na referida Cláusula.

34.5.3. Caso a SPE tenha reduzido seu capital social abaixo do mínimo estabelecido na Cláusula 34.4, ressalvado o disposto na Cláusula 34.5, sem anuência prévia da ARTESP, será notificada para fazer novos aportes de capital na SPE, em montante correspondente ao valor necessário para que o capital social atinja referido montante, e ficará sujeita à aplicação da penalidade prevista no ANEXO 11, ficando os acionistas responsáveis pelas obrigações da SPE perante a ARTESP e o PODER CONCEDENTE enquanto tais aportes não tenham sido concluídos, no limite da diferença entre o valor do capital social e o mínimo admitido.

34.5.3.1. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do ANEXO 12, os acionistas da SPE são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, por obrigações da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.

34.5.4. O capital social da SPE poderá ser aumentado a qualquer tempo.

34.5.5. A SPE obriga-se a manter a ARTESP permanentemente informada sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo a ARTESP realizar diligências e auditorias para a verificação da situação a qualquer tempo e sob qualquer forma.

34.6. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

34.7. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

34.8. A dissolução da SPE apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas no ANEXO 10.

34.9. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula, até a sua dissolução, salvo se (i) houver anuência prévia do PODER CONCEDENTE, ou (ii) tenha havido anuência anterior para redução de capital abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 34.4, hipótese em que a subscrição mínima deverá observar o valor autorizado.

Da política de Transações com Partes Relacionadas

34.10. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (mês) contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- i. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
- ii. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- iii. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- iv. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- v. exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS, mas sempre em observância ao inciso i, acima;
- vi. demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- vii. proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
- viii. dever da administração da SPE formalizar, em documento escrito a ser arquivado na SPE, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

34.10.1. Não obstante o prazo previsto na Cláusula 34.10, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.

34.11. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 34.10, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

34.12. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- i. informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- ii. objeto da contratação;
- iii. prazo da contratação;
- iv. condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
- v. descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
- vi. justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA em detrimento das alternativas de mercado.

34.12.1. A divulgação a que se refere a Cláusula 34.11, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da celebração da transação com a PARTE RELACIONADA, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.

34.13. Adicionalmente aos elementos e obrigações constantes da POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS a ser desenvolvida, publicada e implantada pela CONCESSIONÁRIA, bem como aos demais deveres constantes deste CONTRATO e ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes regras:

34.13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP, no prazo estabelecido pela Cláusula 34.12.1, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.

34.13.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por quaisquer irregularidades constatadas no âmbito dos contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.

34.14. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, e desde que observadas as condições aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

Do programa de Conformidade da Concessionária

34.15. A CONCESSIONÁRIA, incluindo seus subcontratados, prestadores de serviços, fornecedores e funcionários, deverão observar o mais alto padrão de ética durante a execução do CONTRATO e deverão se abster de fraude e corrupção. Para isso, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, enviar à ARTESP e implementar um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (*Compliance*), consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tendo em vista a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015, o Decreto Estadual nº 67.301/2022, e as Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção do Banco Mundial.

34.15.1. Uma vez implementado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência da ARTESP, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou o “Selo Pró Ética”, emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo.

34.15.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 34.15.1, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do PROGRAMA DE CONFORMIDADE implantado.

34.15.3. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

34.15.4. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- i. código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;

- ii. o objetivo e o escopo do Programa de Conformidade;
- iii. a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;
- iv. o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- v. mecanismos para detecção de irregularidades e procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- vi. canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos USUÁRIOS, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;
- vii. previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- viii. canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- ix. integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- x. segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- xi. regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos – incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;
- xii. esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- xiii. estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- xiv. dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do Programa de Conformidade, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da CONCESSIONÁRIA;
- xv. previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;

- xvi. dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;
- xvii. realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Conformidade, bem como monitoramento contínuo do Programa de Conformidade, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate a condutas ilícitas, fraudes e corrupção;
- xviii. previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- xix. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;
- xx. comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;
- xxi. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e
- xxii. previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

34.15.5. O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- i. os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a questões de ética e integridade;
- ii. as políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;
- iii. previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da CONCESSIONÁRIA;
- iv. vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:
 - a. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;
 - b. oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor ou vantagem indevida para influenciar indevidamente as ações de outra parte;
 - c. praticar qualquer ação ou omissão, incluindo a apresentação de declarações falsas, que de forma consciente ou imprudente engane ou tente enganar terceiros para obter vantagem financeira ou de qualquer outra natureza, evitar uma obrigação ou causar prejuízo;
 - d. celebrar acordos ou conluíus com terceiros com o propósito de alcançar um objetivo impróprio, inclusive o de influenciar indevidamente as ações de outra parte;

- e. dificultar, obstruir ou impedir a atividade de investigação, fiscalização ou auditoria, incluindo pela destruição, falsificação, alteração ou ocultação de provas e documentos, pela prestação de declarações falsas a investigadores, ou por meio de ameaça, assédio ou intimidação de qualquer parte para impedi-la de divulgar seu conhecimento sobre assuntos relevantes, ou qualquer outra ação que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;
- f. receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, neste CONTRATO ou nos ANEXOS; e
- g. praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

34.16. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 3 (três) anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

34.17. Caso a ARTESP edite norma específica sobre integridade e *compliance*, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula [34.15](#) e seguintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

35.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARTESP para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995, observado, além do regramento abaixo, o conteúdo da Cláusula Trigésima Oitava.

35.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 35.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

35.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob CONTROLE comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

35.1.3. A hipótese de TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita a anuência prévia da ARTESP, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos no item 13.17 do EDITAL.

35.1.3.1. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de CONTROLE da ADJUDICATÁRIA na referida estrutura societária intermediária ou desta na CONCESSIONÁRIA.

35.2. Para além da hipótese prevista na Cláusula [35.1.3](#), não estão sujeitos à anuência prévia da ARTESP os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que: (a) o BLOCO DE CONTROLE da companhia permaneça com empresas que originalmente detinham participação na CONCESSIONÁRIA, sem a participação de terceiros que, previamente ao ato, não compunham o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA; ou (b) seja alterado o controle acionário da CONCESSIONÁRIA, desde que (i) os novos controladores detivessem, originalmente, participação mínima de 25% (vinte e

cinco por cento) na SPE e (ii) tenham sido concluídos e aprovados pela ARTESP os investimentos previstos até ano 6 no ANEXO 13.

35.3. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela ARTESP quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.

35.4. Para obter a anuência da ARTESP, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar à ARTESP solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- ii. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, ou caracterização da TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- iii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
- iv. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
- v. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
- vi. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da prestação do SERVIÇO, observadas a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual e a proporcionalidade com as obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA;
- vii. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
- viii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.

35.5. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO PATROCINADA, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARTESP poderá dispensar sua comprovação.

35.6. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo com o ANEXO 9 e observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.

35.7. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula Trigésima Quinta, sem a obtenção da anuência prévia da ARTESP, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo a ARTESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:

- i. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
- ii. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria

CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.934/1994; e

- iii. em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.

35.8. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante a ARTESP e o PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários no SISTEMA DE TRAVESSIAS, conforme as disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e da legislação aplicável, além das demais atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

36.1.1. A contratação de terceiros, não poderá ocorrer em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇO ou resultar na transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão e administração da prestação dos SERVIÇO.

36.1.2. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE, a USUÁRIOS ou terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.

36.2. Sempre que solicitado pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, caso seja efetuada nova subcontratação para execução dos serviços ali descritos.

36.3. Sem prejuízo de outros que venham a ser requeridos pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARTESP, a cada 6 (seis) meses, a lista dos contratos firmados com terceiros que envolvam a subcontratação de serviços relacionados a obras, serviços operacionais e RECEITAS ACESSÓRIAS, indicando o nome da empresa contratada, a descrição resumida de seu objeto e o valor do contrato.

36.3.1. A ARTESP poderá, de forma razoável e motivada, requisitar informações adicionais relativas a estes contratos, caso as julgue necessárias à fiscalização da atuação da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO.

36.4. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO PATROCINADA ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP.

36.5. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza perante o PODER CONCEDENTE e a ARTESP por todos os atos praticados pelos terceiros com os quais contratar, não podendo invocar qualquer disposição em sentido contrário.

36.6. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

36.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.

36.8. É vedada a subconcessão do objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

37.1. Os serviços necessários para a perfeita exploração, operação e manutenção do SISTEMA DE TRAVESSIAS serão executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais capacitados para tanto, incluindo as responsabilidades ética, administrativa e jurídica, conforme indicados nos ANEXOS.

37.1.1. Os profissionais técnicos especializados poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, mediante subcontratação, não se eximindo a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades.

37.1.2. É permitida a substituição de responsável técnico, desde que por profissional de qualificação técnica compatível com a atividade, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar a ARTESP no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da troca realizada.

37.1.3. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos responsáveis técnicos específicos para os investimentos que vierem a ser incluídos no(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTOS, os quais poderão vincular-se diretamente à SPE ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado mediante subcontratação.

CAPÍTULO VIII – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS REGRAS GERAIS

38.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados nos PLANOS DE SEGUROS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para realização das etapas construtivas ou operacionais correspondentes, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE como beneficiários, assegurando a estes a possibilidade de execução dos seguros e das garantias mediante simples comunicação da ARTESP para a seguradora e/ou garantidor, após a conclusão do competente processo administrativo de apuração, em conformidade com a legislação em vigor, na hipótese de sinistro ou de inadimplência da CONCESSIONÁRIA quanto às obrigações contratuais garantidas, especialmente nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização de etapas construtivas, depois de verificados em regular processo administrativo.

38.1.1. No âmbito da execução do seguro-garantia, serão observados os termos da apólice, a legislação aplicável e a regulação da SUSEP, incluindo o procedimento de Regulação do Sinistro na forma definida pela Circular SUSEP n.º 662/2021.

38.1.2. A Cláusula 38.1.1 acima não se confunde com a prerrogativa da ARTESP de, nos termos deste CONTRATO, instaurar processo administrativo para acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

38.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter à ARTESP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita à ARTESP anuir, anteriormente ao início das atividades, com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos ou operação de serviços e

atividades.

38.3. Uma vez aprovados, os seguros e a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser contratados e necessariamente renovados a cada 12 (doze) meses e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pela ARTESP, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada ou garantida subsistir.

38.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pela ARTESP, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DOS SEGUROS

39.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira.

39.2. O PLANO DE SEGUROS, documento contendo a relação de todos os seguros de contratação obrigatória e dos demais seguros que a CONCESSIONÁRIA pretende, a seu critério, contratar, deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.

39.2.1. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARTESP e subscrita pela seguradora ou corretora.

39.2.1.1. A recomposição automática dos valores segurados de que trata a subcláusula 39.2.1 será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverá contratar e manter as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO.

39.2.1.2. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARTESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARTESP ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela ARTESP.

39.2.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

i. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações, nos termos da Lei nº 8.374/1991.

ii. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer dos BENS DA CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui,

normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:

- a. danos patrimoniais;
- b. pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no SISTEMA DE TRAVESSIAS transferidos para o parceiro);
- c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
- g. danos elétricos;
- h. vendaval, fumaça;
- i. danos causados a objetos de vidros;
- j. acidentes de qualquer natureza;
- k. alagamento, inundação; e
- l. naufrágio.

iii. Seguro de responsabilidade civil:

- a. danos causados a terceiros;
- b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
- d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e
- e. danos decorrentes de poluição súbita.

iv. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

- a. cobertura básica de riscos de engenharia;
- b. erros de projetos;
- c. risco do fabricante;
- d. despesas extraordinárias;
- e. despesas de desentulho;
- f. alagamento, inundação; e

g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras.

- 39.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.
- 39.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil, acompanhados da contratação de resseguro, se aplicável e caso exigida pela regulamentação vigente à época da apresentação, apresentando, sempre, Certidão de Apontamentos e a Certidão de Licenciamentos expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 39.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio, Certidão de Apontamentos e Certidão de Licenciamentos expedidas pela SUSEP.
- 39.5.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARTESP, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.
- 39.6. A ARTESP e o PODER CONCEDENTE deverão figurar como cossegurados/beneficiários, conforme o caso, de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da inclusão dos beneficiários diretos das apólices de seguro, inclusive, os FINANCIADORES, devendo a ARTESP autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pela ARTESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos desse CONTRATO.
- 39.6.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE nos casos em que sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.
- 39.7. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro, à CONCESSIONÁRIA, à ARTESP, a USUÁRIOS ou a terceiros.
- 39.8. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.
- 39.9. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:
- i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;
 - ii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à ARTESP, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas, ou, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
 - iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou

parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

- iv. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO PATROCINADA, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios, já exigíveis de acordo com as condições de pagamento pactuadas, se encontram pagos;
- v. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
- vi. As diferenças mencionadas no inciso v acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive novos investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices; e
- vii. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

39.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARTESP.

39.11. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

39.12. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, ainda que cabíveis.

39.13. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos.

39.14. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, independentemente de sua faculdade de decretar intervenção ou caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA

40.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE será garantido nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula por meio da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

- 40.2. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, abrangendo o cumprimento das funções operacionais e de conservação, das funções de ampliação e de pagamento de quaisquer valores devidos à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE.
- 40.2.1. Os valores mínimos que deverão ser observados para a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA corresponderão (i) desde a assinatura do CONTRATO até a conclusão dos INVESTIMENTOS, no ANEXO 21 e; (ii) nos 2 (dois) últimos anos contratuais, a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos, nos termos do ANEXO 21, devendo ser anualmente reajustados considerando-se a variação do IPCA/IBGE no período.
- 40.2.2. Nos períodos não alcançados pela Cláusula acima, para o cálculo da GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser ofertada será considerado o somatório:
- I. do maior montante anual, nos termos do ANEXO 21, de investimentos entre (a) os investimentos previstos para o ano em referência e (b) os investimentos previstos para cada um dos 4 (quatro) anos contratuais seguintes; e
 - II. dos investimentos previstos para os anos contratuais anteriores e eventualmente não realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 40.2.2.1. Aos montantes dispostos na Cláusula 40.2.1 e nos itens i e ii da Cláusula 40.2.2 serão considerados eventuais valores referentes a inclusões de investimentos não originalmente previstos no CONTRATO.
- 40.2.2.2. Os montantes indicados nas Cláusulas 40.2.1 e 40.2.2 deverão ser atualizados pelo IPCA/IBGE.
- 40.2.2.3. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, calculado de acordo com a subcláusula acima não será, em qualquer ano contratual, inferior ao valor correspondente a 100% (cem por cento) dos custos e despesas operacionais e administrativas da CONCESSIONÁRIA, incluindo os pagamentos devidos ao PODER CONCEDENTE e ARTESP, calculados com base nas informações de desembolso destas rubricas no ano anterior, atualizado pelo IPCA/IBGE, observando-se que jamais poderá superar o patamar previsto na Cláusula 40.3.
- 40.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da soma do valor total atualizado dos investimentos estimados, conforme indicado no ANEXO 21, incluindo, neste limite, os valores acrescidos por meio de em REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 40.3.1. As REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ensejarão a revisão do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para o fim de cobertura dos novos investimentos na GARANTIA DE EXECUÇÃO, caso em que serão considerados, para os novos investimentos, os valores definidos no PLANO DE INVESTIMENTOS.
- 40.3.2. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação pela ARTESP da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 40.4. Além da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada em favor da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços e investimentos que compõe o objeto da CONCESSÃO, incluindo a ARTESP e o PODER CONCEDENTE como beneficiários.
- 40.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARTESP, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços e investimentos que compõe o objeto da CONCESSÃO.

- 40.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA, caso não sejam pagas espontaneamente, ou para pagamento de outros valores por ela devidos à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, que não forem devidamente adimplidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 40.5.1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 40.5.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula 40.5, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 40.6. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARTESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 40.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da ARTESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96, §º, da Lei Federal nº 14.133/2021:
- i. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
 - ii. Seguro-garantia;
 - iii. Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;
 - iv. Títulos de Capitalização; ou
 - v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens i a iv acima.
- 40.7.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro garantia.
- 40.7.1.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária ou seguro-garantia, deverá conter disposição expressa, pela seguradora e/ou instituição financeira, de que conhece e aceita os termos do CONTRATO.
- 40.7.2. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 40.7.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, assim como a responsabilidade por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

40.7.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade da ARTESP, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.

40.7.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

40.7.6. Os títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

40.7.6.1. Somente serão aceitos os seguintes títulos:

- i. Letras do Tesouro Nacional (LTN);
- ii. Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- iii. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal);
- iv. Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
- v. Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C);
- vi. Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

40.7.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro- garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

40.7.7.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

40.7.7.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha a substituí-la, e poderá excluir apenas os riscos elencados abaixo:

- i. riscos anteriores à data de início de vigência expressa na apólice ou originários de outras modalidades de seguro-garantia;
- ii. riscos que estiverem ou que devam estar cobertos por outras apólices de seguro, de outros ramos ou modalidades, emitidas ou não;
- iii. alteração das obrigações contratuais garantidas pela apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador sem a prévia comunicação e expressa anuência da seguradora, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do sinistro ou resulte de má-fé do segurado;
- iv. atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, ou seus administradores e representantes legais, no âmbito do CONTRATO;
- v. não cumprimento integral, pelo segurado, de obrigações previstas na apólice que reflitam obrigações previstas

em lei;

- vi. declarações inexatas ou omissão de má-fé, por parte do segurado, de circunstâncias que configurem agravamento de risco ou que possam influenciar na aceitação do seguro, nos termos do art. 769 do Código Civil;
- vii. agravamento intencional do risco pelo segurado, nos termos do art. 768 do Código Civil.
- viii. casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- ix. quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo segurado e/ou seus representantes; e
- x. obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;

40.7.7.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 40.5 e 40.12, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 40.5 e 40.12;

40.7.7.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger (i) todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, e (ii) as hipóteses de responsabilização da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

40.7.7.4.1. Para as hipóteses do item ii da Cláusula 40.7.7.4, caso devidamente justificadas e demonstradas, serão admitidas, excepcionalmente, alterações na abrangência da garantia para atendimento a exigências legais ou regulamentares.

40.7.7.4.2. Os seguros constantes da Cláusula Trigésima Nona deverão ser acionados com prioridade pela CONCESSIONÁRIA para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, sendo certo que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos.

40.7.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original, estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.

40.7.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

40.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.

- 40.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até a celebração do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, conforme disposto no ANEXO 10, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO, e somente será liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.
- 40.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em qualquer das modalidades previstas na Cláusula 40.7, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 40.11. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pela ARTESP, sob pena de aplicação de penalidade.
- 40.11.1. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação da ARTESP.
- 40.11.2. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula 40.11, a ARTESP reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.
- 40.11.3. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá ser decretada a caducidade do CONTRATO.
- 40.12. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pela ARTESP, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:
- i. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - ii. Para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos, referentes às funções de ampliação, operacionais e de conservação;
 - iii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - iv. Para adimplemento dos valores variáveis devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e ARTESP, não satisfeitos espontaneamente;
 - v. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues à ARTESP, ou a terceiro por ela indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste

CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

vi. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;

vii. Para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE e/ou a ARTESP for(em) responsabilizado(s), indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros;

40.12.1. Observado o disposto na cláusula 40.12 acima, ainda que o ressarcimento ou adimplemento devidos pela CONCESSIONÁRIA estejam afetos à esfera ambiental, responsabilidade civil, fiscal, trabalhista, ou penalidade regulatória, será possível o acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

40.12.1.1. Na hipótese abordada na Cláusula 40.12.1, a GARANTIA DE EXECUÇÃO cobrirá a inadimplência contratual da CONCESSIONÁRIA quanto a tais eventos, e não os sinistros diretamente verificados em tais áreas.

40.12.1.2. Não serão aceitas cláusulas que limitem ou excluam o acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO para os fins a que ela se destina, observado o disposto na Cláusula 40.7.7.2.

40.13. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO vigente for na modalidade de seguro-garantia, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE poderão, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório.

40.13.1. Sem prejuízo do disposto acima, o processo administrativo sancionatório ou para cobrança dos ressarcimentos e inadimplementos devidos pela CONCESSIONÁRIA seguirá o rito previsto neste CONTRATO e será conduzido exclusivamente pela ARTESP, incluindo a quantificação das multas e dos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA, enquanto o processo de execução do sinistro será conduzido exclusivamente pela seguradora, nos termos do procedimento previsto na apólice.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

41.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO PATROCINADA, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

41.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.

41.3. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis e após prévia anuência da ARTESP, o direito de assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

41.4. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização da ARTESP para a

assunção da CONCESSÃO PATROCINADA será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

Do acordo tripartite

41.5. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE, a ARTESP, e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO 9.

41.5.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO 9 ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, e previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinentes à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES e GARANTIDORES, desde que respeitados os direitos do PODER CONCEDENTE e da ARTESP, previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS.

41.6. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Do dever de informação aos financiadores e ao agente fiduciário

41.7. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às (i) notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARTESP, (ii) resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (iii) pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro instaurados; e (iv) saldo de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO apurado pela ARTESP por meio de decisão administrativa; bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados sobre referidos temas.

41.7.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção da atualidade das informações de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARTESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 11.

41.7.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARTESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, assegurar o registro do andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARTESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.

41.7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes da ARTESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário.

41.7.3. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, caso aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação de penalidades, nos termos do ANEXO 11.

41.7.4. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas

no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

41.7.5. As informações constantes da Cláusula 41.7 deverão ser fornecidas aos FINANCIADORES, GARANTIDORES e ao BANCO DEPOSITÁRIO, conforme aplicável, independentemente da celebração do ACORDO TRIPARTITE, quando solicitadas.

Das garantias constituídas com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA

41.8. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO, não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços exclusivamente de operação e manutenção do SISTEMA DE TRAVESSIAS objeto deste CONTRATO, e desde que obtida prévia anuência da ARTESP.

41.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, após anuência prévia da ARTESP, oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER CONCEDENTE e a ARTESP em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

41.8.2. As garantias previstas na Cláusula 41.8, com a anuência prévia da ARTESP, e observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado, poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO PATROCINADA ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

41.8.3. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo a RECEITA TARIFÁRIA, a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o APORTE PÚBLICO e as RECEITAS ACESSÓRIAS.

41.8.4. Caso o ACORDO TRIPARTITE seja celebrado, os instrumentos relacionados com as garantias constituídas nos termos da Cláusula 41.9 deverão prever expressamente as condições de depósito da remuneração da CONCESSIONÁRIA, destinando-se, quando houver, às atividades previstas no plano de recuperação aprovado pela ARTESP, inclusive para fins de pagamento ou amortização das dívidas dos FINANCIADORES.

41.9. Eventuais pagamentos devidos pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações, compensações, ou referentes à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e APORTE PÚBLICO poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.

41.9.1. No caso de realização de pagamentos diretos pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE e da ARTESP perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

Do compartilhamento com o PODER CONCEDENTE de ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados

41.10. Os ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito dos

financiamentos serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE no montante de até 2% (dois por cento), nos termos do art. 5º, IX, da Lei nº 11.079/2004, observadas as circunstâncias que viabilizaram referida redução.

CAPÍTULO IX – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO

42.1. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO, a ARTESP fará jus ao recebimento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, correspondente ao valor equivalente a 3% (três por cento) da totalidade da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA e das RECEITAS ACESSÓRIAS, observadas as Cláusulas Décima e Décima Quarta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP

43.1. A ARTESP exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a atuação da SPE, tendo garantido, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO PATROCINADA, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO PATROCINADA, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

43.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

43.1.2. A fiscalização realizada pela ARTESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

43.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.

43.2.1. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pela ARTESP no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pela ARTESP e pelos FINANCIADORES conforme o regramento contratual.

43.3. A fiscalização da ARTESP observará o regramento constante do ANEXO 11 quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.

43.3.1. A fiscalização da ARTESP anotar, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA DE TRAVESSIAS, na SPE e/ou na CONCESSÃO PATROCINADA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.

43.3.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito estabelecido em regulamentação da ARTESP, observada a Lei Complementar nº 1.413/2024, ou outra que venha a substituí-la, na forma da Cláusula Quadragésima Quinta.

43.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, consequentemente, a aplicação da correspondente penalidade, caso presentes os pressupostos para tanto.

43.4. A fiscalização da ARTESP apurará o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

43.4.1. Sem prejuízo da aferição do DESCONTO POR DESEMPENHO, a ARTESP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO vigentes e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO.

43.5. Sem prejuízo da incidência do DESCONTO POR DESEMPENHO, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARTESP, os serviços pertinentes à CONCESSÃO PATROCINADA em que se comprovem vícios, defeitos e/ou incorreções.

43.5.1. A ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.

43.5.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da ARTESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

Das obrigações da CONCESSIONÁRIA para apoio à fiscalização

43.6. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, inclusive observando o Plano de Contas Contábil da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- i. Dar conhecimento imediato à ARTESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA ou de rescisão contratual;
- ii. Dar conhecimento em até 48h (quarenta e oito horas) à ARTESP de todo e qualquer evento que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado, bem como quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de, FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes ao SERVIÇO ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA;

a. A comunicação de que trata o inciso (ii) deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para

evitar o comprometimento da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.

- iii. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 34.3, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- iv. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 34.3, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e da Lei Federal nº 11.638/2007, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- v. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
- vi. Apresentar mensalmente à ARTESP relatório com informações detalhadas a respeito da movimentação de USUÁRIOS do SISTEMA DE TRAVESSIAS, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela ARTESP;
- vii. Apresentar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO PATROCINADA, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO PATROCINADA até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração do EVTEA;
- viii. Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- ix. Apresentar trimestralmente à ARTESP, a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, o cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes às obras e à manutenção do SISTEMA DE TRAVESSIAS, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, com indicação do respectivo estágio e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas, nos termos dos ANEXOS 3A, 3B, 3C e 4, bem como suas alterações supervenientes; e
- x. Apresentar trimestralmente à ARTESP, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes às Funções de Conservação do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- xi. Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos USUÁRIOS encaminhadas pela ARTESP, bem como o tempo necessário à sua implementação;

43.7. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE celebrar contrato de financiamento com instituição financeira multilateral ou com organismo internacional, cujos recursos sejam, no todo ou em parte, destinados à execução do objeto deste CONTRATO, caberá ao PODER CONCEDENTE cumprir com as obrigações de acesso à informação e auditoria perante a instituição financiadora. Para este fim, a CONCESSIONÁRIA se

obriga a atender, com prioridade e nos prazos estipulados, a todas as solicitações do PODER CONCEDENTE para o fornecimento de informações, dados, registros, bem como para garantir o acesso a locais e instalações, necessários ao cumprimento de tais obrigações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARTESP

Hipóteses que demandam anuência prévia

44.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO 11, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA:

- i. alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARTESP;
- ii. fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula Trigésima Quinta, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- iii. na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário da SPE, nas situações previstas na Cláusula Trigésima Quinta, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP, os seguintes:
 - a. Celebração de acordo de acionistas;
 - b. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - c. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- iv. alienação do CONTROLE ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou GARANTIDORES, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- v. criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- vi. redução do capital social da SPE para valor inferior ao mínimo exigido neste CONTRATO;
- vii. contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já aprovado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;
- viii. contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou outra operação de dívida contratada pela SPE, que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA, ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia;
- ix. alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou GARANTIDORES;

- x. concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas da SPE, PARTES RELACIONADAS ou a terceiros;
- xi. Prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela SPE em favor de seus acionistas, PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e
- xii. excussão de garantia que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

44.2. O pleito de anuência prévia, para todos os atos que dependam da autorização da ARTESP, deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARTESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização da ARTESP.

44.2.1. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARTESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

44.2.2. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os BENS REVERSÍVEIS, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARTESP para a sua não realização.

44.2.3. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.

44.2.4. Para todos os atos indicados nesse CONTRATO como dependentes de anuência prévia da ARTESP, observar-se-á o disposto na Cláusula 44.2.5.

44.2.5. A ARTESP terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, nos termos abaixo.

44.2.5.1. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, a ARTESP verificará se o pleito de anuência prévia elaborado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para a anuência.

44.2.5.2. Neste prazo, a ARTESP notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do pleito de anuência elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.

44.2.5.3. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o pleito de anuência no prazo de 10 (dez) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, nos termos da Cláusula 44.2.5.1.

44.2.5.4. A verificação da admissibilidade inicial do pedido não impede a solicitação de novos documentos ou informações que se façam necessários para fins da devida análise do pleito.

44.2.5.5. A ARTESP poderá conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, conferindo prazo compatível para o cumprimento da CONCESSIONÁRIA.

44.2.6. Na hipótese prevista na Cláusula 44.1, inciso viii, o prazo previsto na Cláusula 44.2.5 será de 60 (sessenta) dias, seguindo o mesmo regramento constante da Cláusula 44.2.5, considerando o prazo de 15 (quinze) dias para admissibilidade e 45 (quarenta e cinco) dias para avaliação.

44.3. Caso a ARTESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada.

44.4. A ARTESP poderá, por meio de justificativa fundamentada a ser comunicada à CONCESSIONÁRIA, prorrogar os prazos de análise indicados na Cláusula 44.2.5 e 44.2.5.1 caso entenda necessário, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

Operações e situações que devem ser comunicadas à ARTESP

44.5. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, independentemente da data de arquivamento na Junta Comercial, quando for o caso, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO e no Anexo 11:

44.5.1. alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para os fins previstos na Cláusula Trigesima Quinta, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;

44.5.2. alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para os fins previstos na Cláusula Trigesima Quinta, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;

44.5.3. alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para os fins previstos na Cláusula Trigesima Quinta;

44.5.4. perda de qualquer condição essencial à prestação dos SERVIÇOS pela SPE;

44.5.5. alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental e/ou aumento ou redução de capital social, desde que respeitado o capital social mínimo previsto neste CONTRATO;

44.5.6. aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;

44.5.7. requerimento, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, de recuperação judicial da SPE, ou abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da SPE;

44.5.8. substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE; e

44.5.9. contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem na hipótese da Cláusula 44.1, inciso viii.

44.6. Caso a CONCESSIONÁRIA solicite à ARTESP anuência prévia para atos que não requeiram anuência prévia, nos termos deste CONTRATO, poderá a ARTESP responder o pleito da CONCESSIONÁRIA informando que se trata de operação que dispensa anuência prévia.

44.7. A ARTESP poderá observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

45.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO 11 e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

45.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências, previstas no ANEXO 8.

45.3. O não cumprimento das disposições desse CONTRATO, de seus ANEXOS e APÊNDICES, do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

i. Advertência;

ii. Multa pecuniária;

iii. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo por prazo não superior a 3 (três) anos;

iv. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

45.3.1. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.

CAPÍTULO X – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – INTERVENÇÃO

46.1. A ARTESP poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, recomendar a intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA ao Governador do Estado, para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

i. Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, da execu  o de obra ou da presta  o de SERVI  OS, por culpa da CONCESSION  RIA, em descumprimento aos termos da legisla  o ou regula  o aplic  veis ou deste CONTRATO;

ii. Defici  ncias graves na organiza  o da CONCESSION  RIA e no desenvolvimento das atividades objeto deste CONTRATO que comprometam o devido cumprimento das obriga   es assumidas no   mbito da CONCESS  O PATROCINADA;

iii. Situa   es nas quais a opera  o do SISTEMA DE TRAVESSIAS pela CONCESSION  RIA ofere  a riscos    continuidade da adequada presta  o dos servi  os contratados;

iv. Situa   es que ponham em risco o meio ambiente, a seguran  a de pessoas ou bens, o er  rio ou a sa  de p  blica;

v. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obriga   es deste CONTRATO;

- vi. Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
- vii. Atribuição à CONCESSIONÁRIA de IQS inferior a 50% (cinquenta por cento) em 6 meses consecutivos ou 3 meses com valor de 0% (zero por cento) em um período de um ano, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA; e
- viii. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO PATROCINADA, pela CONCESSIONÁRIA, para fins ilícitos.

46.1.1. A decisão do PODER CONCEDENTE de realizar a intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 46.1, envolve um juízo de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, podendo o PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação, inclusive de maneira cumulativa, quando admitido, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, quando admissíveis.

46.1.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA, a ARTESP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes e das disposições contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

46.1.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta poderá propor a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo, que poderá decretá-la, observados os ritos legais.

46.2. A intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

46.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.

46.3.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

46.4. Decretada a intervenção, a ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

46.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

46.5. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor, o SISTEMA DE TRAVESSIAS, os BENS REVERSÍVEIS, a gestão das contas bancárias, e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA, além do constante nos contratos de administração de contas e nos contratos que dele decorrerem.

46.6. No período de intervenção, a arrecadação das RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como os valores devidos

a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, ficarão à disposição do interventor, que deverá empregá-los, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento e demais contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para cobertura dos encargos necessários para o normal desenvolvimento das atividades correspondentes aos SERVIÇOS, bem como do pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.

46.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP poderão utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do SERVIÇO em regime de intervenção.

46.7.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP nos prazos fixados.

46.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, a administração do SERVIÇO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo interventor, e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.

46.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou GARANTIDORES.

46.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, adotando-se as medidas previstas na Cláusula 46.8, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

46.11. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

CAPÍTULO XI – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO PATROCINADA

47.1. A CONCESSÃO PATROCINADA extinguir-se-á por:

- i. advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO;
- ii. encampação;
- iii. caducidade;
- iv. rescisão;
- v. anulação decorrente de vício ou irregularidade não passível de convalidação constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- vi. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO;
- vii. caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e

viii. configuração de qualquer das hipóteses de extinção antecipada elencadas na Cláusula 6.4.

47.2. No caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE poderão, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:

- i. assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrarem;
- ii. ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- iii. aplicar as penalidades cabíveis;
- iv. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- v. observar as disposições constantes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da concessão.

47.3. Extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, haverá a assunção imediata das atividades objeto do presente CONTRATO e dos BENS REVERSÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE, revertendo-se os bens e direitos pertinentes, nos termos da Cláusula Quinquagésima.

47.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 47.3, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.

47.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

47.4.1. O disposto na Cláusula 47.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, e até que ocorra o seu pagamento.

47.4.2. O disposto na Cláusula 47.4 se aplica, inclusive, à hipótese de encampação, podendo-se atribuir o pagamento da indenização prévia prevista na Cláusula Quinquagésima ao vencedor da licitação do objeto do CONTRATO, o qual assumirá os serviços apenas após o desembolso dos recursos devidos, nos termos da legislação aplicável.

47.5. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá autorizar o ingresso na área da CONCESSÃO PATROCINADA, pelo PODER CONCEDENTE, pela ARTESP ou terceiros, para realização de estudos ou visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, observadas, se pertinentes, regras ou procedimentos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para mitigar quaisquer impactos que tais ingressos possam causar às atividades desenvolvidas na área da CONCESSÃO PATROCINADA.

47.6. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e aprovação da ARTESP, nos termos da Cláusula Quinquagésima Sétima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 48.1. A CONCESSÃO PATROCINADA extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP.
- 48.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte celebradas com terceiros, não assumindo o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.
- 48.2.1. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP não assumirão, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 48.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE, a ARTESP ou a SUCESSORA e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 48.2.1, acima.
- 48.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE e com a ARTESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, nos termos do ANEXO 10, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação, para assunção do SERVIÇO, de servidores do PODER CONCEDENTE, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual SUCESSORA, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas e com a concordância da ARTESP.
- 48.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula Quinquagésima Sétima.
- 48.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES e a ARTESP deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme Cláusula Quinquagésima Sexta.
- 48.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, conforme estabelecido na Cláusula Quinquagésima Sexta, inclusive quanto a investimentos incorporados à CONCESSÃO PATROCINADA nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, os quais, salvo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 48.6.1. Para efeitos da Cláusula 48.6, em havendo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, referidos investimentos deverão ser objeto de indenização nos termos da Cláusula Quadragésima Nona, a seguir.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

- 49.1. Nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, das parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:

- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando, em termos percentuais, a data do reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo final do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
 - ii. Poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis, observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento;
 - iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais capitalizáveis, quando incorridas previamente à assinatura do CONTRATO;
 - iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
 - v. Não serão considerados valores contabilizados em função de adiantamento a fornecedores, por serviços não realizados;
 - vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
 - vii. Somente serão considerados os custos e as despesas que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas realizados por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas nos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - viii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
 - ix. Não serão considerados eventuais tributos recuperados ou ainda recuperáveis pela CONCESSIONÁRIA;
 - x. Custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se forem qualificáveis como BENS REVERSÍVEIS nos termos deste CONTRATO, e desde que seja assegurada pela CONCESSIONÁRIA a transferência da titularidade destes bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame;
 - xi. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível e/ou financeiro da CONCESSIONÁRIA, observadas as exclusões dispostas nesta Cláusula Quadragésima Nona, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, considerando as regras contábeis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), os pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização;
- 49.1.1. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática do inciso xi da Cláusula 49.1, terão como limite máximo:
- i. para os investimentos previstos originariamente no CONTRATO, os valores indicados no EVTEA, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE da data base original do CONTRATO até o ano contratual do pagamento da indenização;
 - ii. os valores calculados para investimentos adicionais, previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE, da data base original do CONTRATO até o ano contratual do pagamento da indenização; e
 - iii. para demais investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados, quando não houver previsão de investimento similar no EVTEA, os valores a serem aprovados pela ARTESP, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula 30.4.2, considerando

valores estimáveis à época da realização dos correspondentes investimentos, com as condições de mercado para investimentos de natureza, características, qualidade e especificações técnicas equivalentes aos empregados pela CONCESSIONÁRIA, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual da data base do valor destes investimentos até o ano contratual do pagamento da indenização.

49.1.2. Se materializada a hipótese do item 6.3 do EDITAL, serão considerados os valores aportados a título de RECURSOS VINCULADOS, ainda não amortizados, desde que efetivamente desembolsados pela CONCESSIONÁRIA.

49.1.2.1. Não serão considerados os valores previstos nesta Cláusula 49.1.2 na hipótese de caducidade, assim como em todas as demais hipóteses de extinção antecipada para as quais se preveja indenização equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, ou calculada de acordo com a Cláusula Quinquagésima Primeira.

49.1.3. O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização utilizadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do CONTRATO.

49.1.4. O valor da indenização, calculado na forma da Cláusula 49.1, não poderá superar o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula Quadragésima Quinta.

49.2. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

49.3. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, aplicando-se, no que couber, às entregas parciais de obras em execução à época da extinção do CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.

49.4. O cálculo da indenização, realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderão à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, nas vias administrativa, judicial ou arbitral, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.

49.4.1. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto nesta Cláusula Quadragésima Nona e nas cláusulas subsequentes, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressalvando-se os valores previstos na Cláusula 50.1.3 cuja eventual incidência tributária deverá ser suportada pela CONCESSIONÁRIA.

49.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo, bem como aqueles decorrentes de processo administrativo que tiver sido instaurado e estiver em andamento.

49.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 49.5, e exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

49.6.1. os valores eventualmente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA;

- 49.6.2. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais;
- 49.6.3. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e
- 49.6.4. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.
- 49.7. O valor descrito no item 49.6.2 será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme eventuais garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento.
- 49.8. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA/IBGE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.
- 49.9. Na hipótese de caducidade, os itens 49.6.3 e 49.6.4 terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao item 49.6.2, ambos da Cláusula 49.6.
- 49.10. O PODER CONCEDENTE poderá optar, até o limite do valor calculado para a indenização, e após os descontos realizados em atenção à ordem de priorização estabelecida nas Cláusulas 49.6 e 49.9., por adimplir a parcela da indenização correspondente à Cláusula 49.6., item 49.6.2, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que com a anuência destes.
- 49.11. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA será aplicada, a título de correção monetária e juros de mora, a variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE, não sendo acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, ainda que venha a ser objeto de disputa em instâncias contratuais ou jurisdicionais.
- 49.12. O regramento geral de indenizações previsto na Cláusula 49.1 não é aplicável à hipótese descrita na Cláusula Quinquagésima, que seguirá a metodologia nela descrita.
- 49.13. Para a hipótese descrita na Cláusula 49.12 é aplicável o descrito nas Cláusulas 49.2 a 49.11.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ENCAMPAÇÃO

- 50.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 50.1.1. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, corresponderá aos seguintes valores:
- 50.1.2. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto na Cláusula 50.3;

50.1.3. O montante total devido, pela CONCESSIONÁRIA, a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 50.4; e

50.1.4. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 50.5.

50.2. Do valor previsto na Cláusula 50.1.1, deverão ser descontados:

50.2.1. Quaisquer valores aportados na CONCESSIONÁRIA, mas ainda não empregados em benefício da CONCESSÃO PATROCINADA, ou de qualquer forma disponíveis à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de fornecedores, seguradoras e terceiros em geral, assim como tributos recuperáveis;

50.2.2. O valor residual de bens não reversíveis que tenham sido custeados pela CONCESSIONÁRIA e que permaneçam de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros após a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA; e

50.2.3. Recursos que tenham sido empregados para fins estranhos à CONCESSÃO PATROCINADA, a exemplo de recursos captados para despesas em benefício de acionistas ou de PARTES RELACIONADAS, ou para distribuição de dividendos.

50.3. A parcela prevista na Cláusula 50.1.2:

50.3.1. Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (a) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (b) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

50.3.1.1. O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte do PODER CONCEDENTE, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação dos SERVIÇOS, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;

50.3.1.2. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes; e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e

50.3.1.3. A CONCESSIONÁRIA e o terceiro tenham adotado as medidas razoavelmente a seu alcance para mitigar os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, no que possível diante das circunstâncias e das correspondentes previsões contratuais, limitando-se a indenização, na hipótese de descumprimento ou de cumprimento insatisfatório da obrigação prevista nesta alínea, aos valores que seriam incorridos se adequadamente mitigados os danos e prejuízos envolvidos.

50.3.2. Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e

50.3.3. Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à CONCESSIONÁRIA, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.

50.4. Para os fins da Cláusula 50.1.3, os encargos previstos nos contratos com os FINANCIADORES, incluindo, se o caso, emissões de debêntures, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato de financiamento, observarão como limite os parâmetros compatíveis com o praticado pelo mercado em operações similares no momento da contratação da operação.

50.4.1. Não poderão ser incluídos no cálculo de que trata a Cláusula 50.4 quaisquer contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas, assim como PARTES RELACIONADAS destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, os quais serão indenizados na forma prevista na Cláusula 50.5.

50.5. Para o cálculo da parcela prevista na Cláusula 50.1.4, será considerado o montante que, somado aos pagamentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, a qualquer título, considerados os momentos em que realizados cada um destes pagamentos, seja suficiente para garantir, até a data da encampação, à totalidade do capital aportado pela CONCESSIONÁRIA ou por PARTES RELACIONADAS, na forma de *equity* ou dívida, um retorno equivalente à taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista prevista no EVTEA, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\square = \frac{\sum_{i=1}^n \frac{(\square - \square) \times (1 + \square)^{n-i}}{(1 + \square)^i}}{(1 + \square)^0}$$

ONDE:

LC = lucros cessantes indicados na Cláusula 50.1.4;

$\square$ = o montante de capital próprio aportado no ano "i", a título de *equity* ou dívida, atualizado pelo IPCA/IBGE.

$\square$ = o montante de pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS no ano "i", a qualquer título, incluindo distribuições de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, recompra de ações, amortizações ou juros, atualizado pelo IPCA/IBGE.

$\square$ = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista, considerada no EVTEA, de 11,20 % ao ano, em termos reais.

$\square$ = período em anos entre a data de início da vigência contratual e a data da encampação.

50.5.1. Caso a CONCESSIONÁRIA faça a opção prevista na Cláusula 50.5.2, o valor calculado na forma da Cláusula 50.5 será ajustado para compensar eventuais ganhos ou perdas da CONCESSIONÁRIA decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação do EVTEA e a data da extinção antecipada do CONTRATO, de modo que o valor final devido a título de lucros cessantes, para os fins da Cláusula 50.5, corresponderá ao obtido a partir da seguinte fórmula:

$$\square = \square * \frac{(1 + \square)^{\square}}{(1 + \square)^{\square}}$$

Onde:

□□□□ = indenização por lucros cessantes prevista na Cláusula 50.5, ajustada para compensar a variação nas condições macroeconômicas entre a data da publicação do EVTEA e a data da extinção antecipada do CONTRATO;

LC = lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 50.5;

TIRa = taxa interna de retorno prevista no EVTEA para o fluxo de caixa do acionista, de 11,20% ao ano, em termos reais, utilizada para o cálculo previsto na Cláusula 50.5;

TDai = taxa de desconto do acionista calculada para a data de extinção antecipada do CONTRATO, equivalente à taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização, somada a um spread de **4,16 pp.**, de forma composta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\square\square\square\square = [(1 + \square\square\square\square \square\square\square\square\square\square\square\square) * (1 + \square\square\square\square\square\square)] - 1$$

t = período em anos entre a data da extinção antecipada do CONTRATO e a data estabelecida para o encerramento da vigência do CONTRATO, não fosse sua extinção antecipada.

50.5.2. O ajuste de que trata a Cláusula 50.5.1 apenas incidirá no cálculo dos lucros cessantes caso a CONCESSIONÁRIA manifeste expressamente a sua vontade de incorporar os efeitos decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação do EVTEA e a data da extinção antecipada do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE lhe oferecer a oportunidade de escolha quando da assinatura do CONTRATO.

50.5.3. Caso a oportunidade de escolha mencionada na Cláusula 50.5.2 não seja oferecida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o exercício da sua faculdade de escolha mediante requerimento escrito a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da DATA DE ASSINATURA, após o que se operará decadência e não haverá aplicação do ajuste previsto na Cláusula 50.5.1 ao cálculo da remuneração do capital próprio.

50.5.4. Caso o cálculo a que alude a Cláusula 50.5 resulte em valor negativo, o valor será desconsiderado, não sendo devido à CONCESSIONÁRIA qualquer valor em razão da Cláusula 50.1.3.

50.6. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula Quinquagésima, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenização para além daqueles descritos nesta Cláusula Quinquagésima, incluindo lucros cessantes e/ou danos emergentes.

50.6.1. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO PATROCINADA e como condição para que seja retomada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CADUCIDADE

51.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, após manifestação prévia da ARTESP, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

51.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, quando presente uma ou mais das situações previstas nesta Cláusula Quinquagésima Primeira, envolve um juízo

de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

51.3. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

- i . Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido e à realização dos investimentos;
- ii. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO PATROCINADA, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
- iii. Paralisação dos SERVIÇOS por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- iv. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação da ARTESP para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- v. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta;
- vi. Não manutenção ou renovação da integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO e SEGUROS exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e GARANTIA DE EXECUÇÃO pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- vii. Atribuição à CONCESSIONÁRIA de IQS inferior a 40% (quarenta por cento) em 3 meses consecutivos ou 4 meses com valor de 0% (zero por cento) em um período de um ano, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA;
- viii. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações descritas na Cláusula Trigésima Quinta, ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- ix. Transferência da própria CONCESSÃO PATROCINADA sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- x . Não atendimento à intimação da ARTESP e/ou do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços, observados os prazos estabelecidos, conforme o caso;
- xi. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes; e
- xii. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA.

51.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de a ARTESP aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO 11, não afasta a

possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.

51.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA deverá ser precedida de verificação de inadimplemento legal, contratual ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

51.6. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

51.6.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, esta proporá a decretação da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA.

51.7. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

51.8. A declaração da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

51.9. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA autorizará o PODER CONCEDENTE e a ARTESP a:

- i. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do SERVIÇO, desde que necessários à sua continuidade;
- iii. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela AGÊNCIA REGULADORA, e adimplemento de quaisquer valores a eles devidos; e
- iv. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, e até o limite dos prejuízos causados.

51.9.1. Os créditos retidos na forma do inciso iv da Cláusula 51.9, que eventualmente excedam o necessário ao pagamento dos valores devidos à ARTESP e/ou ao PODER CONCEDENTE serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida.

51.10. A declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA não exime a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA.

51.11. Declarada a caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

51.12. Em caso de transferência do CONTRATO realizada nos moldes do ACORDO TRIPARTITE, o PODER CONCEDENTE e a ARTESP se comprometerão a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA cedente de todos os seus direitos por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.

51.13. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula Quinquagésima Primeira e na Cláusula Quinquagésima, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO

Rescisão amigável

52.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido amigavelmente pelas PARTES, observando-se os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992.

52.1.1. A indenização, na hipótese de rescisão amigável, deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante que seria devido para os casos de encaptação, nos termos da Cláusula Quinquagésima.

Resilição unilateral

52.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as hipóteses descritas na Cláusula 6.4.

52.2.1. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 6.4, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:

i. para o caso de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no inciso i da Cláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de caducidade, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira;

ii. para o caso de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no inciso ii da Cláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o regramento disposto na Cláusula Quadragésima Nona, com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior, acrescida dos montantes previstos na Cláusula 50.1.2, não sendo devidos os lucros cessantes previstos na Cláusula 50.1.4.

iii. para o caso de extinção do CONTRATO, decorrente da materialização do evento previsto no inciso iii, da Cláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com a Cláusula Quinquagésima.

Relicitação

52.3. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, a qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação do SERVIÇO até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades por SUCESSORA.

52.4. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº

16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula Quadragésima Sétima.

52.5. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.

52.6. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO.

52.7. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula Quinquagésima Primeira.

Rescisão via processo arbitral

52.8. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim.

52.9. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar a ARTESP de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ARTESP.

52.9.1. Na hipótese da Cláusula 52.9, acima, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

52.9.2. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

52.9.3. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula Quinquagésima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ANULAÇÃO

53.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, ou pela ARTESP a ambas as PARTES, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

53.1.1. A declaração de nulidade operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

53.1.2. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 53.1 não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, ou por seus acionistas, atuais ou pretéritos, e se for possível convalidar a ilegalidade, com o aproveitamento dos atos realizados, as PARTES e a ARTESP deverão adotar as medidas necessárias para viabilizar a manutenção do CONTRATO.

53.1.3. Constatada nulidade, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da

execução ou sobre a declaração de nulidade do CONTRATO somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, dos aspectos previstos no art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

53.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA por anulação:

53.2.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, ou ao PODER CONCEDENTE ou ARTESP, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior;

53.2.2. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, na forma da Cláusula Quinquagésima Primeira;

53.2.3. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação, na forma da Cláusula Quinquagésima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

54.1. A CONCESSÃO PATROCINADA será extinta caso a CONCESSIONÁRIA: (i) tenha sua falência decretada por sentença transitada em julgado; (ii) ou tenha sua recuperação judicial concedida, desde que esta prejudique a execução deste CONTRATO.

54.1.1. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

54.2. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula Quinquagésima Primeira.

54.3. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e com a ARTESP, ou sem a emissão de TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO pela ARTESP.

54.4. As disposições desta Cláusula Quinquagésima Quarta não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

55.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO PATROCINADA

55.2. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

- i. Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;
- ii. Atos de terrorismo;
- iii. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias ou pandemias, conforme assim

declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO PATROCINADA ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;

iv. Embargo comercial de nação estrangeira que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO PATROCINADA ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA; e

v. Eventos naturais, como ciclones, fortes chuvas, terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.

55.3. Não será passível de penalização o descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS.

55.4. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a ARTESP da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

55.5. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.

55.6. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO PATROCINADA, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 6.4 inciso ii.

55.6.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto no inciso ii da Cláusula 52.2.1.

55.7. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se a ARTESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

55.8. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA nos termos da Cláusula 6.4, inciso Ii, serão suspensos os reflexos financeiros dos IQS que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

55.9. As PARTES e a ARTESP se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO XII – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

56.1. Extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS,

direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO PATROCINADA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

56.1.1. Observadas as disposições do ANEXO 10, em caso de TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE TRAVESSIAS à SUCESSORA, eventuais BENS REVERSÍVEIS que não sejam transferidos à SUCESSORA deverão ter sua desmobilização e retirada compatibilizada, observando-se orientação da ARTESP, a fim de que se preserve a continuidade dos serviços e as condições de conforto e segurança aos USUÁRIOS

56.2. Exceto no caso de indenização cabível em função da extinção antecipada do CONTRATO, a reversão será gratuita, não havendo qualquer valor residual ou cobrança devida em favor da CONCESSIONÁRIA.

56.3. Independentemente da hipótese de extinção do CONTRATO, a reversão será automática por ocasião da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, devendo os BENS REVERSÍVEIS ser revertidos em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.

56.4. Por ocasião da extinção do CONTRATO por decurso de prazo, os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor, nos termos do ANEXO 10.

56.4.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito, salvo nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO.

56.4.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO PATROCINADA e entregue, ao final, à ARTESP.

56.4.3. No caso de desconformidade entre o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS.

56.5. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas na Cláusula 56.3, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, abrangendo todos os danos emergentes, inclusive custos de reparação ou reposição, e os lucros cessantes que decorram direta e imediatamente do não recebimento dos bens nas condições ora estabelecidas, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

56.6. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA e de transição contratual, a ARTESP procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, aplicando-se, no que couber, o disposto no ANEXO 10.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA DESMOBILIZAÇÃO

57.1. Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, ou imediatamente, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA DE TRAVESSIAS, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.

57.1.1. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA DE TRAVESSIAS, no mínimo:

- i. forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
- ii. estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
- iii. estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
- iv. medidas de manutenção, reparações e substituições, a serem realizadas até o termo final do CONTRATO, a fim de assegurar condições adequadas para a reversão dos bens;
- v. forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e/ou da SUCESSORA;
- vi. período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e/ou da SUCESSORA que venha a operar o SISTEMA DE TRAVESSIAS.

57.2. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP poderão realizar as vistorias que julgarem necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS DELEGADOS, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.

57.3. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pela ARTESP, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA DE TRAVESSIAS, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula Quinquagésima Segunda.

57.4. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO PATROCINADA, não assumindo o PODER CONCEDENTE, a ARTESP ou a SUCESSORA qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos, e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO.

57.4.1. Sem prejuízo da obrigação prevista na Cláusula 57.4, e visando assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar a necessidade e possibilidade de sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO PATROCINADA que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA, dispensando, assim, o seu encerramento.

57.5. Enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

57.6. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA não impedirão a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na Cláusula Quinquagésima.

57.7. O recebimento definitivo do SISTEMA DE TRAVESSIAS não exclui a responsabilidade civil e a ético-

profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

57.8. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA DE TRAVESSIAS, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS não deve ficar prejudicada.

57.9. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

57.10. A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ou a partir da data em que iniciado qualquer processo voltado à extinção antecipada da CONCESSÃO PATROCINADA, operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio, ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, salvo as distribuições que decorram de obrigação legal, antes que a ARTESP, por meio do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos, e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de penalidades, indenização, ou qualquer outro título.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA TRANSIÇÃO

58.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO 10, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

- i. Adotar as medidas necessárias para transferência de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;
- ii. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- iii. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- iv. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- v. Cooperar com a SUCESSORA, com a ARTESP e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- vi. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP, pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;
- vii. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP e/ou da SUCESSORA relativamente à operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS;
- viii. Colaborar com a ARTESP, com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- ix. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;
- x. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e/ou da SUCESSORA, nesse período;
- xi. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
- xii. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a ARTESP, a SUCESSORA e demais atores e agentes

envolvidos na operação do SISTEMA DE TRAVESSIAS; e

- xiii. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, permitir que terceiros realizem pesquisas de campo na ÁREA DA CONCESSÃO quando se aproximar o término do PRAZO DA CONCESSÃO, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras, de visitas técnicas, ou outros fins de interesse público.

CAPÍTULO XIII – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

59.1. A resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observará o regramento estabelecido pelo ANEXO 19.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

60.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei estadual nº 10.177/1998.

60.2. Este CONTRATO vincula a ARTESP, as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.

60.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, com interveniência e anuência da ARTESP, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.

60.4. Se a ARTESP ou qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

60.4.1. A renúncia de uma PARTE ou da ARTESP quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

60.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

60.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços físicos ou, preferencialmente, eletrônicos, e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para a CONCESSIONÁRIA:

Avenida Fagundes Filho, nº 141, conjunto 91, São Paulo/SP, CEP 04304-010 ou ao email: rodolfo.lima@acquavias.com.br.

Para a ARTESP:

Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, CEP 01451-011, mediante protocolo físico ou envio eletrônico ao e-mail artesp@artesp.sp.gov.br; ou mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico na plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo

Para o PODER CONCEDENTE:

Rua Iaiá, 126 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP 04542-906, mediante protocolo físico ou envio eletrônico ao e-mail protocolospi@sp.gov.br; ou mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico na plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo.

Para a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, :

Para a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA: Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05459-900, mediante protocolo físico; ou envio eletrônico ao e-mail semil.cgd@sp.gov.br; ou mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico na plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo

Para a CPP:

Rua Iaiá, 126, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, mediante envio eletrônico ao e-mail cpp@cpp.sp.gov.br; ou mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico na plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo

60.6. As PARTES e a ARTESP poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito aos demais.

60.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 60.5; ou (vi) de protocolo na ARTESP, no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na Cláusula 60.5.

60.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO PATROCINADA deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

60.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, aplicar-se-á a regra prevista no item 9.12 e seguintes do EDITAL.

60.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

60.9.1. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

60.10. A ARTESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

60.11. A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA celebra este CONTRATO na qualidade de interveniente-anuente, assumindo todas as obrigações e responsabilidades a ele imputadas.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES e a ARTESP assinam o presente CONTRATO em via única eletrônica no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/SP, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

PODER CONCEDENTE:

Rafael Antônio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
CPF nº 223.011.918-42

CONCESSIONÁRIA:

Rodolfo Gonçalves Furtado Lima
Diretor
CPF nº 322.666.478-65

Lucas Leozzi Cabeça
Diretor
CPF nº 392.502.978-82

AGÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor Geral
CPF nº 409.636.828-81

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente Infraestrutura e Logística
CPF nº 731.102.641-53

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP

Edgard Benozatti Neto
Diretor
CPF nº 391.577.888-55

David Polessi de Moraes
Diretor
CPF nº 262.325.938-04



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Benozatti Neto, Diretor Presidente**, em 15/05/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Polessi De Moraes, Diretor do Econômico-Financeiro**, em 15/05/2026, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 15/05/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LEOZZI CABECA, Usuário Externo**, em 15/05/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO GONCALVES FURTADO LIMA, Usuário Externo**, em 15/05/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 17/05/2026, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 18/05/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0107722838 e o código CRC 8BE9C168.